



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	15
1ªSECAM - Pautas	15
1ªSECAM - Atas	15
1ªSECAM - Acórdãos	15
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	15
2ªSECAM - Pautas	15
2ªSECAM - Atas	15
2ªSECAM - Acórdãos	15
ATOS DE RELATORIA	15
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	15
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	18
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	19
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	22
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	25
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	25
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	25
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	26
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	26
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	27
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	28
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	28
Conselheira Substituta MURYEL HEY	28
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	28
CORREGEDORIA-GERAL	28
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	28
OUIDORIA DE CONTAS	29
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	29
ATOS DIVERSOS	29
Resenhas de Distribuição	29
Editais	30
Despachos	30
Informações	43
Atos de Alerta Municipais	43
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	43
ATOS NORMATIVOS	43
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	43
GP - Despachos	43
GP - Termo de Ajuste de Gestão	45
GP - Portarias	45
LICITAÇÕES E CONTRATOS	48
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	49
Tribunal Pleno	49
Primeira Câmara	49
Segunda Câmara	49
Corregedoria-Geral	49
Ministério Público de Contas	49
Conselheiros – Diretores de Gabinete	49
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	49
Inspetorias de Controle Externo	49
Administrativo	49

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: -533718/22
ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: -SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: -CLAUDIO STABILE, ELISANDRO PIRES FRIGO, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARTA CRISTINA GUIZELINI, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ADVOGADO / PROCURADOR: -ROBERLEI ALDO QUEIROZ
RELATOR: -CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1176/25 - TRIBUNAL PLENO
 Tomada de Contas Extraordinária. Integração das folhas de pagamento das Instituições Estaduais de Ensino Superior ao sistema RH Paraná - META 4. Parcial procedência. Determinar às IEES que finalizem o processo de implementação do META4 até janeiro de 2026. Determinar realização de auditoria nos contratos n. 48/2012, n. 49/2012, n. 2621/2016, n. 3276/17 e demais destes derivados. Ciência à 2ª ICE.
I – RELATORIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)
 Versa o processo sobre Tomada de Contas Extraordinária com pedido de medida cautelar proposta pela 7ª Inspetoria de Controle Externo diante da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP) e dos senhores ELISANDRO PIRES FRIGO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO e REINHOLD STEPHANES, em razão de suposto descumprimento de legislação e de decisão deste Tribunal de Contas (Acórdão nº 1525/17-Pleno), frente à ausência de

integração das folhas de pagamento das Instituições Estaduais de Ensino Superior (IEES) ao sistema RH Paraná - META 4, além de ineficiência de medidas adotadas até o momento pela SEAP, com possíveis danos ao erário.

Narra a Inspeção de Controle que no Relatório de Monitoramento nº 342230/18 instaurado para averiguar o cumprimento do referido Acórdão, proferido nos autos de Comunicação de Irregularidade nº 553888/16, concluiu não terem sido adotadas medidas efetivas para o atendimento da decisão, motivo pelo qual informou, naqueles autos, que seria proposta a presente Tomada de Contas e sugeriu o encerramento do citado monitoramento.

Relata na peça vestibular resumidamente o seguinte:

O Acórdão nº 1525/17-Pleno determinou à (I) SETI, UEM, UEL, UNICENTRO, UEPG e UNIOESTE a adoção das medidas necessárias à implantação do META4, inclusive, fornecendo tempestivamente todas as informações necessárias à sua consecução e à (II) CELEPAR a priorização das ações para a viabilização da implantação desse mesmo sistema nas Instituições Estaduais de Ensino Superior.

No curso da referida Comunicação de Irregularidade (autos nº 55388- 8/16) foi constatado que as entidades não atenderam nem se adequaram às determinações dos Decretos Estaduais nº 10.406/2014, nº 25/2015 e nº 2.879/2015, que tratavam do processamento das folhas de pagamento mediante a utilização do Sistema RH Paraná - META 4. [...]

De fato, até 2019, as Instituições Estaduais de Ensino Superior (IEES) estavam resistentes à implementação do META4. Contudo, as medidas adotadas pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP mostraram-se ineficientes e mal planejadas e, atualmente, a Pasta Secretarial é a principal responsável pela integração dos sistemas não estar finalizada.

O META4 é um software para gestão de folhas de pagamento e foi adquirido em dezembro de 2001 após a realização de um procedimento licitatório, que previa a certificação de 100.000 licenças para uso pela Secretaria de Estado da Administração (SEAP) e mais 150.000 licenças de uso adicional. [...]

A obrigatoriedade de implantação do Sistema META4 para a gestão de gastos com pessoal para toda a administração do estado, incluindo as Instituições Estaduais de Ensino Superior (IEES), ocorreu em 2012, mais especificamente em 23 de janeiro de 2012, com a publicação no Diário Oficial nº 8636 do Decreto nº 3.728 (art. 23). [...]

O Decreto nº 3.728, de 23 de janeiro de 2012, estabeleceu que a implantação do sistema pelas IEES deveria ocorrer até 31 de agosto de 2012, o que não ocorreu nessa data e nem até hoje (2022). [...]

O início do monitoramento ocorreu em 16 de maio de 2018, quando SETI, UEM, UEL, UNICENTRO, UEPG foram oficiadas para se manifestarem sobre o estágio em que se encontrava o procedimento de adoção do sistema RH-META 4.

Considerando as respostas das Universidades Estaduais, o Secretário da SETI, Sr. Décio Sperandio, em 15 de junho de 2018, afirmou que a integração ao sistema META4 estava praticamente concluída e que a partir de maio de 2018 todas as informações de RH estariam inseridas pelos técnicos das universidades em suas estações de trabalho.

Após análise das respostas, a 6ª Inspeção de Controle Externo (6ICE), por meio da Instrução nº 5/18 (peça 0713), concluiu que as folhas de pagamento estavam sendo processadas por intermédio dos sistemas próprios de cada uma das Universidades e que os dados eram remetidos ao META4 pelo link disponibilizado pela SEAP e, posteriormente, remetidos à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA).

Assim, para verificar o integral cumprimento à determinação, solicitou a expedição de ofício à SEAP e às Universidades, o qual foi acatado pelo r. despacho nº 942/18-GCIZL (peça 15).

Em 20 de julho de 2018, o Coordenador-Geral da Secretaria de Estado de Planejamento, por meio do Ofício nº 016/18-GTG (peça 23), informou que houve uma mudança na estratégia de implementação do sistema em virtude da prática e do conhecimento adquirido com a rotina pós-folha e os dados disponibilizados nos diversos arquivos que foram enviados pelas IEES.

Informou, ainda, que as Universidades Estaduais continuariam elaborando suas folhas de pagamento em seus próprios sistemas e enviariam à SEAP os dados que originaram as verbas individuais em cada pagamento realizado e que o META4 estaria processando cerca de 90% dos valores pagos e que seria realizada uma conferência com o cálculo feito pelas IEES. Sendo rigorosamente iguais os valores, os arquivos pós-folha seriam encaminhados a SEAP, que viabilizaria o empenho no novo SIAF e o crédito bancário. [...]

Após a 6ªICE (Instrução nº 14/18-6ICE, peça 28) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 807/18, peça 33) analisarem as informações prestadas sobre a implementação do META4, houve a suspensão dos autos até 03 de dezembro de 2018, conforme r. despacho nº 1516/18 (peça 34).

No referido despacho, contudo, e acolhendo a sugestão ministerial, o Relator consignou que o atendimento do Acórdão nº 1525/17 dependeria da comprovação de que o processamento das folhas de pagamento seria feito mediante a utilização do Sistema RH Paraná - META 4 e não de forma paralela, ou seja, que haveria a migração completa dos sistemas próprios das IEES para o META4. [...]

Por fim, no Relatório de Andamento do Projeto referente ao mês de junho de 202218 (p. 21 e 22 da peça 250), a SEAP informou que as IEES foram notificadas pela SETI (protocolo nº 19.003.507-7), para sanear as inconsistências de seus arquivos em interação com a DIGIDATA. De todas as IEES, somente a UNIOESTE não realizou interação com a DIGIDATA no período.

A SEAP iniciou o processo de transição da tecnologia da DIGIDATA para a CELEPAR, para que o projeto pudesse continuar. Em 01 de julho de 2022, a SEAP, CELEPAR e a DIGIDATA realizaram reunião para definir os procedimentos para a transmissão do conhecimento.

Em 23 de janeiro de 2012 o Decreto Estadual nº 3.728 (art. 23) determinou a obrigatoriedade de implantação do sistema META4, mas, passados 10 anos, verifica-se que a normativa não foi cumprida. No entanto, é possível identificar que, até 2019, outros fatores somaram-se às ações ineficazes da SEAP e prejudicaram a finalização do projeto: inviabilidade técnica; medidas contrárias à integração; resistência das IEES. [...]

A partir de 2019, no entanto, o descumprimento da legislação pode ser atribuído momentaneamente à SEAP, em razão da adoção de ações ineficazes, objetivos falhos, prazos descumpridos, sucessivas alterações de estratégias de execução e substituições de equipes de trabalho. [...]

Cumpre destacar que determinadas inconsistências só ocorreram pelo fato de as folhas de pagamento das Universidades não estarem sendo processadas pelo META4 e, a SEAP, ao alterar sucessivamente as estratégias para consecução da

integração das IEES ao META 4, assumiu o risco de ver perpetuadas tais inconsistências, especialmente porque a comunicação feita ao Ministério Público Estadual partiu da SEFA. [...]

Em 01 de novembro de 2012, mediante inexigibilidade de licitação, o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração e Previdência (SEAP) e da PARANAPREVIDÊNCIA, firmou o Contrato nº 48/2012 (doc. Anexo IV), com a DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. para o fornecimento de novas licenças e versão atualizada do Sistema de Gestão de Recursos Humanos META4, contemplando a instalação, configuração, migração de dados, capacitação, acompanhamento na utilização, suporte técnico, atualização tecnológica, transferência tecnológica e serviços correlatos.

No mesmo dia, as partes firmaram o Contrato nº 49/201230 (doc. Anexo V), que tinha como objeto o fornecimento, pela DIGIDATA, de serviços de manutenção, suporte técnico e manutenção evolutiva de programas de computador, visando manter a disponibilidade de funcionamento, continuidade de operação e implementar novas funcionalidades de operação.

O contrato nº 48/2012, portanto, previa a transferência de conhecimento do software, de forma a possibilitar autonomia técnica do Estado, por meio da capacitação dos servidores públicos e acompanhamento no processo de implantação.

Em 28 de novembro de 2016, mediante inexigibilidade de licitação, o Estado do Paraná, por intermédio da SEAP, firmou novo contrato com a DIGIDATA (Contrato nº 2621/2016), pelo prazo de 48 meses, para a prestação de serviços de suporte técnico, atualização funcional CLT e transferência tecnológica do Sistema de Gestão de Recursos Humanos META4.

No Termo de Referência do Contrato nº 2621/2016 constou a necessidade de integração das Universidades Estaduais ao META4.

Em 21 de dezembro de 2017 novo contrato entre o Estado do Paraná e a DIGIDATA foi firmado (Contrato nº 3276/2017- doc. Anexo III), com prazo até 31 de dezembro de 2019, para prestação de serviços de manutenção evolutiva e/ou adaptativa do Sistema de Gestão de Recursos Humanos META4, de forma a complementar às necessidades da SEAP. [...]

Nesse período, foram pagos R\$ 44.490.426,80 à DIGIDATA. [...]

Primeiro ponto que deve ser destacado é que a previsão contida no contrato firmado com a DIGIDATA, em 2012, de transferência tecnológica e serviços correlatos, de forma a possibilitar autonomia técnica do Estado, por meio da capacitação dos servidores públicos e acompanhamento no processo de implantação, não se concretizou, pois, atualmente, a parametrização do sistema está sendo realizada pela CELEPAR e pela DIGIDATA. Perceba-se que, conforme já relatado, a transferência tecnológica está sendo tratada recentemente, ou seja, em julho de 2022.

Segundo ponto, é que a atuação da DIGIDATA foi questionada pelo Grupo de Trabalho Folha de Pagamento Integrada GT-FPI, conforme se verifica no Relatório de Acompanhamento, de junho de 2019 (peça 98) [...]

Nota-se que as dificuldades técnicas permaneceram, em especial, no que se referiu à integração com os sistemas das IEES, que possuíam outras aplicações e soluções de Recursos Humanos, que genericamente podem ser chamadas de gestão acadêmica (p. 7 da peça 81).

Em maio de 2019, a UEL e a UEM já haviam relatado que o layout na versão 2.0, encaminhado no final do ano de 2018, apresentava várias inconsistências para a sua geração e que as referidas inconsistências permaneciam, na sua maioria, na versão 2.01, o que não permitia concluir o trabalho de forma integral (peça 83 e 84).

As dificuldades técnicas para a integração dos sistemas foram relatadas pela UEPG, conforme se verifica na manifestação a seguir (peça 184). [...]

Terceiro ponto: a integração dos sistemas das IEES com o META4 não foi finalizada, embora o Termo de Referência do Contrato nº 2621/2016 consignar a necessidade de integração das Universidades Estaduais ao META4. [...]

Durante o curso de fiscalização desta Inspeção, foi identificada uma série de irregularidades originadas, direta ou indiretamente, pela manutenção de sistemas paralelos ao META4 para gestão de recursos humanos pelas IEES.

As irregularidades referem-se aos pagamentos realizados pelas IEES - TIDE Administrativa, número de cargos em comissão acima da previsão legal, Gratificação de Responsabilidade Acadêmica, percentual divergente para cálculo de horas extras em domingos e feriados, Hora atividade Extra da UNIOESTE, utilização do denominador 180 na UEPG para cálculo do Adicional Noturno e das Horas Extras, pagamentos de média de plantões durante o período de licença remuneratória, pagamento de terço de férias sobre Gratificação de Plantão Docente e sobre sua média, pagamento de décimo terceiro salário e terço de férias sobre a média das médias e desconto de contribuição previdenciária sobre GPD e consequente pagamento na aposentadoria -, cuja metodologia de cálculos, definida pelos sistemas próprios, divergia da parametrizada no sistema META4, decorrente, a princípio, de dispositivos legais. [...]

Considerando os valores apontados nos tópicos anteriores, as divergências de parametrização entre o sistema META4 e os sistemas de folha de pagamento próprios das IEES, totalizaram, de 2017 a 2021, R\$ 177,45 milhões.

Elaborada matriz de responsabilidade, a 7ª ICE indica os seguintes responsáveis, com sugestão de aplicação das multas administrativas previstas no art. 87, III, f), e IV, g), da Lei Complementar nº 113/2005[1]:

- REINHOLD STEPHANES, Secretário da SEAP no período de 01/01/2019 a 01/07/2020;

- MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, Secretário da SEAP no período de 02/07/2020 a 31/03/2022.

Ao senhor ELISANDRO PIRES FRIGO, Secretário desde 01/04/2022 até 09/06/2024, foi direcionado comando de natureza cautelar a fim de que

a) finalize a integração das folhas de pagamento das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná ao sistema META 4, exceto UENP e da UNESPAR, que já se apresentam integradas, até julho de 2023, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Tribunal para o caso de descumprimento da medida cautelar, bem como de vedação de expedição de certidão liberatória e responsabilização pelos danos ao erário a serem apurados mediante liquidação;

b) apresente, no prazo de 90 dias, relatório conclusivo sobre a prestação de serviços da DIGIDATA Consultoria e Serviços de Processamento de Dados LTDA., especialmente sobre o objeto e entregas contratadas, executadas e pagas, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Tribunal para o caso de descumprimento da medida cautelar, bem como de vedação de expedição de certidão liberatória.

O órgão de fiscalização, por fim, justifica a necessidade da providência de urgência

visando resguardar a administração pública de eventuais prejuízos decorrentes da não integração das folhas de pagamento das Instituições de Ensino Superior do Paraná ao Sistema RH Paraná – META 4, em razão da continuidade do pagamento a maior de diversas verbas a partir das formas de cálculo originárias dos sistemas próprios das IEES, parametrizados divergentemente ao META 4.

Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, por meio do Despacho nº 945/22-GCDA solicitei esclarecimentos preliminares aos interessados, os quais foram prestados às peças nos 21-22, 24 e 27.

O senhor Elisandro Pires Frigo argumentou em sua defesa o seguinte:

1- inépcia da petição inicial da 7ª Inspetoria em razão da falta de delimitação precisa da conduta praticada pela SEAP e pelo gestor;

2- existência de processos próprios no âmbito da Corte já destinados a apurar irregularidades nos pagamentos feitos pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior;

3- o Plano de Trabalho elaborado pelo Grupo de Trabalho Folha de Pagamento Integrada – GT-FPI foi aprovado em 26/04/2019 e encaminhado ao TCE por intermédio da Demanda CACO nº 175317, inexistindo alteração substancial em relação ao que estabelecido no projeto preliminar, sendo as adequações ocorridas de cunho tecnológico;

4- o processo de integração das IEES no sistema META4 é complexo, exige esforços conjuntos e cooperação mútua, dependendo o resultado final da contrapartida de outros órgãos e principalmente da cooperação e do engajamento das IEES;

5- as alterações no cronograma inicial para integração no Sistema Meta4 se deram em razão de ocorrência de fatos imprevisíveis que prejudicaram o andamento e consequentemente a finalização do processo de integração - a gestão anterior da SEAP aprovou o trabalho que estava sendo desenvolvido pela coordenação do projeto. Contudo, (i) a calamidade da pandemia COVID-19 acarretou em prejuízos aos andamentos do trabalho, uma vez que os servidores tiveram que realizar suas atribuições de modo remoto, somado a inúmeros afastamentos e desligamentos no período pandêmico, bem como (ii) a determinação vinda da União para que os órgãos públicos se adequassem e prestassem informações ao E-Social demandou o envolvimento de vários órgãos e empresas que estavam comprometidos com o processo de integração.

O senhor Marcel Henrique Micheletto, por sua vez, aduziu que:

1- inépcia da petição inicial da 7ª Inspetoria em razão da falta de delimitação precisa da conduta praticada pelo gestor, com afirmações genéricas e abstratas;

2- a implementação do sistema passava também pelos demais órgãos que compõem a administração pública, em especial as universidades estaduais, as quais influenciaram no andamento dos trabalhos, haja vista não terem cumprido os cronogramas e até mesmo agido contrariamente à integração das folhas de pagamento;

3- ao tempo em que esteve à frente da SEAP prestou justificativas e esclarecimentos e tomou medidas a fim de mitigar os prejuízos causados pela pandemia de coronavírus em relação à implementação do sistema;

4- a proposta de Tomada de Contas Extraordinária fala em possíveis danos, sem apontar reais prejuízos causados em função do atraso na integração das folhas de pagamento;

5- no período de sua gestão enfrentou os obstáculos impostos pela pandemia, com aumento dos casos de afastamento de servidores por motivo de saúde a dificultar a conclusão dos trabalhos iniciados e por isso no início do ano de 2021 foi instituído um novo Grupo de Trabalho a fim de dar continuidade às execuções iniciadas anteriormente;

6- implicação dos efeitos da pandemia nos prazos, cronogramas e execução de todos os contratos públicos e aplicação da teoria da imprevisão de modo a excluir eventuais responsabilizações dos gestores;

7- as alterações de estratégias de execução e objetivos equivocados imputados na tomada de contas nada mais seriam do que reflexo da busca pela eficiência e resultados, não podendo a SEAP ser penalizada por procurar melhor performance; 8 - apesar das dificuldades experimentadas no período, várias atividades técnicas foram efetuadas na medida do possível visando verificar as diferenças apresentadas em relatórios comparativos entre a folha das IEES e o cálculo automático do sistema META4 (testes de análise geral, sincronização, cálculo e relatórios).

Já o senhor Reinhold Stephanes reiterou o contido na fundamentação de seus colegas de Pasta e acrescentou em sua resposta a discriminação cronológica dos acontecimentos desde a edição do Decreto nº 932/2019 que instituiu o Grupo de Trabalho – Folha de Pagamento Integrada – GT-FPI, passando pelo envio dos arquivos de dados pelas universidades e ajustes necessários, até a última reunião ocorrida em sua gestão - 03/02/2020 - entre representantes da SEAP e da empresa Digidata com o objetivo de apresentação de uma prévia da funcionalidade desenvolvida para o processamento das folhas de pagamento. Apontou, no entanto, que como parte das universidades não havia encaminhado os arquivos relativos aos cargos, não foi possível finalizar o layout, de forma que foi agendada (nova) reunião com os reitores para alinhar tal situação. Somente após o recebimento destes arquivos poderá ser redefinido o cronograma das atividades do GT-FPI.

Por meio do Despacho nº 1418/22-GCDA (peça nº 33), verificada a existência de indícios de irregularidades, recebi o expediente e determinei sua regular tramitação de acordo com o artigo 262, § 2º, parte final, do Regimento Interno deste Tribunal, ocasião também em que deferi o requerimento cautelar nos termos postulados pela Inspetoria de Controle Externo, decisão essa homologada por meio do Acórdão nº 24/23-TP (peça nº 44).

Oportunizado contraditório à SEAP e aos dirigentes que responderam pela Pasta durante o período examinado, foram apresentadas respostas às peças nos 46, 57-60 e 62.

Reinhold Stephanes e Marcel Henrique Micheletto reiteraram as razões contidas em seus esclarecimentos preliminares.

A SEAP e o então gestor Elisandro Pires Frigo formularam as colocações abaixo:

1- inépcia da petição inicial, as condutas passíveis de responsabilização não se encontram suficientemente delimitadas e eventuais danos decorrentes de pagamentos irregulares realizados pelas IEES são objeto de apuração em procedimentos específicos;

2- a Secretaria tem tomado as providências necessárias para conclusão do processo de Integração das folhas de pagamento das IEES ao sistema Meta4, não tendo sido concluído até a presente em razão da complexidade e da singularidade do assunto;

3- conforme manifestação da SEAP acostada na peça 117 do Relatório de Monitoramento, a inclusão integral das IEES ao sistema RH Paraná - Meta4 seria

concluída em junho de 2020 caso certos fatores de riscos não se concretizassem, entretanto, alguns fatores vieram a se concretizar, razão pela qual houve atraso na conclusão do processo;

4- além das dificuldades elencadas pela Inspetoria - inviabilidade técnica, medidas contrárias à integração e resistência das IEES - outros fatores impactaram na finalização da integração;

5- ao final do ano de 2019 o processo da folha de pagamento dos servidores, conjugado com rotinas de término de exercício e com a necessidade de implantação da Reforma Administrativa (Lei nº 19.848/2019) no sistema RH-Paraná/Meta4, ocasionou acúmulo de trabalho aos servidores envolvidos no processo de integração das IEES, sobretudo ao se considerar a necessidade de implantação de cargos alterados, agrupamentos ou desmembramento de órgãos ou entidades públicas, para início dos cálculos corretos já no dia 1º de janeiro de 2020. Também a significativa mudança na estrutura administrativa do Estado, trazida pelas Leis nos 20.070/2019 e 20.121/2019, gerou necessidade de adequações da folha de pagamento e no Sistema Meta4;

6- a pandemia de Covid-19 causou impacto no andamento dos projetos governamentais;

7- eventuais mudanças no quadro de servidores decorrem da alta rotatividade em cargos públicos;

8- a integração envolve a implementação de sistemas e, consequentemente, exige o labor de servidores técnicos especializados;

9- não houve mudanças de estratégia para a integração das folhas de pagamento das IEES ao Sistema Meta4, pois foi observado o estabelecido no Plano de Trabalho que fora encaminhado à Corte de Controle Externo em resposta à Demanda CACO 175317;

10- em maio de 2019 o Grupo de Trabalho Folha de Pagamento Integrada-GT-FPI reconheceu que as alternativas anteriormente propostas não atendiam às normativas legais já estabelecidas, conforme Ofício nº 112/2019-ODL-DO/TCE à SEPL e Instrução nº 21/12 do Processo 342230/18, e, em consequência, o GT-FPI sugeriu por meio do Plano de Trabalho a inclusão de uma terceira fase na alternativa 4, conforme tópico 7 - Definição de nova estratégia pelo GT-FPI;

11- diante do déficit de servidores para compor a força de trabalho da SEAP, estão sendo adotadas as providências necessárias para realização de concurso público para preenchimento de vagas existentes, a fim de que as demandas de interesse público sejam atendidas dentro de prazo razoável e com a eficiência necessária;

12- quanto às providências em andamento diretamente relacionadas à Tomada de Contas Extraordinária, destacou que em janeiro de 2023, por decisão tomada em sua gestão, foi instituída a Divisão de Gestão e Integração de Sistemas-DGIS, tendo como principais atribuições: (i) coordenar as ações e projetos de implantação de sistemas e ferramentas de gerenciamento de informações funcionais e financeiras dos servidores ativos no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Direta e Autárquica, integradas ao Sistema RH-Paraná/Meta4; (ii) gerenciar as melhorias a serem implementadas no referido sistema, em cumprimento à legislação estadual ou determinações judiciais e de órgãos de controle externo;

13- a DGIS atuará de forma articulada com o Grupo de Trabalho Folha de Pagamento Integrada, sendo responsável pela coordenação dos trabalhos, em consonância com o disposto no Decreto nº 932/2019;

14- a DGIS elaborou a Informação nº 002/2023 em que relata as medidas adotadas para assegurar a continuidade para o processamento das folhas de pagamento das IEES mediante a utilização do Sistema RH-Paraná/Meta4, esclarecendo que foi formalizado e priorizado junto à CELEPAR a continuidade do processo, para o qual foi instituído grupo de trabalho integrado por técnicos da CELEPAR e da Divisão, com a incumbência de elaborar o Plano de Execução Operacional e o detalhamento do cronograma de trabalho que está sendo estabelecido com a premissa de processar integralmente no RH-Paraná/Meta4 a folha de pagamento de julho de 2023, ressaltando que o processo de integração das IEES no sistema RH-Paraná/META4 exige esforços conjuntos e cooperação mútua.

Na sequência, os autos seguiram à 7ICE para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Após sucessivas análises, em conclusiva manifestação a Inspetoria considerou que o item "b" do título II do Acórdão nº 24/23-TP restou atendido, mas não houve o cumprimento a contento da medida cautelar expedida quanto à conclusão da integração das folhas de pagamento (item "a" do título II do acórdão).

Desse modo, posicionou-se pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária (peças nos 63 e 107) com confirmação da medida cautelar e expedição de determinação à SEAP para que finalize a integração das folhas de pagamento das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná ao sistema Meta4, além de aplicação das multas administrativas previstas no artigo 87, inciso III, alínea "f", e no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica aos ex-Secretários Marcel Henrique Micheletto e Reinhold Stephanes, conforme condutas e especificações descritas na peça exordial.

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da unidade de fiscalização, sugerindo em complementação aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Orgânica ao ex-Secretário Elisandro Pires Frigo em virtude do descumprimento da medida cautelar (peça nº 115).

Vale anotar, finalmente, que durante o transcorrer da tramitação do processo, em diversas oportunidades, a SEAP atendeu a intimações que lhe foram dirigidas e juntou ao processo documentos e informações visando demonstrar o andamento atualizado acerca do cumprimento do cronograma de execução do Projeto para conclusão do processo de integração das folhas de pagamento das Instituições de Ensino Superior ao sistema RH-Paraná/Meta4.

Em sua derradeira manifestação (peças nos 120-123) indicou que as Fases 1, 2 e 3 do cronograma serão finalizadas respectivamente até fevereiro, julho e junho de 2025, e a integração estará efetivamente implantada e em operação em janeiro de 2026.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

O tema ora veiculado é de amplo conhecimento dentro da administração pública de todo o Estado do Paraná e inegável a contribuição e esforços por parte da 7ª Inspetoria de Controle Externo ao longo de anos de trabalho visando à solução definitiva e padronização da rotina dos pagamentos de pessoal realizados pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior.

Também há de se reconhecer o comprometimento e adesão que houve por parte da SEAP às medidas necessárias apontadas nesta Tomada de Contas para concretizar

as fases de projeto e soluções tecnológicas ainda pendentes para a implementação do sistema integrado.

O contexto fático descortinado, o volume de informações e os elementos constantes nos autos revelam a dimensão, relevância e complexidade da tarefa a cargo da Secretaria.

Dois são os pontos a examinar:

II.1 - Apresentação de relatório sobre a prestação de serviços contratados e executados pela empresa DIGIDATA Consultoria e Serviços de Processamento de Dados LTDA

Em atendimento a observações da 7ª ICE no sentido de que o relatório inicialmente apresentado contemplou informações a respeito de apenas um dos contratos que foram celebrados no período (Contrato nº 3276/2017), às peças nos 93-101 a Pasta protocolou relatório complementar elaborado por sua Divisão de Gestão e Integração de Sistemas-DGIS e documentos comprobatórios acerca da prestação de serviços pela empresa DIGIDATA, notadamente sobre o objeto avençado e entregas contratadas, executadas e pagas no que diz respeito aos demais contratos, de nos 48/2012, 49/2012 e 2621/2016.

Submetidos os documentos novamente à apreciação da Inspeção, a unidade avaliou que o item "b" do título II do Acórdão nº 24/23-TP restou cumprido (peça nº 107).

Todavia, sopesou que a apresentação desse relatório tinha como finalidade viabilizar a análise de possível falha na execução ou na fiscalização desses contratos, uma vez que, ao longo de mais de uma década de atualização tecnológica contínua, de suporte técnico e de manutenção evolutiva e adaptativa do sistema META4, e mais de R\$ 44 milhões pagos a empresa (até fevereiro de 2022), ainda não houve a finalização do projeto de integração das Instituições de Ensino Superior do Paraná ao META4.

[...] embora seja possível concluir que o item "b", do título II (...) do Acórdão nº 24/23-TP foi cumprido, o conteúdo sucinto do relatório, contendo tão somente a descrição dos objetos contratados e a indicação das notas fiscais pagas e alguns relatórios de atividades, não permitiu a avaliação pretendida.

Por isso, propôs realização de auditoria integrada e multidisciplinar voltada à avaliação da prestação dos serviços de TI pela empresa DIGIDATA Consultoria e Serviços de Processamento de Dados Ltda., relativo aos contratos nº 48/2012, nº 49/2012 e nº 2621/2016, nº 3276/17 e outros que se seguiram, bem como se os procedimentos adotados pela Secretaria de Estado de Administração e da Previdência-SEAP, para a gestão dos respectivos contratos e aditivos, foram e ainda são eficazes, eficientes e atendem os objetivos e necessidades do negócio e obedecem aos dispositivos legais.

Tal requerimento foi por mim indeferido, nos termos do Despacho nº 396/24-GCDA[2] (peça nº 109).

Verifico, ao mesmo tempo, e em deferência à preocupação levantada pela Inspeção, que agora no momento do julgamento final do processo não há impedimento para que a Corte dirija recomendação à SEAP a fim de que avalie a pertinência de instaurar procedimento interno para averiguar o completo adimplemento das obrigações assumidas pela DIGIDATA.

II.11 - Finalização da integração das folhas de pagamento das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná ao sistema META 4, exceto UENP e UNESPAR (já integradas)

A medida cautelar deferida determinou que a integração das folhas de pagamento das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná ao sistema META 4, exceto UENP e UNESPAR, cujas folhas já se encontram integradas, fosse concluída até o dia 31 de julho de 2023.

A partir dos dados, informações e relatórios juntados aos autos a Inspeção proponente e o Ministério Público de Contas apontaram que uma vez vencido o prazo, com mudanças de estratégia e de direcionamento ao longo da execução do cronograma, não houve ainda a completa finalização e implantação do sistema, o que caracterizaria desatendimento da decisão da Casa.

De fato, segundo noticiado pelo próprio órgão envolvido em sua manifestação às peças nos 113-114, na data de 24/05/2024 73% da Fase 1 (Processamento e Cálculo da Folha de Pagamento) de execução do projeto estava completada, aguardando para serem iniciadas na sequência as Fases 2 e 3[3], que são novas fases, identificadas posteriormente[4].

Essa constatação merece ser compreendida de forma criteriosa e justa pela Casa. A impossibilidade de atendimento pleno à decisão inicial proferida no presente processo não significa que a SEAP foi relapsa, omissa, negligente, resistente ou até mesmo que teve a intenção de desobedecer ou burlar a determinação do Tribunal de Contas.

A Secretaria explica que "ao analisar a evolução mensal do percentual de compatibilidade dos valores de pagamento e as diversas situações apontadas ao longo deste relatório, foi evidente que as parametrizações necessárias, os ajustes de sistemas, a revisão de rubricas de vantagens e as incompatibilidades conceituais apresentaram desafios extremamente complexos, mais uma vez frisamos que não está sendo tratada a integração entre 02 (dois) sistemas mas, entre 06 (seis) sistemas cuja própria prorrogação dos testes de importação encontra sua justificativa na identificação de um rol de situações adversas ao longo do processo.

Salientamos que, os eventos relacionados ao desconto do Imposto de Renda assim como os descontos Previdenciários possuem relação direta com os resultados apurados nos demais eventos remuneratórios. Assim, consideramos como "incompatibilidade em decorrência" pois são originadas de desdobramentos por consequência de outras incompatibilidades que ainda estão sendo parametrizadas nos sistemas. Neste sentido, após conclusão das adequações que tem se mostrado bastante complexas como por exemplo as rubricas com conceito remuneratório de média, alcançaremos o percentual de compatibilidade superior a 90% (noventa pontos percentuais).

Com o nível de compatibilidade dos valores de pagamento se encaminhando ao nível desejado e seguro teremos a confiança necessária para afirmar que o Sistema RH-Paraná/Meta4 estará preparado para receber as bases de dados funcionais, financeiros e processar a folha de pagamento das 05 (cinco) Universidades."

Por todos os relatórios e informações produzidos pela SEAP em atendimento às diligências para as quais fora concitada - peças nos 60, 74-76, 83-85, 113-114 e 121-123 - trago abaixo o teor integral de um dos mais representativos documentos, constante à peça no 114:

PARANÁ GOVERNO DO ESTADO SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Departamento de Recursos Humanos e Previdência - DRH
Divisão de Gestão e Integração de Sistemas - DGIS

Informação Nº	011/2024
Protocolo Nº	19.523.057-9
Interessado:	TCE
Assunto:	Implantação do Sistema RH-Paraná/Meta4 nas IEES
Data:	24/05/2024

Em atendimento ao Despacho GS/SEAP (fl.759) no qual solicita a apresentação do "andamento atualizado acerca do cumprimento do cronograma de execução do Projeto para conclusão do processo de integração das folhas de pagamento das Instituições de Ensino Superior ao sistema RH-Paraná/Meta4", apresentamos a seguir as ações em execução no âmbito do Projeto de Implantação do Sistema RH-Paraná/Meta4, nas Instituições Estaduais de Ensino Superior que possuem sistema próprio de processamento da Folha de Pagamento (UEL, UEM, UEPG, UNICENTRO e UNIOESTE).

Este Departamento já se manifestou por meio da Informação 019/2023-DGIS/SEAP (fls.312-315) e da Informação 026/2023- DGIS/SEAP (fls.322- 327), nas quais foram relatadas as ações em execução à época. Sendo assim, serão apresentadas tão somente informações complementares que proporcionem uma visão atualizada do referido projeto e de seus macroprocessos em execução.

Conforme ocorreu nas manifestações citadas acima, também será apresentado o "Relatório de Acompanhamento do Projeto", o qual é rotineiramente compartilhado com as partes envolvidas na sua execução e consequente implantação do RH-Paraná/Meta4. Importante destacar que para propiciar maior alinhamento e padronização de informações entre as equipes envolvidas, são emitidos comunicados e orientações técnicas e realizadas reuniões on-line e reuniões presenciais.

Preliminarmente, registramos que dois pontos críticos que foram relatados nas informações supracitadas, após minuciosa análise técnica das partes envolvidas e do levantamento preliminar de pré-requisitos, estão sendo tipificados como duas novas fases do projeto em função da complexidade de definições e procedimentos envolvidos, das tarefas a serem desenvolvidas e da necessidade de atuação de equipe técnica diferenciada (tanto de TI, quanto de RH). Desta forma, está sendo necessário atuar em três frentes de trabalho: (i) Fase 1: Processamento e Cálculo da Folha de

Assinatura Avançada realizada por: Andre Luiz Reva (XXX.666.419-XX) em 24/05/2024 17:29 Local: SEAP/DRH/DGIS. Ruth Duarte Menezes Correia (XXX.489.379-XX) em 24/05/2024 17:29 Local: SEAP/DRH. Inscrito ao protocolo 19.523.057-9 por: Vanda Dóli Garcia em: 24/05/2024 17:21. Documento assinado nos termos do Art. 3º do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/ripweb/validarDocumento.com>

PARANÁ GOVERNO DO ESTADO SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Departamento de Recursos Humanos e Previdência - DRH
Divisão de Gestão e Integração de Sistemas - DGIS

Pagamento; (ii) Fase 2: Importação dos Dados do Histórico Funcional dos servidores (desenvolvimento funcional, adicionais de tempo de serviço, licenças e demais afastamentos); (iii) Fase 3: Desenvolvimento de Ferramentas de Integração (APIs - WebServices) entre o RH-Paraná/Meta4 e os sistemas próprios, possibilitando a automatização e retorno das informações finais processadas (via arquivos de exportação/importação). Importante ressaltar que o desenvolvimento da Fase 3 oriunda de demanda das próprias Instituições de Ensino Superior, a qual foi recepcionada por esta Secretaria de forma a garantir a continuidade de diversos processos de trabalho que são interligados ao sistema próprio de processamento da folha de pagamento, como por exemplo as ferramentas informatizadas de controle acadêmico e distribuição de aulas. E ainda, que as atividades das 3 fases de desenvolvimento do projeto estão sendo executadas de forma concomitante.

Neste contexto, apresentamos a seguir um conjunto de informações relacionadas aos macroprocessos em execução, as quais tem como finalidade complementar o "Relatório de Acompanhamento do Projeto" que está sendo anexado ao presente protocolado.

1) Fase 1: Processamento e Cálculo da Folha de Pagamento

1.1) Até o presente momento foram realizados 07 (sete) testes de importação de dados, em ambiente específico (MAPRJ) e preparado para cada teste por meio da "passagem" do ambiente de produção. Se por um lado estão garantidas as parametrizações e configurações utilizadas no processamento da folha mensal para os órgãos/entidades que já utilizam o RH-Paraná/Meta4, por outro lado, a implementação de adequações para atender a IEES precisa estar em consonância com cronograma mensal da folha de pagamento, situação que limita o tempo a ser utilizado no âmbito do projeto.

1.2) A realização dos testes de importação de dados, foram bastante impactadas pelas alterações de legislação ocorridas ao longo desse período: (i) Lei nº 21.583/2023 que tratou da reestruturação da Carreira Técnica Universitária; (ii) Lei nº 21.852/2023 que dispôs sobre a Carreira

Assinatura Avançada realizada por: Andre Luiz Reva (XXX.666.419-XX) em 24/05/2024 17:29 Local: SEAP/DRH/DGIS. Ruth Duarte Menezes Correia (XXX.489.379-XX) em 24/05/2024 17:29 Local: SEAP/DRH. Inscrito ao protocolo 19.523.057-9 por: Vanda Dóli Garcia em: 24/05/2024 17:21. Documento assinado nos termos do Art. 3º do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/ripweb/validarDocumento.com>



Departamento de Recursos Humanos e Previdência - DRH Divisão de Gestão e Integração de Sistemas - DGIS

do Magistério Público do Ensino Superior e alterou regras de cálculo de vantagens; (iii) Lei nº 21.851/2023 que instituiu o Quadro de Cargos Comissionados Executivos (CCE) e Funções Comissionadas Executivas (FCE). Foi preciso aguardar a implementação das adequações no Meta4 (produção) e no sistema próprio das IEES, alterar documento de leiaute/tabela de dados e alterar a rotina (programa) de recebimento e teste dos arquivos (pela Celepar) e geração da base de dados e envio dos arquivos (pelas IEES). No decorrer deste período, também foi realizada a implantação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Sifac) ocasionando ajustes no RH-Paraná/Meta4, além do desenvolvimento de nova ferramenta de integração (webservice).

1.3) Importante esclarecer que para otimizar o tempo de execução do projeto, definiu-se como estratégia a realização de diversos processos de teste de forma concomitante, mesmo não tendo sido vencidas todas as parametrizações de rubricas de vantagem e desconto. Inclui em função da aplicação de conceitos diferenciados entre os sistemas como é o caso das pensões alimentícias que o Meta4 possui mais de 100 (cem) formas de cálculo configuradas e, o pagamento de revisões de vantagens que é calculado automaticamente no Meta4. Assim, já está sendo realizada a primeira etapa do "Pós-folha" para validação prévia de contabilidade (projeto atividade, natureza de despesa) e sistema eSocial. Também já está desenvolvida a rotina de envio de arquivo de crédito bancário para a Caixa Econômica Federal para atendimento específico da UEPG e UNIOESTE.

1.4) Após a conclusão de cada teste de importação de dados é realizado o processamento de "folha comparativa" a partir do arquivo com "zero erro" que foi integrado no ambiente de testes (M4PRJ). Este processamento comparativo entre folhas de pagamento proporciona a análise detalhada de cada rubrica de vantagem e desconto para cada servidor individualmente e, também um panorama geral das divergências de

Assinatura Avançada realizada por: Andre Luiz Reva (XXX.666.419-XX) em 24/05/2024 17:29 Local: SEAP/DRH/DGIS, Ruth Duarte Menezes Correia (XXX.489.379-XX) em 24/05/2024 17:29 Local: SEAP/DGDP. Inscrito ao protocolo 19.523.057-9 por: Vanda Dolci Garcia em: 24/05/2024 17:21. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/sipweb/validarDocumento.com.o



Departamento de Recursos Humanos e Previdência - DRH Divisão de Gestão e Integração de Sistemas - DGIS

cálculo, tanto conceituais quanto de extração de dados do sistema próprio e rotina (programa) de importação de arquivo. Após análise das divergências tem ocorrido a devolutiva das inconsistências mapeadas juntamente com os apontamentos a serem ajustados nas etapas subsequentes de testes de importação por cada IEES. Este último procedimento tem sido realizado por meio de e-protocolo para ficarem registradas as análises acerca da execução do "plano de testes", detalhado a seguir.

1.5) Processo de "Plano de Teste": consiste no levantamento pormenorizado da incompatibilidade em estudo. Inicialmente é realizado um levantamento das incompatibilidades por evento (rubrica que possui divergência) assim como em qual carreira ou quadro a divergência foi apresentada. A partir desse levantamento identifica-se um servidor como parâmetro para validação e inicia o estudo da divergência que irá direcionar ao responsável pela correção, podendo ser categorizado como erro no envio dos arquivos (IEES), incapacidade de atendimento pelo desenvolvimento do layout (Celepar) ou mesmo parametrização da regra de negócio que ficaria sob responsabilidade desta SEAP providenciar parametrização do RH-Paraná/Meta4. Mapeadas as responsabilidades, a partir dos próximos testes são identificadas com assertividade se as ações necessárias foram tomadas por cada responsável, controlando com maior assertividade a implementação efetiva de ajustes e correções.

1.6) Ao longo dos 07 (sete) testes de importação, foram incluídas inúmeras críticas consistências na rotina (programa) de recebimento do arquivo das IEES, que são denominadas como "referências cruzadas". Se, por um lado tem tomado o processo mais moroso e dificultado o envio dos dados pelas IEES, por outro lado tem garantido que as informações a serem importadas atendam integralmente os conceitos e regras do RH-Paraná/Meta4, especialmente no que se refere ao cálculo automatizado das vantagens e descontos.

Assinatura Avançada realizada por: Andre Luiz Reva (XXX.666.419-XX) em 24/05/2024 17:29 Local: SEAP/DRH/DGIS, Ruth Duarte Menezes Correia (XXX.489.379-XX) em 24/05/2024 17:29 Local: SEAP/DGDP. Inscrito ao protocolo 19.523.057-9 por: Vanda Dolci Garcia em: 24/05/2024 17:21. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/sipweb/validarDocumento.com.o



Departamento de Recursos Humanos e Previdência - DRH Divisão de Gestão e Integração de Sistemas - DGIS

1.7) Os resultados do processo de teste da folha do mês de março de 2024, evidenciaram um alto grau de maturidade e de compatibilidade no comparativo de cálculo das rubricas. Tal fato, permitiu que se iniciasse o procedimento de "homologação parcial" especificamente dos resultados de cálculo.

1.8) Apresentamos a seguir o Quadro Comparativo da Compatibilidade de Cálculo, o qual evidencia avanço significativo ao longo dos testes.

Table with 6 columns: UEL, UEM, UEPG, UNICENTRO, UNIOESTE, TOTAL. Rows for CPF'S UNICOS and PERIODOS DE RH.

Folha de Pagamento - Efetivos

Table with 8 columns: Jul.23, Ago.23, Set.23, Out.23, Dez.23, Fev.24, Mar.24. Rows for UEL, UEM, UEPG, UNICENTRO, UNIOESTE.

Folha de Pagamento - CRES (Temporários)

Table with 8 columns: Jul.23, Ago.23, Set.23, Out.23, Dez.23, Fev.24, Mar.24. Rows for UEL, UEM, UEPG, UNICENTRO, UNIOESTE.

Para analisar a evolução mensal do percentual de compatibilidade dos valores de pagamento e as diversas situações apontadas ao longo deste relatório, foi evidente que as parametrizações necessárias, os ajustes de sistemas, a revisão de rubricas de vantagens e as incompatibilidades conceituais apresentaram desafios extremamente

Assinatura Avançada realizada por: Andre Luiz Reva (XXX.666.419-XX) em 24/05/2024 17:29 Local: SEAP/DRH/DGIS, Ruth Duarte Menezes Correia (XXX.489.379-XX) em 24/05/2024 17:29 Local: SEAP/DGDP. Inscrito ao protocolo 19.523.057-9 por: Vanda Dolci Garcia em: 24/05/2024 17:21. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/sipweb/validarDocumento.com.o



Departamento de Recursos Humanos e Previdência - DRH Divisão de Gestão e Integração de Sistemas - DGIS

complexos, mais uma vez frisamos que não está sendo tratada a integração entre 02 (dois) sistemas mas, entre 06 (seis) sistemas cuja própria prorrogação dos testes de importação encontra sua justificativa na identificação de um rol de situações adversas ao longo do processo.

Salientamos que, os eventos relacionados ao desconto do Imposto de Renda assim como os descontos Previdenciários possuem relação direta com os resultados apurados nos demais eventos remuneratórios. Assim, consideramos como "incompatibilidade em decorrência" pois são originadas de desdobramentos por consequência de outras incompatibilidades que ainda estão sendo parametrizadas nos sistemas. Neste sentido, após conclusão das adequações que tem se mostrado bastante complexas como por exemplo as rubricas com conceito remuneratório de média, alcançaremos o percentual de compatibilidade superior a 90% (noventa pontos percentuais).

Com o nível de compatibilidade dos valores de pagamento se encaminhando ao nível desejado e seguro teremos a confiança necessária para afirmar que o Sistema RH-Paraná/Meta4 estará preparado para receber as bases de dados funcionais, financeiros e processar a folha de pagamento das 05 (cinco) Universidades.

2) Fase 2: Importação dos Dados do Histórico Funcional

A segunda fase do processo de migração para o RH-Paraná/Meta4 envolve a importação de dados relacionados ao histórico funcional dos servidores: temporalidade e atos formais dos institutos de desenvolvimento funcional (promoções e progressões), temporalidade da implantação dos adicionais de tempo de serviço (anuênios e quinquênios), fruição de férias, licenças especiais, licenças médicas e demais tipos de afastamentos.

Ressaltamos que, após aprofundamento da análise dos dados essenciais para processamento e cálculo da folha de pagamento, ficou evidente que seria imprescindível implementar também um processo de importação específico para os dados de histórico funcional para disponibilizar aos servidores uma das mais importantes funcionalidades do RH-Paraná/Meta4 que é o seu "dossiê funcional", inclusive com a possibilidade de cálculo dos tempos de contribuição e emissão de

Assinatura Avançada realizada por: Andre Luiz Reva (XXX.666.419-XX) em 24/05/2024 17:29 Local: SEAP/DRH/DGIS, Ruth Duarte Menezes Correia (XXX.489.379-XX) em 24/05/2024 17:29 Local: SEAP/DGDP. Inscrito ao protocolo 19.523.057-9 por: Vanda Dolci Garcia em: 24/05/2024 17:21. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/sipweb/validarDocumento.com.o



Departamento de Recursos Humanos e Previdência - DRH
 Divisão de Gestão e Integração de Sistemas - DGIS

certidões.

No presente momento, estão sendo mapeados os pré-requisitos, definidos os campos de leiaute e regras de negócio, priorizando a migração de informações que ainda não estejam contempladas na Fase 1 facilitem a gestão de recursos humanos, permitindo lançamentos automáticos na folha de pagamento.

3) Fase 3: Desenvolvimento de Ferramentas de Integração (APIs - WebServices)

As APIs, ou Interfaces de Programação de Aplicativos, desempenham um papel crítico na integração e no funcionamento eficiente de sistemas de software satélites das Universidades. São componentes que permitem que diferentes sistemas, aplicativos e plataformas se comuniquem e compartilhem informações de maneira estruturada e padronizada. No contexto da implantação do Sistema RH-Paraná/Meta4 elas serão responsáveis por facilitar a comunicação e a troca de dados entre o RH-Paraná/Meta4 e outros sistemas e aplicativos em uso nas universidades.

Resaltamos que a presente demanda teve origem por meio do Ofício nº6/2023 da Associação Paranaense das Instituições de Ensino Superior Público - APIESP (protocolo 20.249.234-7) no qual registrou a necessidade do projeto de implantação do Sistema RH-Paraná/Meta4 nas IEES contemplar o desenvolvimento de ferramenta que possibilitasse o retorno das informações finais processadas, via arquivo de exportação/importação, do Meta-4 para os sistemas das IEES e o desenvolvimento de mecanismo de automatização de lançamentos e carga em lote das informações, para determinadas rubricas de proventos e descontos, evitando lançamentos manuais individualizados.

Até o presente momento foi concluído o levantamento de pré-requisitos, contendo: (i) a abrangência dos dados; (ii) os volumes estimados e a frequência de acesso aos dados; (iii) a definição de quais dos lançamentos automatizados; (iv) a frequência de execução; (v) os volumes estimados.

Assinatura Avançada realizada por: André Luiz Reva (XXX-666.419-XX) em 24/05/2024 17:29 Local: SEAP/DRH/DGIS. Ruth Duarte Menezes Correia (XXX-489.379-XX) em 24/05/2024 17:29 Local: SEAP/DGDP. Inserido ao protocolo 19.523.057-9 por: Vanda Dolci Garcia em: 24/05/2024 17:21. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/signweb/validarDocumento.com>



Departamento de Recursos Humanos e Previdência - DRH
 Divisão de Gestão e Integração de Sistemas - DGIS

Garantir que o RH-Paraná/Meta4 opere de maneira integrada, precisa e confiável é fundamental para a continuidade da gestão e o sucesso da implantação. Durante esse período, o foco tem sido assegurar que a transição seja precisa e que os agentes públicos continuem a perceber seus benefícios e pagamentos sem intercorrências ou descontinuidade, ao mesmo tempo em que se consolida a completa migração e utilização do Sistema RH-Paraná/Meta4 por parte das 05 (cinco) Universidades.

Finalizando, apresentamos a seguir o "Relatório de Acompanhamento do Projeto" contendo o avanço da execução das tarefas mapeadas e, a descrição dos próximos macroprocessos a serem executados. Este documento tem sido, rotineiramente, compartilhado entre todos os atores e partes interessadas no desenvolvimento do projeto (stakeholders), proporcionando maior transparência, confiança e colaboração entre esta Secretaria, as Universidades e demais órgãos envolvidos.

Nos colocamos a disposição para demais esclarecimentos.

André Luiz Reva
 Chefe da Divisão de Gestão e Integração de Sistemas

Vanda Dolci Garcia
 Chefe do Departamento de Recursos Humanos e Previdência
 Coordenadora do GT-FPI - Resolução 192/2023

De acordo:

Ruth Duarte Menezes Correia
 Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas - DGD

Assinatura Avançada realizada por: André Luiz Reva (XXX-666.419-XX) em 24/05/2024 17:29 Local: SEAP/DRH/DGIS. Ruth Duarte Menezes Correia (XXX-489.379-XX) em 24/05/2024 17:29 Local: SEAP/DGDP. Inserido ao protocolo 19.523.057-9 por: Vanda Dolci Garcia em: 24/05/2024 17:21. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/signweb/validarDocumento.com>

RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO
 PROJETO IEES

Atualização até 17/05/2024



Sumário do Projeto

Implantação do Sistema RH- PARANÁ/META4 nas instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES com o objetivo de atender a Tomada de Contas Extraordinária do Tribunal de Contas do Paraná - processo 533718/22

Andamento Fase 01 do Projeto
73%
 Executado¹

Mapeamento de atividades Fase 01
819
 Atividades¹



Fase 1: Cálculo da folha de pagamento RH-Paraná/Meta4

Estruturas Organizacionais	Estruturas Cargos e Funções	Rubricas Vantagens e Descontos	Saneamento de Dados²
2.268	685	736	27.744
Unidades de Organograma Mapeadas	Cargos e Funções Mapeados	Rubricas Mapeadas	Cadastros Novos Servidores/Dependentes
100%	100%	100%	100%
Cadastradas	Cadastradas	Parametrizadas	Cadastradas
Acesso RH-PR/META4 Chaves de Acesso	Preparação Consignação³	Preparação Processo Pós Folha⁴	Preparação eSocial⁵
158	95	50	34
Usuários Mapeados	Atividades Mapeadas	Atividades Mapeadas	Atividades Mapeadas
100%	93%	48%	56%
Chaves Criadas/Atualizadas	Atividades Concluídas	Atividades Concluídas	Atividades Concluídas

Notas
 ¹Indicador utilizado neste relatório: atividades concluídas / atividades mapeadas.
 ²Conforme a necessidade do projeto, novas atividades podem ser incluídas impactando no indicador de execução de uma semana para outra.
 ³Atividade será contínua nos testes de importação e será concluída na implantação em produção.

Entrega do 1º Leiaute Dados Essenciais Folha de Pagamento	Capacitação das equipes das Universidades	Teste de Importação Dados Essenciais Folha de Pagamento
Em 30/06 foi entregue a Versão Oficial do Leiaute	Nos dias 10,11 e 12 de julho de 2023 foi realizada a capacitação da equipe da Universidade para a utilização do RH-Paraná/Meta4	O 1º teste de importação foi realizado em ago./23 com a folha de jul./23. Executamos 7 testes até o momento
✓	✓	✗

Inserido ao protocolo 19.523.057-9 por: Vanda Dolci Garcia em: 24/05/2024 17:22. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/signweb/validarDocumento.com> o código: 6632e8be6c8e9b796ef4a183509f53.

RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO
 PROJETO IEES

Atualização até 17/05/2024



Macroprocesso Teste de Importação Dados Essenciais para Processamento da Folha

	UEL	UEM	UEPG	UNICENTRO	UNIOESTE
1º teste - folha jul./2023	✗	✓	✗	✗	✗
2º teste - folha ago./23	✓	✓	✗	✓	✗
3º teste - folha set./23	✓	✓	✓	✓	✗
4º teste - folha out./23	✓	✓	✓	✓	✗
5º teste - folha dez./23	✓	✓	✓	✓	✓
6º teste - folha fev./24	✓	✓	✓	✓	✓
7º teste - folha mar./24	✗	✗	✗	✗	✗

7º Liberação de Ambiente para Teste: Folha de Março/24

	UEL	UEM	UEPG	UNICENTRO	UNIOESTE
Geração de Arquivo de Importação Zero Ero	19/04 ✓	19/04 ✓	19/04 ✓	18/04 ✓	19/04 ✓
Transferência de dados para RH-PARANÁ/META4	22/04 ✓	19/04 ✓	19/04 ✓	19/04 ✓	22/04 ✓
Teste de Carga PRCONSIG	26/04 ✓	26/04 ✓	26/04 ✓	26/04 ✓	26/04 ✓
Processamento da Folha no Ambiente de Testes	03/05 ✓	02/05 ✓	30/04 ✓	30/04 ✓	03/05 ✓
Tratamento das Diferenças de Cálculo de Folha¹	✗	✗	✗	✗	✗
Homologação Parcial de Cálculo de Folha²	✗	✗	✗	✗	✗
Homologação Parcial de Dados Cadastrais³	✗	✗	✗	✗	✗
Teste de Importação E-social⁴	✗	✗	✗	✗	✗
Teste de Pós-Folha⁵	✗	✗	✗	✗	✗

Notas
 ¹A etapa de tratamento das diferenças de cálculo de folha será contínua até a realização do paralelo;
 ²A etapa será finalizada após a assinatura pelas IEES do termo de aceite da homologação parcial;
 ³O teste de importação E-social é composto por: Fase 1 - Eventos Iniciais, Fase 2 - Eventos Não Periódicos e Fase 3 - Eventos Periódicos (Folha de Pagamento). Resultados estão sendo encaminhados via e-protocolo.
 ⁴O teste de Pós folha é composto por: Etapa1: Geração da previa da contabilidade; Etapa2: Homologação da contabilidade e crédito; Etapa3: Realização da integrações (SEFA)

Inserido ao protocolo 19.523.057-9 por: Vanda Dolci Garcia em: 24/05/2024 17:22. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/signweb/validarDocumento.com> o código: 6632e8be6c8e9b796ef4a183509f53.

RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO
PROJETO IEES
 Atualização até 17/05/2024

VISÃO GERAL DAS ETAPAS DO PROJETO

#	Descrição	Status
FASE 01		
Cálculo da folha de pagamento no Meta4- RHParaná		
1.0	Mapeamento Regras de Negócio	✓
2.0	Parametização RH-Paraná/Meta4: recebimento dos dados essenciais processamento da folha	✓
2.1	Cadastro e atualização das unidades de organograma	✓
2.2	Cadastro e atualização de cargos e funções	✓
2.3	Cadastro e atualização de rubricas de vantagens e descontos	✓
2.4	Cadastro de novos servidores e dependentes	✓
2.5	Cadastro e criação de chaves dos novos usuários do Meta4	✓
2.6	Desenvolvimento de rotina para cálculo de consignações	✓
2.7	Desenvolvimento de rotina para o processo de pós processamento da folha	✓
2.8	Desenvolvimento de rotina para o cálculo de e-social	✓
2.9	Desenvolvimento de rotina para o cálculo da folha do 13º salário do ano de importação	✓
3.0	Elaboração e envio do Leilute 1: dados essenciais processamento da folha	✓
4.0	Capacitação das equipes das IEES para a utilização do RH-Paraná/Meta4	✓
5.0	Testes de Importação Dados Essenciais para o Processamento da Folha	✓
6.0	Desenho do processo para aplicação das rotinas anuais (DIRF e RAIS) após implantação	✓
7.0	Desenho do processo para aplicação das rubricas de médias após implantação	✓
8.0	Processo Paralelo Fase 01	✓
Migração de dados de histórico funcional		
1.0	Levantamento dos Históricos para Cálculo de Tempos e Adicionais	✓
2.0	Importação dos dados RHC	✓
2.1	Perícia Médica	✓
2.2	Histórico Funcional	✓
3.0	Elaboração e envio do Leilute 2: dados essenciais Histórico Funcional	✓
3.1	Levantamento de Regras de Negócio	✓
3.2	Elaboração do documento de leilute e tabela relacionadas	✓
3.3	Preparação do M4 para a importação dos dados	✓
3.4	Testes do processamento da Consistência de campos/regras	✓
3.5	Envio dos documentos as IEES	✓
4.0	Geração e Testes de Importação dos Dados	✓
4.1	Geração dados RH para importação no Meta4	✓
4.2	Importação dos dados RH no Meta4	✓
4.3	Tratamento das inconsistências de dados de RH	✓
4.4	Homologação dos dados históricos de RH	✓
5.0	Processo Paralelo Fase 02	✓
Desenvolvimento de APIs e Webservices		
1.0	Processo de Mapeamento da Demanda	✓
2.0	Elaboração da solicitação de serviço	✓
3.0	Elaboração da Proposta de Execução de Serviço	✓
4.0	Elaboração do Plano de Projeto	✓
5.0	Desenvolvimento do Projeto	✓
6.0	Testes de importação	✓
7.0	Processo Paralelo Fase 03	✓
Implantação em Produção		
1.0	Implantação Fase 01	✓
2.0	Implantação Fase 02	✓
3.0	Implantação Fase 03	✓

Inserido ao protocolo 19.523.057-9 por: Vanda Dalci Garcia em: 24/05/2024 17:22. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/epiweb/validarDocumento> com o código: 6e3c2e8b6c8e90798ef4a183509f53.

Assim como o documento acima, todos os demais denotam o cuidado, proatividade e disposição da Secretaria de Estado, com destaque e empenho de sua força de trabalho, para conseguir vencer o complexo (permeado de especificidades técnicas e tecnológicas) e hercúleo trabalho, conforme já enfatizado.

Necessidade de intercomunicação e compartilhamento de dados de maneira estruturada e padronizada entre diversos sistemas, inúmeras questões técnicas e transição com assertividade e segurança, sem que haja intercorrência ou descontinuidade dos pagamentos devidos aos agentes públicos, chamam atenção para que o caso seja avaliado e julgado com ponderação.

Outra situação relevante a tratar reside no resguardo do erário estadual sobre eventuais prejuízos decorrentes da não integração - ou diferimento do prazo previsto - das folhas de pagamento.

Em sua Instrução nº 87/22-7ICE (peça nº 32), ratificando os motivos expressos na peça inaugural, a unidade de fiscalização deste tribunal asseverou que quanto aos eventuais danos ao erário, esclarecemos que não foi objeto da presente TCE a responsabilização decorrente dos pagamentos realizados pelas IEES tomando por base os cálculos originários de seus sistemas próprios, parametrizados divergentemente ao META4.

A discriminação dos referidos processos teve como objetivo demonstrar a urgência da integração e as possíveis consequências da sua procrastinação, mas não a restituição desses valores, haja vista estarem sendo discutidos em procedimentos específicos.

Contudo, o reconhecimento e fixação da data informada pela SEAP para término do projeto poderá, caso inobservada, servir de marco inicial para apuração de eventuais danos diretamente relacionados com a ausência de integração dos sistemas de processamento das folhas de pagamento.

Convém recordar neste campo que, mesmo que as folhas de pagamento das instituições de ensino já estivessem totalmente integradas ao Meta4, não haveria garantia de que o resultado do cálculo dos valores seria indene de erros, de modo que faltam elementos robustos para acolher o entendimento no sentido da ocorrência de dano ao erário em razão de conduta da SEAP.

Veja-se como exemplo o processo de Homologação de Recomendações nº 13811/22 que tramitou na Casa.

Em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização 2020 a 5ª Inspectoria de Controle Externo realizou fiscalização em diversos órgãos e entidades estaduais - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná - AGEPAR, Casa Militar - CM, Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC, Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN, Casa Civil - CC, Junta Comercial do Paraná - JUCEPAR, Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária - SESP e Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU - com o objetivo de verificar a legalidade do pagamento das verbas remuneratórias com foco no acúmulo de vantagens pecuniárias, na obediência ao valor do teto constitucional e no cálculo de pagamentos proporcionais ou retroativos.

Após o encerramento dos trabalhos e apresentação do respectivo relatório, por meio do Acórdão nº 321/22-TP o Tribunal de Contas acatou a proposição para homologação de uma série de recomendações dirigidas aos interessados justamente porque as verbas pagas na folha de pagamento dos órgãos e entidades fiscalizadas apresentaram impropriedades causadas por deficiência em seus controles, dentre eles o sistema de RH Meta4 já implantado.

Ilustrativo o seguinte quadro que foi elaborado na ocasião pela equipe de fiscalização (destaques nossos):

Id. Achado Q3.2		
Achado: Pagamento incorreto de verbas proporcionais geradas devido ao desligamento do servidor.		
Fontes de Critério: Lei Estadual nº 6.174/1970 - Art. 157.		
Com vistas a aperfeiçoar os processos de trabalho relacionados à folha de pagamento, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote, a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:		
Recomendação RQ3.2.1		
Instituir controle relativo a conferências dos valores proporcionais e/ou retroativos gerados pelo sistema de RH Meta4 ou lançados de forma manual, de forma que o cálculo e pagamento de tais vantagens geradas no desligamento de servidores seja feito dentro das regras estabelecidas pela legislação vigente, buscando evitar: (I) que servidores exonerados prestem serviços para a entidade devido à falta de controle, quanto à data de exoneração; (II) que sejam lançados valores finais, líquidos dos descontos, sem evidenciar cada valor proporcional correspondente às vantagens e aos descontos; (III) que ocorra pagamento duplicado de mesmo cargo a servidores diferentes; (IV) que o período aquisitivo de férias seja determinado por data diferente da de início do exercício do cargo, para não desconto de férias fruídas antes de completar o período aquisitivo quando do desligamento; (V) a expedição de ato de exoneração de FGJ com data excessivamente retroativa, acarretando em devoluções de valores que superem a remuneração mensal; (VI) o não pagamento de férias proporcionais após o servidor ter cumprido 12 meses de exercício; (VII) o pagamento de 13º em fração desproporcional ao devido e sem considerar a fração superior a 14 dias.		
O cumprimento da recomendação será monitorado a partir do segundo semestre de 2022, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o exame das folhas de pagamento, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP	Marcel Henrique Micheletto CPF: 004.420.409-46	Bruno Franco Wagner CPF: 070.964.649-64
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária - SESP	Romulo Marinho Soares CPF: 769.505.907-25	Campolim Rechi Torres CPF: 044.048.259-35
Casa Civil - CC	Luiz Augusto Silva CPF: 022.256.479-25	Decio Luiz Bozza CPF: 536.535.219-04
Casa Militar - CM	Sergio Vieira Benicio CPF: 561.391.369-20	Durval Tavares Junior CPF: 835.687.789-04
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC	Gilson de Jesus dos Santos CPF: 920.342.429-34	Gabriel Hubner de Macedo CPF: 043.914.789-19
Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN	Wagner Mesquita de Oliveira CPF: 021.454.787-60	Tabele Faot CPF: 027.787.829-23
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas - SEDU	João Carlos Ortega CPF: 413.482.659-49	Luiz Eduardo Marques Hallia CPF: 358.670.519-00
Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - AGEPAR	Reinhold Stephanes CPF: 002.070.981-15	Osmar Alves Baptista Junior CPF: 816.960.519-04

Confirma-se, enfim, que a integração das folhas de pagamento ao sistema META 4 ainda não está acabada, pelo que a Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgada procedente em relação a este item com emissão de determinação à SEAP para que ultime a tarefa até janeiro de 2026, conforme cronograma, quadros demonstrativos e relatórios por ela própria apresentados.

Entretanto, a imposição das penalidades administrativas sugeridas aos jurisdicionados - multas - não se mostra como medida razoável.

O Tribunal de Contas dentro de sua função institucional de controle externo, antes de buscar o viés punitivo, deve mostrar-se sensível à realidade e vicissitudes experimentadas por seus jurisdicionados, ainda mais quando não houve dolo, má-fé, erro grosseiro, enriquecimento sem causa ou desídia por parte do ex-Secretário Elisandro e dos dois colegas que o precederam.

Dentro de suas possibilidades impulsionaram os andamentos dentro da Pasta, em atendimento às providências indicadas pelo corpo técnico desta Casa, visando que a integração das folhas de pagamento pudesse se tornar realidade, faina extremamente complexa e de enorme proporção, a qual atravessou várias gestões. Própria é a referência aos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Parte de tais preceitos, inclusive, encontra-se incorporada na lei que instituiu o Código de Processo Administrativo do Estado do Paraná (Lei nº 20.656/21, artigo 3º). O professor Carlos Ari Sundfeld ensina que "mesmo nos casos em que decisões dos órgãos de controle forem tomadas com base em regras claras, é necessário e prudente considerar, à luz do caso, as circunstâncias fáticas que se apresentaram no momento da prática do ato em exame. Isso significa avaliar a situação à luz de suas peculiaridades, das informações de que o administrador dispunha à época, dos respectivos custos e do que se pretendia alcançar naquele momento (art. 22). [...]

A lei assume que, para o controlador julgar as decisões ou condutas administrativas, é razoável que ele considere os ônus vivenciados pelo gestor público. Trata-se de um possível desdobramento do chamado teste de deferência, o qual já estava presente na literatura e na jurisprudência estrangeira, com maior intensidade. Com essa dinâmica, a lei procura impor a consideração da realidade 'carne e osso' do gestor, alinhando-se a uma concepção mais realista, pragmática ou empírica do direito público. [5]

De igual valia são os termos consignados no Acórdão nº 1729/10-TP que definiu o Julgado nº 10 desta Corte acerca da aplicabilidade da norma prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05: [...] cumpre asseverar que o princípio da razoabilidade deve permear toda a atividade administrativa, inclusive a aplicação de multas, pelo que a simples existência de conduta que resulte contrariedade a norma legal não deverá acarretar a direta aplicação da penalidade, devendo os julgadores pesar a gravidade da impropriedade e da multa.

Nessa linha, a propósito, ruma a jurisprudência desta Corte em casos análogos, como se nota no julgamento das Tomadas de Contas Extraordinárias no 747403/20 (Acórdão nº 1777/22-TP) e no 639591/22 (Acórdão nº 2168/24-1C). Confirma-se

excerto do primeiro:

[...] A instrução técnica detalhou a participação dos envolvidos e o nexo de causalidade entre suas condutas e as despesas havidas em excesso, de modo que é devido o ressarcimento.

A imposição de demais sanções - multas -, contudo, não é medida razoável diante da conjectura exposta.

O Tribunal de Contas dentro de sua função institucional de controle externo, antes de buscar o viés punitivo, deve mostrar-se sensível à realidade e vicissitudes experimentadas por seus jurisdicionados, ainda mais quando não há dolo, má-fé ou enriquecimento sem causa dos gestores, como na hipótese em apreço.

Própria é a referência aos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: (...)

Parte de tais preceitos, inclusive, encontra-se incorporada na recém aprovada Lei do Processo Administrativo do Estado do Paraná (Lei n.º 20.656/21).

A determinação expedida e a recomendação indicada, portanto, são suficientes para a escorreita solução do processo e tutela do interesse público.

Ante o exposto, acompanho em parte os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, no sentido de julgar irregulares os fatos apontados relacionados à não finalização da integração das folhas de pagamento das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná ao sistema META 4, exceto UENP e UNESPAR (já integradas), a cargo da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e de responsabilidade de seu ex-gestor Elisandro Pires Frigo, com as seguintes medidas:

a) expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que conclua a integração das folhas de pagamento das Instituições de Ensino Superior ao sistema RH-Paraná/Meta4, colocando-o em efetiva operação até a data final de janeiro de 2026 (último dia do mês), devendo encaminhar a este Tribunal documentos comprobatórios, juntando-os nos presentes autos, para fins de verificação do cumprimento da determinação, com alerta acerca das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte em caso de descumprimento (artigos 87, § 7º, e 95 da Lei Complementar nº 113/05);

b) encaminhamento de recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que avalie a pertinência de instaurar procedimento interno para averiguar o completo adimplemento das obrigações assumidas pela empresa DIGIDATA Consultoria e Serviços de Processamento de Dados LTDA relativas aos contratos nos 48/2012, 49/2012 2621/2016, 3276/17 e outros que se seguiram.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno.

Após concluídas as atribuições da CMEX, à Diretoria do Protocolo para encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, e arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do mesmo Regimento.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE em face da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP, na pessoa de seu representante legal, Sr. ELISANDRO PIRES FRIGO, Secretário desde 01/04/2022, do Sr. MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, Secretário da SEAP no período de 02/07/2020 a 31/03/2022, e do Sr. REINHOLD STEPHANES, Secretário da SEAP entre 01/01/2019 e 01/07/2020, pelo não cumprimento de determinações constantes no Acórdão n. 1525/17 - Tribunal Pleno, exarado nos autos de Comunicação de Irregularidade n. 55388-8/16, conforme apurado no Relatório de Monitoramento n. 34223-0/18.

O Acórdão n. 1525/17-Pleno determinou a) à SETI, UEM, UEL, UNICENTRO, UEPG e UNIOESTE a adoção das medidas necessárias à implantação do META4, inclusive, fornecendo tempestivamente todas as informações necessárias à sua consecução e b) à CELEPAR para priorização das ações voltadas à viabilização da implantação desse mesmo sistema nas Instituições Estaduais de Ensino Superior.

Pois bem, o caso sob análise envolve a integração das folhas de pagamento das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná (IEES) ao sistema informatizado RH-Paraná/META4.

Tal iniciativa surgiu como resultado de determinação desta Corte, objetivando unificar e padronizar a gestão de pagamentos, além de prevenir possíveis danos ao erário decorrentes de metodologias divergentes de cálculo nas universidades.

Em que pese mais de uma década de atualizações e significativos investimentos financeiros, o sistema não foi completamente implementado até 2024, o que resultou em divergências no cálculo de verbas e pagamentos.

Dentre as dificuldades na implementação do referido sistema, evidenciou-se a resistência inicial à integração, o atraso na adequação dos sistemas próprios ao Meta4 e o uso de sistemas incompatíveis com este por parte das Instituições de Ensino Superior.

Registre-se que dentre todas as IEES paranaenses, apenas UENP e UNESPAR já estão integradas, enquanto outras ainda enfrentam desafios técnicos significativos.

O voto condutor acertadamente propõe julgamento pela parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, determinando que a SEAP finalize a integração do referido sistema até janeiro de 2026.

Ainda, recomenda à SEAP que avalie a atuação da empresa DIGIDATA, responsável pela implementação, visando garantir o cumprimento contratual.

Divirjo parcialmente do Relator, para:

a) determinar às IEES que finalizem o processo de implementação do META4 até janeiro de 2026;

b) acolher a sugestão da 7ª ICE e, em conformidade com o art. 254, II do Regimento Interno desta Corte, acrescentar determinação para que se realize auditoria integrada e multidisciplinar voltada à avaliação:

b.i) da prestação dos serviços de TI pela empresa DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., relativa aos contratos n. 48/2012, n. 49/2012, n. 2621/2016, n. 3276/17 - bem como, dos demais contratos destes eventualmente derivados -, e quanto aos procedimentos adotados pela SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA-SEAP;

b.ii) da gestão dos respectivos contratos e aditivos, em relação aos aspectos de eficiência e eficácia dos atos praticados e quanto ao atendimento dos objetivos, necessidades do negócio e obediência aos dispositivos legais vigentes.

Por fim, seja dada ciência da presente à 2ª Inspeção de Controle Interno, para providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por voto de desempate do presidente, em:

I – Julgar procedente em parte a presente Tomada de Contas Extraordinária, no sentido de julgar irregulares os fatos apontados relacionados à não finalização da integração das folhas de pagamento das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná ao sistema META 4, exceto UENP e UNESPAR (já integradas), a cargo da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e de responsabilidade de seu ex-gestor Elisandro Pires Frigo;

II – determinar às IEES que conclua a integração das folhas de pagamento das Instituições de Ensino Superior ao sistema RH-Paraná/Meta4, colocando-o em efetiva operação até a data final de janeiro de 2026 (último dia do mês), devendo encaminhar a este Tribunal documentos comprobatórios, juntando-os nos presentes autos, para fins de verificação do cumprimento da determinação, com alerta acerca das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte em caso de descumprimento (artigos 87, § 7º, e 95 da Lei Complementar nº 113/05);

III – determinar, nos termos sugeridos pela 7ª ICE que se realize auditoria integrada e multidisciplinar voltada à avaliação:

(i) da prestação dos serviços de TI pela empresa DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., relativa aos contratos n. 48/2012, n. 49/2012, n. 2621/2016, n. 3276/17 - bem como, dos demais contratos destes eventualmente derivados -, e quanto aos procedimentos adotados pela SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA-SEAP;

(ii) da gestão dos respectivos contratos e aditivos, em relação aos aspectos de eficiência e eficácia dos atos praticados e quanto ao atendimento dos objetivos, necessidades do negócio e obediência aos dispositivos legais vigentes;

IV – cientificar acerca da presente a 2ª Inspeção de Controle Interno, para providências cabíveis;

V – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno;

VI – encaminhar, após concluídas as atribuições da CMEX, à Diretoria do Protocolo para encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, e arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto desempate), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido em parte) e FABIO DE SOUZA CAMARGO, apresentaram voto pela procedência parcial com determinação e recomendação à SEAP.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2. I - Sopesando as questões jurídicas colocadas e os elementos trazidos ao processo até o presente momento, aliados ao fato de que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência vem demonstrando por meio de suas manifestações que se encontra comprometida com a adoção de medidas efetivas para sanar as inconformidades que ensejaram a propositura da presente Tomada de Contas Extraordinária, verifico não haver necessidade de realização da auditoria sugerida pela 7ª Inspeção de Controle Externo nº 107, extraíndo-se da instrução técnica, em confirmação, que o item "b" do título II do Acórdão nº 24/23-TP (peça nº 44) foi cumprido.

II - [...]

3. Fase 2: Importação dos Dados do Histórico Funcional dos servidores (desenvolvimento funcional, adicionais de tempo de serviço, licenças e demais afastamentos).

Fase 3: Desenvolvimento de Ferramentas de Integração (APIs - WebServices) entre o RH-Paraná/Meta4 e os sistemas próprios, possibilitando a automatização e retorno das informações finais processadas (via arquivos de exportação/importação).

4. "Preliminarmente, registramos que dois pontos críticos que foram relatados nas informações supracitadas, após minuciosa análise técnica das partes envolvidas e do levantamento preliminar de pré-requisitos, estão sendo tipificados como duas novas fases do projeto em função da complexidade de definições e procedimentos envolvidos, das tarefas a serem desenvolvidas e da necessidade de atuação de equipe técnica diferenciada (tanto de TI, quanto de RH). Desta forma, está sendo necessário atuar em três frentes de trabalho: (i) Fase 1: Processamento e Cálculo da Folha de Pagamento; (ii) Fase 2: Importação dos Dados do Histórico Funcional dos servidores (desenvolvimento funcional, adicionais de tempo de serviço, licenças e demais afastamentos); (iii) Fase 3: Desenvolvimento de Ferramentas de Integração (APIs - WebServices) entre o RH-Paraná/Meta4 e os sistemas próprios, possibilitando a automatização e retorno das informações finais processadas (via arquivos de exportação/importação). Importante ressaltar que o desenvolvimento da Fase 3 oriunda de demanda das próprias Instituições de Ensino Superior, a qual foi recepcionada por esta Secretaria de forma a garantir a continuidade de diversos processos de trabalho que são interligados ao sistema próprio de processamento da folha de pagamento, como por exemplo as ferramentas informatizadas de controle acadêmico e distribuição de aulas. E ainda, que as atividades das 3 fases de desenvolvimento do projeto estão sendo executadas de forma concomitante."

5. SUNDFELD, Carlos Ari. Direito administrativo: o novo olhar da LINDB. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 47 e 139-140.

PROCESSO Nº: -231103/25

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1324/25 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória – Documento obtido online – Perda do objeto – Arquivamento.

Relatório

O Município de Quedas do Iguaçu formulou, através de seu prefeito, Sr. Rafael Cirylo Chiapetti Alves de Moura, em 10/04/2025, pedido de emissão de certidão liberatória, com fundamento no artigo 296 do Regulamento Interno deste Tribunal.

O Requerente noticia algumas das pendências relacionadas ao processo nº 590020/15 já foram cumpridas, e que foi solicitado prazo para atender às demais. Quanto ao processo nº 126114/05, alega que está aguardando julgamento, sendo que o Procurador Geral do Município teria entrado em contato com este Tribunal (CMEX e assessoria do Relator) solicitando esclarecimentos, visto não ter encontrado nenhuma exigência pendente. Os demais processos estariam em andamento normal, não havendo outras exigências pendentes.

Na Instrução nº 988/25 (peça 05) a Coordenadoria de Gestão Municipal analisou a gestão fiscal (cumprimento da LRF e índices constitucionais), a agenda de obrigações (IN 192/24-TCE-PR), a regularidade nas prestações de contas de transferências voluntárias (IN 68/12-TCE-PR) e a ausência de outros pedidos recentes de certidão. Informou ainda que o Acórdão nº 3927/24-TP (processo nº 775720/24, autuado 21/11/2024), deferiu de forma excepcional a emissão de certidão liberatória, com fundamento no inciso I do parágrafo único do art. 292-A do Regimento Interno. Opinou assim pelo deferimento do pedido, com base nos arts. 289 e 297 do Regimento Interno desta Corte, com prazo de validade de sessenta dias.

Por outro lado, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções opinou pela indeferimento do pedido, em face da existência de quatro processos com pendências, a saber: nº 111334/04, nº 126114/05, nº 147771/07 e nº 590020/15:

- Processo nº 111334/04: 11 (onze) pendências referentes à omissão na execução ou comprovação de medidas atinentes às respectivas Certidões de Débito, como, por exemplo, notificação do devedor. Além do grande quantitativo de pendências processuais, em muitos delas há transcurso de mais de um ano de vencimento de prazo sem que o ente tenha informado ao Tribunal sobre o andamento da persecução dos valores.

- Processos nº 126114/05 e nº 147771/07, também não foi comprovada a adoção de providências visando a garantir a devida cobrança quanto às Certidões de Débito nº 289/2009 e nº 235/2009, respectivamente.

- Processo nº 590020/15, verifica-se que, através do Acórdão n. 1029/24 – STPS (peça 108), houve expedição de determinações[1], das quais duas ainda se encontram pendentes de comprovação de cumprimento, conforme Instrução n. 102/25 – CMEX (peça 125), os itens “6.a” e “6.c”.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 337/25-2PC (peça 07) manifesta-se pelo indeferimento do pedido, “com subsídio na análise da unidade técnica”. Depois da inclusão do processo em pauta de julgamento, o Município atravessou manifestação (Peças 09/10) sustentando que:

No tocante ao processo n. 590020/15, já está sendo realizada locação de local para a implantação do CAF, bem como está sendo elaborado projeto de “layout” do espaço físico a fim de atender os requisitos para a implantação. A secretaria Municipal de Saúde também está montando plano de trabalho e operacional do CAF, também com o objetivo de cumprir o exigido. Por fim o município realizou emergencialmente Processo Seletivo Simplificado (PSS 02/2025) no qual visa a contratação de farmacêutico para que atue como responsável pelo CAF, assim cumprindo todas as exigências para a implantação do CAF. Assim requer que aceite as justificativas e providências expostas a fim de concordar com o deferimento da Certidão, bem como requer um prazo de 30 dias a apresentar a concretude de todas as medidas mencionadas.

O processo n. 111334/04, diferentemente do que consta nas manifestações anexadas aos autos, foi devidamente respondido no dia 28 de Fevereiro de 2025, conforme ofício nº. 172/2025 – PMQI e apresentou os seguintes esclarecimentos e medidas que foram tomadas:

[...]
Assim, conforme o exposto todos os questionamentos referente ao processo n. 111334/04 foram respondidos, e todos os pontos solicitados pelo TCE estão sendo observados.

No que se refere ao processo n. 126114/05, o mesmo encontrava-se aguardando julgamento, tendo o Procurador Geral do Município entrado em contato com o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mais especificamente com a CMEX e associaria do relator responsável solicitando esclarecimentos, visto não ter encontrado nenhuma exigência pendente, sendo que o entendimento é de que se aguarde o julgamento.

O Procurador Geral do Município FERNANDO AMARAL VARGAS REZENDE entrou em contato também com o conselheiro substituído THIAGO BARBOSA CORDEIRO o qual na data informou que o processo estava pendente de julgamento e que entendia que no momento o município não teria que cumprir nenhuma exigência, sendo que somente deveria aguardar o julgamento.

Observa-se que o julgamento se deu no dia 16 de abril de 2025, tendo o seu acórdão sido publicado no dia 25 de abril de 2025, e o município ainda não legalmente intimado a adotar as medidas definidas na decisão. Assim esclarece que atenderá todas determinações a fim de retomar a cobrança dos valores devidos pelo Sr. ANOROSVAL COLOMBO, bem como apresentará ação judicial competente a fim de anular a decisão que extinguiu os autos 0000903-02.2011.8.16.0140.

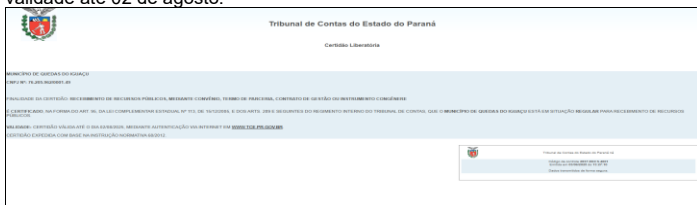
Assim informa que no prazo de 30 dias tomará todas as medidas necessárias a fim de cumprir a recomendação.

Por fim quando ao processo n. 147771/07, informa que esta administração já tomou ciência da recomendação do TCE e também esclarece que atenderá todas determinações a fim de retomar a cobrança dos valores devidos pelo Sr. ANOROSVAL COLOMBO, bem como apresentará ação judicial competente a fim de anular a decisão que extinguiu os autos 0000903-02.2011.8.16.0140.

Assim informa que no prazo de 30 dias tomará todas as medidas necessárias a fim de cumprir a recomendação.

Fundamentação

Em consulta ao website desta Corte de Contas na data de 04 de junho, observei que o Município de Quedas do Iguaçu já obteve certidão liberatória online com prazo de validade até 02 de agosto:



Isso posto, voto pelo arquivamento do processo, em razão do perecimento de seu objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Arquivar o processo, em razão do perecimento de seu objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 4 de junho de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 19. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. “[...] 6. expedir ao município de Quedas do Iguaçu as seguintes determinações para cumprimento no prazo de 180 dias:

a) que realize a separação entre o estoque da CAF e o da farmácia central no município, a fim de que o controle seja fortalecido e aperfeiçoado;

b) que realize controle de medidas com vistas a evitar possíveis extravios e perdas de medicamentos;

c) que estabeleça efetivo controle na dispensação dos medicamentos, contendo no mínimo os dados do medicamento, a quantidade, a data e o paciente que efetuou a retirada; [...]”

PROCESSO Nº:-280872/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1325/25 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória –Afastamento de pendências junto ao SIM-AM – Deferimento, com alerta para pedidos futuros.

Relatório

O Município de São Carlos do Ivaí formulou pedido de emissão de certidão liberatória, aduzindo que a obtenção do documento online resta obstada em razão de pendências acerca das quais tece as seguintes considerações e requerimentos:

a) Execução de Certidão de Débito – Processo nº 845162/18:

A referida execução decorre da responsabilidade solidária imputada ao Município e a ex-gestores em decorrência de acórdão desta Corte. Contudo, a inadimplência foi objeto de parcelamento regular, devidamente firmado sob o nº 77, com quitação da 1ª parcela realizada em 11/09/2024. As demais parcelas estão sendo adimplidas de forma pontual [...].

[...]

b) Pendência referente ao Acórdão nº 3316/2024 – Processo nº 588555/24

A exigência de regulamentação das gratificações concedidas a servidores municipais encontra-se em pleno trâmite legislativo. O Projeto de Lei Complementar nº 07/2025, que atende integralmente às determinações do acórdão, foi protocolado em 25/03/2025 e atualmente tramita regularmente na Câmara Municipal [...].

[...]

c) Pendência Técnica no Sistema de Informações Municipais (SIM-AM):

A pendência registrada junto ao Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), referente à ausência de envio dos dados contábeis e financeiros dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2025, tem origem em impedimento técnico relevante e plenamente justificado.

O Município de São Carlos do Ivaí, até recentemente, operava com sistema de gestão pública baseado em tecnologia desktop, modelo esse que se tornou obsoleto e incompatível com os requisitos atuais de integração automatizada exigidos por esta Corte de Contas. Esse sistema carecia de funcionalidades essenciais para a transmissão ao SIM-AM.

Diante desse cenário crítico, ainda no início de 2025, a Administração Municipal promoveu processo licitatório regular com o objetivo de substituir a solução anterior por uma plataforma moderna, com tecnologia em ambiente web/cloud-native, que atendessem plenamente às exigências técnicas do Tribunal de Contas. Ao final do certame, sagrou-se vencedora a empresa Publitech Softwares Ltda, com a qual foi celebrado o Contrato Administrativo nº 23/2025, atualmente em vigor desde 15 de abril de 2025.

O novo sistema encontra-se em fase de implantação, com módulos específicos para prestação de contas, contabilidade pública, tesouraria, folha de pagamento e integração direta com os sistemas do TCE-PR. Com a conclusão dessa etapa, será possível regularizar todos os envios pendentes e concluir tempestivamente a Prestação de Contas Anual.

[...]

Destaca-se que a não emissão da Certidão Liberatória impedirá o Município de receber valores relevantes destinados à implementação de políticas públicas essenciais. Poderá gerar prejuízos irreversíveis à população, comprometendo, inclusive, a continuidade de programas e serviços básicos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1182/25 – Peça 09) opina pelo indeferimento do pedido, “em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações, situação que impossibilita a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR”.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação 2695/25 – Peça 10) opina pelo indeferimento do pedido, “virtude da omissão da municipalidade no atendimento da obrigação contida no Processo n. 841562/18”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 376/25-6PC – Peça 10) também se manifesta pelo indeferimento do pedido, na esteira dos apontamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e da Coordenadoria de Medidas Executórias.

Fundamentação

Primeiramente, com relação ao atraso no encaminhamento de três módulos do SIM-AM[1] indicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, ousou dissentir dos órgãos

instrutivos. Não olvidado que, de acordo com os regramentos desta Corte aplicáveis, os atrasos configuram causa suficiente para o indeferimento do pedido. Porém, entendo que devem ser sopesados os fatos de que se trata de início de gestão; que a Municipalidade está usando novo sistema (sendo necessário tempo de adaptação); que o atraso se reflete em poucos módulos; bem como que a jurisprudência desta Corte é farta em precedentes que relevam atrasos maiores e tocantes a mais módulos. Dentro de tal contexto, parece-me razoável que o item seja afastado com óbice ao deferimento da certidão, ao menos nesse início de gestão, com alerta de que tal orientação não deve subsistir em pedidos futuros. Quanto às pendências abordadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, verifico que em relação ao Processo 588555/24, o Conselheiro Maurício Requião expediu (em 14 de abril) o Despacho 524/25, no qual assevera/determina que: III. Considerando as informações apresentadas, que comprovam que o município está atuando de forma diligente para implementação da determinação registrada, mediante a protocolo junto à Câmara Municipal do Projeto de Lei Complementar n. 07/2025, que visa estabelecer critérios claros, objetivos e impessoais para a concessão da Gratificação de Função e da Gratificação pelo Exercício de Cargo em comissão, autorizo a prorrogação do prazo para cumprimento da determinação em 120 (cento e vinte) dias. Portanto, não deve o item permanecer com óbice à obtenção de certidão liberatória. Por sua vez, no que tange ao Processo 84156-2/18, observa-se que a Municipalidade apresentou, em 14 de maio, os documentos necessários ao atendimento do disposto na Resolução 70/2019, havendo a Coordenadoria de Medidas Executórias realizado aos respectivos registros, conforme se extrai da Informação 3046/25 (Peça 201). Desta feita, não subsistem as pendências apontadas pela CMEX, conforme, inclusive, se observa em consulta ao website desta Corte:

Pendência Quanto ao Cumprimento de Decisões do TCEPR

Dados da entidade

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
 CNPJ: 75.498.576/0001-20
 Cidade: SÃO CARLOS DO IVAÍ

Data: 28/05/2025 14:47:53 Cód. seq. de relatório: 28946

Resultado da consulta

Esta entidade não possui pendências quanto ao cumprimento de decisões do TCEPR nesta data.

Para maiores esclarecimentos entre em contato com o TCE pelo telefone (41)3350-1723.

Imprimir

Em face do exposto, voto pelo deferimento do pedido efetuado pelo Município de São Carlos do Ivaí, emitindo-se certidão liberatória com prazo de validade de 60 dias, sem prejuízo de se advertir que as pendências ora afastadas não serão toleradas em pedidos futuros.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido efetuado pelo Município de São Carlos do Ivaí, emitindo-se certidão liberatória com prazo de validade de 60 dias, sem prejuízo de se advertir que as pendências ora afastadas não serão toleradas em pedidos futuros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 4 de junho de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 19. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1.

AUD - declaração sobre a realização de Audiência Pública
 RREO - declaração de publicidade dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária
 RGF - declaração de publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal
 FP - entrega do módulo de Folha de Pagamento do SIAP
 AM - entrega do módulo de Acompanhamento Mensal do SIM
 PCA - Entrega do Processo de Prestação de Contas Anual
 ML - Fechamento do Mural de Licitações
 ProGov - avaliação de políticas públicas

Em dia Item não atendido

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
<input checked="" type="checkbox"/> CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ	■	■	■	■	■	■	■	■
<input checked="" type="checkbox"/> MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ	■	■	■	■	■	■	■	■

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2025
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2025
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2025

PROCESSO Nº:-292056/25
 ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
 ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA
 INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS
 ADVOGADO / PROCURADOR-
 RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 ACÓRDÃO Nº 1326/25 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Comprovada a adoção de medidas visando ao saneamento das pendências ainda não regularizadas integralmente – Deferimento.

Relatório

O Município de Tapejara formulou pedido de emissão de certidão liberatória, aduzindo que a obtenção do documento online resta obstada em razão do não atingimento do índice constitucional de gastos na área de educação, questão em relação à qual tece as seguintes considerações:

[...] desde 01 de janeiro de 2025 uma nova gestão está à sua frente e não pode, JAMAIS, sofrer as consequências má-gestão praticada pelos gestores anteriores.

IV-) Inúmeros valores e benefícios estão por acontecer em favor deste Município de Tapejara, tão assolado negativamente justamente pelos resultados advindos de uma gestão ineficiente e/ou irresponsável.

[...]

VII-) Frisa-se, ademais, duas situações:

1-) todas as providências para a apuração não somente desta mas também de outras irregularidades estão sendo tomadas justamente para procurar identificar e responsabilizar os indivíduos causadores destes males. Sendo assim, em breve, tanto esse r. TCE-PR. Receberá comunicações das mazelas ocorridas, como também o digno representante do Ministério Público afeto ao Patrimônio Público da Comarca de Cruzeiro do Oeste;

2-) esta Municipalidade, nos primeiros quatro (04) meses, realizou a aplicação dos valores pendentes em educação; no entanto, estas informações somente chegaram ao conhecimento desta e. Corte no final deste mês. É preciso correr contra o tempo. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1229/25 – Peça 09) opina pelo indeferimento do pedido, "em virtude de irregularidade indicada na AGF – Análise de Gestão Fiscal devido à falta de aplicação do índice mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e cumprimento da Agenda de Obrigações, situações que impedem a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR".

A Coordenadoria de Medidas Executórias (Instrução 1229/25 – Peça 09) também opina pelo indeferimento do pedido, indicando a existência de pendência relativa ao Processo 266716/23, a qual "decorre de omissão na execução da Certidão de Débito n. 12/2024 (peça 209), registrada em nome do Sr. OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, referente à sanção de restituição de valores aplicada no Acórdão n. 429/22 – S1C (peça 138), parcialmente modificado pelo Acórdão n. 2907/23 – STP (peça 180)".

O Ministério Público de Contas (Parecer 380/25-1PC – Peça 11) se manifesta pelo indeferimento do pedido, na esteira dos apontamentos da CGM e da CMEX.

Fundamentação

Passo ao exame das pendências indicadas pelos órgãos instrutivos:

(i) Não atingimento do índice de gastos com educação – Efetivamente observa-se que o Município não atingiu o índice constitucional de gastos com educação (25%) no exercício de 2024, havendo aplicado valores que correspondem a apenas 24,01% de suas receitas.

Porém, há de se sopesar que uma nova gestão se iniciou no exercício de 2025, já havendo, alegadamente, realizado complementação do 'déficit' observado no exercício anterior, conforme se extrai do Requerimento Externo 34647-4/25, ainda em trâmite.

Nesta senda, entendo razoável que, no presente momento, seja deferida a certidão, sem prejuízo, contudo, de que novas certidões apenas sejam concedidas a depender do resultado do exame a ser efetuado no Processo 34647-4/25 quanto à revisão do índice de gastos com educação.

(ii) Agenda de obrigações – As pendências existentes quando da manifestação da CGM não subsistem, conforme verificado em consulta realizada em 03 de junho:

AUD - declaração sobre a realização de Audiência Pública
 RREO - declaração de publicidade dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária
 RGF - declaração de publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal
 FP - entrega do módulo de Folha de Pagamento do SIAP
 AM - entrega do módulo de Acompanhamento Mensal do SIM
 PCA - Entrega do Processo de Prestação de Contas Anual
 ML - Fechamento do Mural de Licitações
 ProGov - avaliação de políticas públicas

Em dia Item não atendido

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
<input checked="" type="checkbox"/> CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA	■	■	■	■	■	■	■	■
<input checked="" type="checkbox"/> MUNICÍPIO DE TAPEJARA	■	■	■	■	■	■	■	■

Entidade está com Agenda de Obrigações em dia

<input checked="" type="checkbox"/> SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA	■	■	■	■	■	■	■	■
<input checked="" type="checkbox"/> INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA	■	■	■	■	■	■	■	■

(iii) Execução de decisões – As pendências existentes quando da manifestação da CMEX não subsistem, conforme verificado em consulta realizada em 03 de junho:

Pendência Quanto ao Cumprimento de Decisões do TCEPR

Dados da entidade

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
 CNPJ: 76.247.345/0001-06
 Cidade: TAPEJARA

Data: 03/06/2025 13:31:16 Cód. seq. de relatório: 30286

Resultado da consulta

Esta entidade não possui pendências quanto ao cumprimento de decisões do TCEPR nesta data.

Para maiores esclarecimentos entre em contato com o TCE pelo telefone (41)3350-1723.

AUD - declaração sobre a realização de Audiência Pública								
RREO - declaração de publicidade dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária								
RGF - declaração de publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal								
FP - entrega do módulo de Folha de Pagamento do SIAP								
AM - entrega do módulo de Acompanhamento Mensal do SIM								
PCA - Entrega do Processo de Prestação de Contas Anual								
ML - Fechamento do Mural de Licitações								
ProGov - avaliação de políticas públicas								
● Em dia ● Item não atendido								
Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
<input checked="" type="checkbox"/> CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA	●	●	●	●	●	●	●	●
<input checked="" type="checkbox"/> MUNICÍPIO DE TAPEJARA	●	●	●	●	●	●	●	●
Item	Descrição do Item não Atendido						Período	
<input checked="" type="checkbox"/> Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 04/2025						Mês 04 de 2025	
<input checked="" type="checkbox"/> SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA	●	●	●	●	●	●	●	●
<input checked="" type="checkbox"/> INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA	●	●	●	●	●	●	●	●

Em face do exposto, voto pelo deferimento do pedido, emitindo-se certidão liberatória ao Município de Tapejara, com prazo de validade de 60 dias.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido, para emitir a certidão liberatória ao Município de Tapejara, com prazo de validade de 60 dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 4 de junho de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-187538/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

INTERESSADO:-CAMILA MILEKE SCUCATO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, LUIZ AUGUSTO SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1327/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado das Cidades. Exercício financeiro de 2024. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pela Secretaria de Estado das Cidades - SECID, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Eduardo Pimentel Slaviero (Secretário Estadual no período de 01/01/24 a 06/05/24) e da senhora Camila Mileke Scucato (Secretária Estadual no período de 07/05/24 a 31/12/24).

A 5ª Inspeção de Controle Externo apresentou Relatório Anual de Fiscalização à peça 31, no qual informou que os achados identificados no curso das fiscalizações já tiveram o devido encaminhamento, com manifestação do gestor no decorrer da fiscalização, e que estão sendo discutidos e deliberados por esta Corte de Contas em processos específicos, não devendo ser objeto de discussão na presente Prestação de Contas Anual (fls. 11/14): Confira-se:

CONCLUSÃO

Os trabalhos de fiscalização relativos ao exercício financeiro de 2024 foram realizados com fundamento no art. 157 do Regimento Interno e em observância às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASPs), bem como demais normas regimentais e atos normativos desta Corte de Contas, a partir da fixação de escopo e amostragem, que levaram em consideração a estrutura operacional da entidade, da Inspeção, bem como o volume e relevância dos valores envolvidos.

Assim, os apontamentos relatados no item 4 deste relatório estão sendo discutidos e deliberados por esta Corte de Contas em processos específicos, não sendo, portanto, s.m.j., objeto de discussão na Prestação de Contas Anual.

Por fim, circunstâncias adversas, impropriedades ou irregularidades não detectadas em face da limitação do escopo, não elidem a responsabilidade dos agentes públicos sobre tais fatos, podendo o Tribunal de Contas a qualquer momento, rever os atos e fatos praticados pela administração.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 229/25-CGE (peça 32) atestou que a Prestação de Contas se apresenta de acordo com as normas vigentes, concluindo pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 369/25 - 1PC (peça 33), corroborou as manifestações técnicas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas da Secretaria de Estado das Cidades relativas ao exercício de 2024.

Diante do exposto, VOTO, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do senhor Eduardo Pimentel

Slaviero (Secretário Estadual no período de 01/01/24 a 06/05/24) e da senhora Camila Mileke Scucato (Secretária Estadual no período de 07/05/24 a 31/12/24), relativas ao exercício financeiro de 2024.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do senhor Eduardo Pimentel Slaviero (Secretário Estadual no período de 01/01/24 a 06/05/24) e da senhora Camila Mileke Scucato (Secretária Estadual no período de 07/05/24 a 31/12/24), relativas ao exercício financeiro de 2024.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2025 – Sessão Ordinária nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-23930/25

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1328/25 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. Coordenadoria de Auditorias.

Fiscalização realizada no Município de Foz do Iguaçu referente à área de mobilidade urbana, em cumprimento ao PAF. Avaliação do planejamento e da gestão municipal da política de mobilidade urbana para melhoria das condições de acessibilidade, segurança e mobilidade por modos ativos. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias, em decorrência de fiscalização realizada no Município de Foz do Iguaçu, referente à área de Mobilidade Urbana, que compõe os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2024 deste Tribunal.

Como resultado dos trabalhos, foram identificados 9 (nove) achados e sugeridas diversas recomendações à entidade, as quais, inicialmente, foram compiladas no quadro constante na peça 4.

Encaminhado o relatório de auditoria a esta Presidência por meio do Despacho nº 120/2025 (peça 5) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, o procedimento administrativo foi admitido pelo Despacho nº 374/2025-GP (peça 6) e determinado o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação como Processo de Homologação de Recomendações.

Após a autuação e distribuição a esta Presidência, conforme Termo de Distribuição nº 287/25 (peça 7), foram os autos encaminhados à Coordenadoria de Auditorias, por força do Despacho nº 1799/25-GP (peça 8), a fim de que as recomendações fossem reavaliadas diante de impugnações apresentadas pelo Ministério Público de Contas em processos similares[1].

Nesse sentido, conforme fundamentado na peça 8, em sessão virtual do Tribunal Pleno, de 10/03/2025, o Parquet, em face de recomendações semelhantes, discordou parcialmente da Coordenadoria de Auditorias, uma vez que as recomendações propostas orientariam o município a notificar e atuar proprietários em relação à construção de calçadas, argumentando que tal medida contrariaria a legislação vigente, que atribui essa responsabilidade aos entes federativos, nesse sentido, citou o art. 113 da Lei Federal nº 13.146/2015, que deu nova redação ao art. 41, § 3º, da Lei Federal nº 10.257/2001.

Em nova análise, pela Informação nº 11/25 (peça 9), a Coordenadoria de Auditorias reformulou as recomendações presentes nos itens 6.2, 8.1 e 8.2, conforme segue:

Achado 6 - O projeto das intervenções e obras realizadas pelo município não incorpora, de maneira sistemática, o conceito de ruas completas e soluções de desenho viário com foco na segurança dos usuários mais vulneráveis e priorização dos modos ativos.		
Recomendação 6.2		
Considerando a inobservância da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), especialmente quanto ao princípio de acessibilidade universal (art. 5, inciso I) e à diretriz de priorização dos modos não motorizados sobre os motorizados (art. 6º, inciso II), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s):		
- Incluir, nos projetos ou planos de recapeamento de vias urbanas, medidas para viabilizar qualificação da infraestrutura para pedestres, como a implantação de rebatamentos de guias nas esquinas, de acordo com a NBR 9050, a adequação de trechos das calçadas (caso seja viável) e a sinalização horizontal nos cruzamentos. As necessidades e a melhor forma de intervenção devem ser analisadas conforme caso concreto.		
Achado 8 - O município não estabeleceu formalmente os procedimentos operacionais de fiscalização do cumprimento dos padrões construtivos e de garantia de condições adequadas de acessibilidade e conservação das calçadas e não executa ações de fiscalização mediante rotinas próprias.		
Recomendação 8.1		
Considerando a inobservância da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), especialmente quanto ao princípio de acessibilidade universal (art. 5, inciso I) e à diretriz de priorização dos modos não motorizados sobre os motorizados (art. 6º, inciso II), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 (doze) meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s):		
- Instituir, via ato normativo (como instrução de serviço, manual interno formalizado ou outro instrumento mais conveniente), os procedimentos operacionais de vistoria das calçadas quanto a condições de manutenção e conservação conforme normas de acessibilidade.		
Recomendação 8.2		
Considerando a inobservância da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), especialmente quanto ao princípio de acessibilidade universal (art. 5, inciso I) e à diretriz de priorização dos modos não motorizados sobre os motorizados (art. 6º, inciso II), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 (doze) meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s):		
- Planejar e executar rotinas próprias de vistorias em locais prioritários para fiscalização da adequada manutenção e conservação das calçadas de acordo com as normas de acessibilidade, de modo articulado ao Plano de Rotas Acessíveis.		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação de Fiscalização	Controlador Interno
MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU CNPJ 76.206.609/0001-40	JOAQUIM SILVA E LUNA, CPF nº 111.862.111-11 Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	TORIBIO RAMAJO SILVEIRA, CPF nº 111.180.111-11 Controlador Interno de 2024 a 2025, ou quem vier a substituí-lo

Os autos seguiram ao Ministério Público de Contas, que, pelo Parecer nº 381/25

(peça 11), não se opôs às recomendações propostas. Após, retornaram os autos. É o relatório. 2. O presente expediente visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, XLII[2], art. 259-A, parágrafo único[3], e art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[4], e, ainda, ao Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025). Consta do relatório que a auditoria, realizada no período de 01/03/2024 a 17/01/2025, teve por objetivo avaliar o planejamento e a gestão pelo Município de Foz do Iguaçu da política de mobilidade urbana para melhoria das condições de acessibilidade, segurança e mobilidade por modos ativos, em termos de eficácia na implementação de medidas propostas em seu planejamento e no alcance dos objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), identificando os principais fatores que concorrem para os problemas e indicando oportunidades de melhoria. No decorrer da fiscalização, foram identificados 9 (nove) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento da sua estrutura e dos seus processos de trabalho. Após, com a reformulação das recomendações, houve sua consolidação por meio da Informação n.º 11/25 (peça 9) da Coordenadoria de Auditorias, conforme segue:

Table with 10 rows of recommendations (Recomendação 1.1 to 5.2) and findings (Achado 1 to 6). Each row contains a title, a description of the issue, and specific recommendations.

Table with 10 rows of recommendations (Recomendação 6.2 to 9.1) and findings (Achado 7 to 9). Each row contains a title, a description of the issue, and specific recommendations.

Considerando a relevância das recomendações para o aprimoramento dos procedimentos referentes à área de mobilidade urbana no Município de Foz do Iguaçu, proponho a sua homologação pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII e art. 267-A, §§ 2º, 3º e 4º do Regimento Interno. VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Auditorias (peça 3) com as atualizações constantes na Informação n.º 11/2025 (peça 9).

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Foz do Iguaçu.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Auditorias (peça 3) com as atualizações constantes na Informação n.º 11/2025 (peça 9);

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Foz do Iguaçu, e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10. IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

- 1. 3324-3-25-Homologação de Recomendações – Cascavel; 23175-25 – Homologação de Recomendações – Toledo; 24767-25-Homologação de Recomendações – Sarandi.
2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:
XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;
3. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início:
[...]
III - por ato do Presidente, quando o objeto a ser fiscalizado, ou parte dele, não estiver sendo tratado em processo que tramite no Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso.

4. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

I - [...]

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

PROCESSO Nº: -736848/24

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP

INTERESSADO: -BRUNA MIRELLA DE MELLO SILVA, CLEAN SERVICE INVICTA LTDA, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA YOKOMIZO ADVOGADO / PROCURADOR-LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1345/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná - CISNOP. Posterior anulação do certame. Perda do objeto. Encerramento da Representação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por CLEAN SERVICE INVICTA LTDA, mediante a qual relata supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 90020/2024, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná - CISNOP, tendo por objeto "contratar empresa especializada na gestão de serviços de atendimento móvel de urgência - SAMU.", com o valor total de R\$ 20.833.895,36 (vinte milhões, oitocentos e trinta e três mil, oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos), para 12 meses. A Representante alega que, em análise da fase interna, a modalidade de licitação adotada não partiu da equipe técnica e sim do atual Presidente do Consórcio, conforme ofício nº 36 de 15 de agosto de 2024, sem qualquer justificativa para a modalidade escolhida.

Aponta como irregularidade o item 6.5 do referido edital, em que exige atestado específico de experiência em SAMU-SUS, limitando a competitividade e em afronta aos artigos 5º e 11, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Relata que o item 4.1.5 do edital, que dispõe sobre os objetivos estratégicos da futura contratação, insere como obrigação organizar transferências inter-hospitalares de pacientes internados pelo SUS.

Ressalta que a competência acerca da organização das transferências inter-hospitalares é da Secretaria Estadual de Saúde (SESA), Central de Leitos Estadual. Menciona que diversos itens estão sendo solicitados no Termo de Referência e que não estão contemplados na planilha de composição de custos disponibilizada no processo, "podendo induzir os licitantes ao erro ao elaborar o orçamento para participação no certame, uma vez que não está claro se a administração realmente considerou na fase preparatória, no levantamento de preços praticado no mercado, todos os itens solicitados no termo de referência."

A Representante relaciona como exemplo, dentre os erros, os seguintes:

- a) exigência de veículos administrativos não prevista na planilha de custos;
- b) cálculo incorreto de plantões para médicos intervencionistas e reguladores;
- c) estimativa de consumo de combustível subestimada;

A empresa Clean Service Invicta Ltda. requer a suspensão imediata do Pregão Presencial nº 90020/2024, em razão da sessão pública agendada para o dia 31/10/2024 às 8h29min e, ao final, faz os seguintes pedidos:

"Diante de todo o exposto, a empresa peticionária CLEAN SERVICE INVICTA LTDA., REQUER:

- a) SEJA CONCEDIDA "inaudita altera pars" - LIMINAR para SUSPENDER IMEDIATAMENTE o edital do PREGÃO PRESENCIAL 90020/2024, conforme todos os argumentos e provas indiciárias contidas nesta representação, citando o Presidente do Consórcio e a Diretora de Licitação para cumprirem a ordem de suspensão;
- b) SEJA REQUISITADO cópia integral do certame, possibilitando averiguar o conteúdo dos pareceres, diga-se, em tese, que chancelaram a publicação do referido edital do PREGÃO PRESENCIAL 90020/2024, contendo as irregularidades aqui retratadas;
- c) Requisitar ao Senhor Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná - CISNOP e Diretora de Licitação para manifestarem nos autos da representação, apresentado suas explicações e defesa;
- d) PROTESTO por todos os meios de provas admitidas em direito, em especial, as juntadas nesta peça de representação;
- e) ABRA-SE VISTA para manifestação da unidade técnica CGM e MPC.

Nestes termos, com o respeito devido e habitual, é o teor da representação da lei de licitações que pede deferimento da liminar com pedido de urgência e, no do mérito, a confirmação dela."

Diante dos fatos narrados, mediante Despacho nº 1753/24 - GCILB (peça 8), determinei, previamente ao juízo de admissibilidade, a intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná - CISNOP para manifestação preliminar sobre as supostas irregularidades noticiadas na peça exordial.

Mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 750638/24, (peças 10/43), o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná - CISNOP, por intermédio do seu procurador, apresentou defesa preliminar, informando que o processo licitatório foi suspenso, não sendo concluída a etapa de julgamento das propostas, conforme consta na ata no documento "31. ATA DA SESSÃO - PREGÃO 90020/2024" (peça 43).

Acrescenta que a decisão pela suspensão ocorreu em razão dos apontamentos feitos pelos licitantes/participantes, contidos na ata (peça 43), sendo que as questões levantadas pela Representante serão objeto de novo exame pelo Consórcio e comunica que, se houver modificação no status do processo licitatório suspenso, este Tribunal de Contas será informado.

Conforme Despacho nº 177724 - GCILB (peça 45), recebi a presente Representação e determinei a citação da entidade representada e demais responsáveis pelo

certame.

Ato contínuo, mediante Recibo de Petição Intermediária nº 818216/24 (peças 54/58), o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná - CISNOP informou que, "após a detida análise pelo Departamento Jurídico que apontou em seu parecer vícios de nulidade que atingem todo o feito, exercendo a autotutela dos atos administrativos, restou decretada a ANULAÇÃO do processo licitatório PREGÃO PRESENCIAL 90020/2024, conforme despacho em anexo, o qual foi devidamente publicado no Diário Oficial." (grifos no original).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, segundo a Instrução nº 780/25 - CGM (peça 59), opinou "pela EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em decorrência da PERDA DO OBJETO da Representação, motivada pela anulação do Pregão Presencial nº 90020/2024."

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 301/25 - 5PC (peça 60), acompanhou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, acompanhando as manifestações pelo encerramento do feito em razão da perda superveniente do objeto, entendo que a presente Representação deve ser arquivada, sem julgamento de mérito.

Após o recebimento da Representação, constatou-se que o certame foi efetivamente anulado, conforme evidenciado nos documentos acostados nos autos.[1]

Assim, considerando que o feito foi recebido unicamente para apurar as supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 90020/2024, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná - CISNOP, a anulação do certame gerou a perda superveniente do objeto da presente Representação.

Destaco, nesse sentido, precedentes desta Corte de Contas que reforçam o entendimento pelo arquivamento, sem julgamento de mérito, vejamos:

Acórdão nº 464/25 - Tribunal Pleno, Relator: Conselheiro Augustinho Zucchi. Representação da Lei de Licitações. Secretaria de Estado da Administração e da Previdência. Edital de Pregão Eletrônico nº 1899/22. Posterior Revogação do Edital de Licitação. Perda do Objeto. Encerramento da Representação.

Acórdão nº 422/25 - Tribunal Pleno, Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - Representação da Lei de Licitações. Município de Ibituva. Revogação do procedimento licitatório. Perda do objeto. CGM e MPC pela extinção sem julgamento de mérito. Pelo encerramento, sem julgamento de mérito.

Acórdão nº 1859/24 - Tribunal Pleno, Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha: Representação da Lei de Licitações. Admissibilidade. Posterior retificação do edital. Pareceres uniformes. Perda do objeto e arquivamento.

Acórdão nº 4504/24 - Tribunal Pleno, Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha: Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Aquisição de instrumentos musicais e uniformes para a banda municipal. Novo edital. Alteração das cláusulas questionadas. Perda do objeto. Encerramento.

Acórdão nº 3109/24 - Tribunal Pleno, Relator: Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral: Representação da Lei de Licitações. Chamada Pública. Impossibilidade de credenciamento de novos interessados em razão da fixação de data limite para o respectivo cadastro. Retificação do edital promovida pelo Município. Pela perda superveniente do objeto, conforme parecer ministerial.

Acórdão nº 1271/22 - Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares: Representação. Lei n. 8.666/1993. Pregão Eletrônico. Menor Preço. Operação e gestão do Sistema de Estacionamento Rotativo. Qualificação Técnica. Insurgência quanto à exigência de ao menos um atestado e de prévia execução do objeto licitado. Exigência regular. Imprudência. Insurgência quanto à exigência de experiência com a ferramenta PIX. Exigência suprimida por retificação do Edital. Perda de objeto. Encerramento, sem resolução de mérito.

Acórdão nº 2933/22 - Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral: Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência Pública. Pedido cautelar de suspensão do certame deferido. Posterior retificação do edital. Perda do objeto. Extinção do feito sem resolução do mérito.

Consoante o art. 485, VI e §3º do Código de Processo Civil, não haverá resolução de mérito quando foi identificada ausência de legitimidade ou de interesse processual, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado; in verbis:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

[...]

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado."

Observe que, nos termos do artigo 52 da Lei Complementar nº 113/2005[2], aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil aos processos deste Tribunal.

Segundo Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade, "trata-se do interesse processual, condição da ação, e não do interesse de direito material, que respeita ao mérito. O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar."[3] (grifo nosso).

Esclareço que a prática de ato administrativo do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário, ainda que sanada, mantém-se no escopo da competência desta Corte de Contas, à consideração de que, realizado o juízo de admissibilidade, a Representação da Lei de Licitações se resolve em favor do interesse público.

Diante disso, na presente Representação da Lei de Licitações, a utilidade que o provimento deste Tribunal poderia proporcionar ao interesse público exauriu-se com a referida anulação do certame.

Nota-se que a anulação do processo licitatório, com fundamento no princípio da autotutela[4], distingue a Administração Pública em razão do seu poder para revisar e, eventualmente, anular ou revogar seus próprios atos, garantindo a correção de ilegalidades ou a adequação a critérios de conveniência e oportunidade.

Acompanhando as manifestações pelo encerramento sem resolução de mérito, considerando a inexistência de qualquer outro tema de ordem pública a ser examinado nestes autos, preservado o interesse público, entendo pela perda superveniente do objeto desta Representação, devendo haver o encerramento do feito sem o julgamento do mérito.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO desta Representação, sem resolução de mérito, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – ENCERRAR esta Representação, sem resolução de mérito, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Parecer Jurídico (peça 56) - Despacho do Presidente (peça 57) – Publicação – DJE (peça 58).

2. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3. JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020.

4. Súmula n. 473/STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Súmula n. 347/STF - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

PROCESSO Nº:-215694/25

ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1355/25 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária mensal. Anexação à Prestação de Contas Anual. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da execução orçamentária deste Tribunal de Contas, relativa ao mês de março de 2025, encaminhado pela Diretoria de Finanças em atendimento às disposições legais e regulamentares (peça 02).

O processo vem instruído com os seguintes documentos: Relatório de Execução Orçamentária e Financeira (peça 04), Gerencial da Despesa Geral (peça 05), Contas a Pagar (peça 06), Relatório de Restos a Pagar (peça 07), Balancete Contábil - Analítico (peça 08), Conciliação Bancária (peça 09), e Extratos (peça 10).

A Controladoria Interna emitiu pronunciamento no sentido de que “os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo ao mês de março de 2025” (Informação nº 38/25, peça 11).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, elucidando aspectos relevantes da gestão financeiro-orçamentária, manifestou-se pela regularidade desta prestação de contas (Instrução nº 218/25, peça 12).

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, este acompanhou as manifestações pela regularidade dos atos de execução (Parecer nº 89/25, peça 13). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do exposto, acompanhando a instrução processual e com base no que mais consta dos autos, VOTO pela REGULARIDADE da execução orçamentária deste Tribunal de Contas, referente a março de 2025.

Em atendimento ao disposto pelo do art. 523, parágrafo único, do Regimento Interno determino, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do presente para apensamento à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a instrução processual e com base no que mais consta dos autos, REGULARES a execução orçamentária deste Tribunal de Contas, referente a março de 2025;

II – determinar, após o trânsito em julgado, em atendimento ao disposto pelo do art. 523, Parágrafo Único, do Regimento Interno o encaminhamento do presente para apensamento à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-317806/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1356/25 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Manifestação da CMEX pelo indeferimento do pleito em razão

da existência de pendência oriunda de decisão desta Casa. Justificativas apresentadas. Perigo de dano reverso. Princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, formulado pelo Município de Ponta Grossa, para fins de recebimento de repasses via transferências voluntárias da Secretaria de Estado da Saúde e do Fundo Estadual de Saúde do Paraná, para realização de obras em Unidade de Saúde da Família (USF).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1.377 – 25 (peça 5), manifestou-se pelo deferimento ante a inexistência de pendências em sua área de atribuição.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, ao seu turno, pela Informação nº 3.021 – 25 (peça 6), indicou que a municipalidade não está apta para o recebimento da certidão liberatória, em face de pendências na execução da Tomada de Contas Extraordinária dos autos nº 80137/23, pelos quais este Tribunal aplicou sanções de multa e restituição de valores ao erário. A unidade informou que as certidões de dívida ativa apresentadas pelo município interessado não preenchem os requisitos do artigo 11 da Resolução nº 70/2019.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 407/24 – 5PC (peça 7), opinou pelo indeferimento da certidão liberatória, em face das pendências constatadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias.

Por meio da Petição intermediária nº 334.115/24 (peça 8/9), o Município informou que está elaborando com prioridade a documentação apontada na Informação nº 3.021/25 – CMEX, assim como solicitou urgência ao departamento local responsável para apresentar a documentação à Controladoria Municipal. Assim, o ente solicita a expedição da certidão liberatória, em caráter excepcional, para que os municípios não sejam prejudicados pela falta de recebimento de recursos de convênios almejados. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Efetivamente, conforme se depreende da referida instrução emitida pela Coordenadoria de Medidas Executórias, há indicação de pendências relativas às cobranças das sanções aplicadas na Tomada de Contas Extraordinária tramitada nos autos nº 80137/23, o que está impedindo a emissão da certidão liberatória de forma automática ao Município de Ponta Grossa.

Contudo, a informação é de que as certidões de dívida ativa apresentadas pelo Município interessado não preenchem os requisitos do artigo 11 da Resolução nº 70/2019, tendo este informado que está adotando, com prioridade, providências para cumprir com as determinações desta Corte.

Nesse sentido, considerando que o impedimento da emissão da certidão liberatória prejudicará o recebimento de recursos financeiros da Secretaria de Estado da Saúde e do Fundo Estadual de Saúde do Paraná, com prejuízos diretos aos municípios, que serão prejudicados com o atraso nas obras de Unidade de Saúde da Família (USF), compreendo que o pedido deve ser deferido.

Neste contexto, aplicando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo possível o deferimento da certidão liberatória pleiteada, dado o risco de dano reverso em área relacionada a direitos fundamentais.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido, para que seja expedida a certidão liberatória ao Município de Ponta Grossa, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011[1].

Publicada esta deliberação, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins de cumprimento do art. 297, § 5º, do Regimento Interno[2] e, após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle recursal.

Decorrido o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para adoção dos registros pertinentes.

Na sequência, adotadas todas as providências necessárias, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – DEFERIR o pedido, para que seja expedida a certidão liberatória ao Município de Ponta Grossa, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011[5];

II – determinar, após publicada esta deliberação, a remessa dos autos à Diretoria-Geral para fins de cumprimento do art. 297, § 5º, do Regimento Interno[6] e, após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle recursal;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência e à Coordenadoria de Medidas Executórias para adoção dos registros pertinentes;

IV – determinar, adotadas todas as providências necessárias, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão.

2. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será atuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.(...)

§ 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

6. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.(...)

§ 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão.

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

8. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

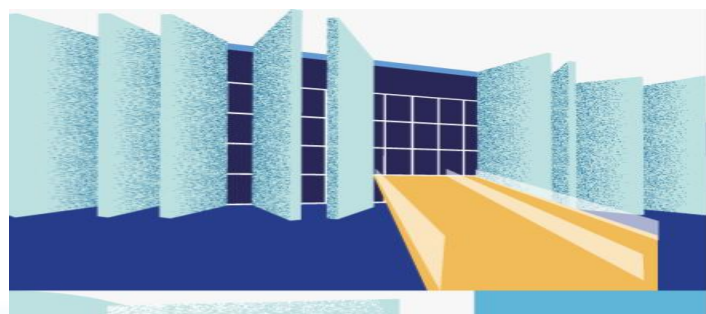
Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 324110/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO - A P BARANKIEVICZ TERRAPLENAGEM LTDA, MAYCON LOPES SIMIONI, MUNICÍPIO DE LARANJAL, PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA
PROCURADOR - CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO
DESPACHO - 792/25 – GCFAMG

1. Relatório
Trata-se de Representação formulada pela empresa PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA em face de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 02/2025 do Município de Laranjal que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de cascalhamento de estradas rurais no campo velho e no grupo 03 e 13 do assentamento chapadão.
A Representante alegou, em síntese, que o procedimento de habilitação e posterior classificação da empresa A P BARANKIEVICZ TERRAPLENAGEM LTDA como vencedora do certame não observou exigência de qualificação técnico-operacional prevista no instrumento convocatório, uma vez que a empresa vencedora apresentou

somente uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome do responsável técnico, deixando de instruir sua proposta com atestados em nome da pessoa jurídica, conforme expressamente exigido no item 4.2, subitem "c" do Termo de Referência e em contrariedade ao disposto no artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Ainda sob esse aspecto, argumentou que a decisão administrativa que declarou a habilitação da empresa vencedora incorreu em claro equívoco na distinção entre qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, ao considerar a CAT individual do engenheiro responsável como elemento suficiente para comprovar a capacidade técnica da empresa, em afronta às normas regem o assunto, notadamente à Resolução CONFEA 1.137/2023, bem como à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Ressaltou, por sua vez, que a proposta declarada vencedora apresentou descontos superiores a 25% do preço de referência, incorrendo na presunção legal de inexecuibilidade, especialmente no Lote 2, cujo deságio atinge 38,51%, sem que tenha sido apresentada qualquer comprovação de viabilidade técnica ou econômica da sua exequibilidade.

Informou que, não obstante os elementos indicarem indícios de inexecuibilidade, a Administração além de deixar de realizar diligências suficientes à apuração da real capacidade de execução do objeto licitado, procedeu à análise da viabilidade econômica das propostas de forma global, desconsiderando a estruturação parcelada do objeto licitado em três lotes.

Justificou a necessidade da medida cautelar, quanto a plausibilidade do direito, no não atendimento das regras e condições editalícias por parte da municipalidade para habilitação da empresa arrematante e, no que se refere ao periculum in mora, na iminente homologação do certame, com a consequente contratação da empresa declarada vencedora.

Conclusivamente, requereu a concessão de medida cautelar, a fim de se determinar a imediata suspensão do certame, bem como a inabilitação da empresa vencedora, com a subsequente convocação das demais licitantes.

Por meio do Despacho nº 711/25 (peça 12), previamente ao juízo de admissibilidade da Representação e à análise do pleito cautelar, foi determinada a intimação do Prefeito do Município de Laranjal, Sr. Maycon Lopes Simioni, bem como da empresa A P BARANKIEVICZ TERRAPLANAGEM LTDA para que apresentassem manifestação sobre os aspectos suscitados pela Representante, notadamente em relação aos seguintes pontos:

- Qual o fundamento jurídico e técnico-normativo que ampara a aceitação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida exclusivamente em nome do profissional responsável, como comprovação da qualificação técnico-operacional da empresa AP BARANKIEVICZ TERRAPLANAGEM LTDA, em aparente desconformidade com o item 4.2.c do edital e com o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021?

- Por que motivo e com que base jurídica a análise da exequibilidade das propostas foi conduzida de forma agregada, abrangendo os três lotes conjuntamente?

- Foram adotados mecanismos efetivos para verificar a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora, como análise da composição detalhada de custos, verificação da margem de lucro presumida, comparação com orçamentos referenciais de mercado e simulações de execução? Caso positivo, solicita-se apresentação dos documentos comprobatórios. Caso negativo, qual a justificativa da Administração para a dispensa dessas providências, diante dos relevantes indícios de inexecuibilidade?

- Existe manifestação formal da comissão de licitação ou da equipe de engenharia da municipalidade atestando a viabilidade da execução contratual com os descontos ofertados, sob os prismas técnico, econômico e financeiro?

As peças 16 a 20, a empresa A P BARANKIEVICZ TERRAPLANAGEM LTDA manifestou, em síntese, que à análise feita pela empresa PROGRESSO ENGENHARIA partiu de interpretação equivocada do item 4.2 do Termo de Referência do Edital[1], que trata da forma como se deve dar a habilitação técnica das empresas participantes da licitação, uma vez que os subitens "a", "b", "c" e "d" do item em referência deveriam ser analisados de modo conjunto para verificação de atendimento das condições de habilitação técnica das licitantes.

Nesse sentido, ressaltou que a empresa A P BARANKIEVICZ LTDA apresentou a documentação necessária para a comprovação de sua aptidão técnica, tendo em vista que enquanto o subitem "c" trata da qualificação técnica para desempenho de atividade compatível com o objeto licitado, o subitem "d" refere-se à comprovação da capacidade técnica operacional da empresa quanto a disponibilidade de equipamentos e maquinários para execução da obra, destacando que em relação a este último quesito não há que se falar em comprovação de experiência anterior.

Sobre a alegação de inexecuibilidade de sua proposta, informou que a presunção legal de inexecuibilidade prevista no artigo 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021 não é absoluta e não enseja a desclassificação automática da empresa licitante do certame, encontrando-se o desconto oferecido pela licitante A P BARANKIEVICZ LTDA amparado por sua estratégia de negócio, sem prejuízo do compromisso desta apresentar garantia adicional para os lotes que arrematou, equivalente à diferença entre o valor da proposta apresentada e o valor estimado no processo licitatório, conforme previsto no artigo 59, §5º da Lei 14.133/2021.

Por último, afirmou que a Representação levanta questões já enfrentadas na fase da recursal da Concorrência nº 02/2025 e que a empresa A P BARANKIEVICZ TERRAPLANAGEM LTDA atendeu, em todos os seus aspectos, o quanto previsto no Edital do certame.

O Município de Laranjal, por sua vez, manifestou nos autos às peças 22 a 25, sustentando que no decorrer de todo o processo licitatório agiu de forma diligente, notadamente quanto aos pontos apresentados pela Representante, os quais foram prontamente verificados na fase recursal da Concorrência nº 02/2025.

Destacou que, ao contrário do que alega a Representante, a municipalidade instruiu técnica e juridicamente o processo licitatório, confirmando sua lisura e regularidade a partir da apuração criteriosa dos fatos apontados pela empresa PROGRESSO ENGENHARIA.

Quanto à comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa A P BARANKIEVICZ LTDA a partir da Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida exclusivamente em nome do profissional responsável, afirmou que tal procedimento encontra respaldo no item 4.2, subitem "c", do Termo de Referência do Edital, no artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e no artigo 46 da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, argumentando que:

É fundamental observar a estrutura do item 4.2 do Termo de Referência, que trata da "HABILITAÇÃO TÉCNICA". Seus subitens "a", "b" e "c" referem-se claramente às qualificações e registros do profissional (engenheiro) que será o responsável técnico

pela obra. O item 4.2.c, portanto, ao mencionar "atestados de capacidade técnica" e "acervo técnico", está em continuidade com essa lógica, focando na comprovação da experiência do profissional. Por outro lado, o item 4.2.d do mesmo Termo de Referência ("A empresa deve comprovar que possui ou tem acesso a todos os equipamentos e maquinários necessários para a execução da obra...") é que se volta especificamente para a capacidade técnico-operacional da empresa no que tange aos meios materiais. A empresa A P Barankievicz Terraplanagem LTDA atendeu ao item 4.2.d, comprovando o acesso aos maquinários. Assim, a Administração, ao analisar a documentação, pautou-se estritamente pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, interpretando o item 4.2.c como dirigido à qualificação do profissional, em linha com o art. 67 da Lei 14.133/2021.

(...)
Entende-se que a qualificação técnico-operacional da empresa, no aspecto de sua capacidade intelectual e de know-how, é composta pelas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) dos engenheiros que integram seu quadro funcional e que serão responsáveis pela execução dos serviços, compondo assim o acervo operacional da empresa, conforme art. 46 da Resolução CONFEA nº 1.137/2023. Uma interpretação diversa, que exija que toda a experiência em atestados esteja unicamente em nome da pessoa jurídica, poderia inviabilizar a participação de empresas recém-constituídas, mesmo que possuam em seus quadros profissionais altamente experientes. Tal cenário feriria o princípio da competitividade, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Já em relação à verificação de acesso ou posse de maquinários, ressaltou que: O item 4.2.d do Edital exige que a empresa "deve comprovar que possui ou tem acesso a todos os equipamentos e maquinários necessários para a execução da obra, através de contratos de propriedade, aluguel, leasing ou outro meio jurídico, o qual deverá ser apresentado acompanhado da documentação de habilitação."

A empresa A P Barankievicz Terraplanagem LTDA apresentou, na fase de habilitação, declaração com a relação detalhada de sua frota. Posteriormente, em sede de contrarrazões ao recurso administrativo, juntou documentação complementar, com indicativos de propriedade e locação de equipamentos.

Por fim, no que se refere à análise de exequibilidade das propostas e à presunção legal de inexecuibilidade, bem como sobre a forma de condução da análise da exequibilidade das propostas em relação aos lotes, informou que:

O Município de Laranjal, alinhado com os princípios da competitividade e da economicidade, considera que a apresentação de propostas com descontos significativos, por si só, não implica inexecuibilidade automática, desde que devidamente justificada e comprovada a capacidade de execução, conforme o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, a primeira colocada, A P Barankievicz Terraplanagem LTDA, apresentou proposta muito semelhante à da segunda colocada para os lotes (diferença de apenas R\$500,00 na disputa geral, conforme ata da sessão), o que constitui um forte indício de que os preços ofertados são, de fato, exequíveis, uma vez que duas empresas distintas indicaram capacidade de executar os serviços com descontos semelhantes. Apenas a terceira empresa, ora Representante, apresentou proposta com valor consideravelmente superior.

Como medida de cautela e visando assegurar a plena execução contratual, mesmo mantendo a habilitação, o Agente de Contratação, em sua decisão de julgamento do recurso, determinou a exigência de garantia adicional da proposta, nos termos do art. 59, § 5º da Lei nº 14.133/2021. Esta garantia adicional será equivalente à diferença entre o valor orçado pela Administração e o valor da proposta da licitante vencedora (considerando os lotes onde o desconto foi inferior a 85% do orçado), e visa resguardar a Administração de eventual inadimplemento.

(...)
Esclarece-se que, embora o objeto da licitação tenha sido dividido em três lotes para fins de especificação e detalhamento dos serviços em diferentes localidades (Campo Velho, Grupo 03 e Grupo 13 do Assentamento Chapadão), a empresa A P Barankievicz Terraplanagem LTDA sagrou-se vencedora para todos os três lotes. Dessa forma, a contratação se dará com uma única empresa para a execução da totalidade do objeto.

A análise da exequibilidade, nesse contexto, considerou a proposta global da empresa vencedora, bem como a viabilidade de cada lote individualmente, especialmente aquele com maior desconto (Lote 02). No entanto, as medidas acautelatórias, como a exigência de garantia adicional, foram pensadas considerando a totalidade do contrato a ser firmado com a empresa A P Barankievicz Terraplanagem LTDA.

A base jurídica para tal abordagem reside na interpretação sistemática da Lei nº 14.133/2021 e nos princípios da economicidade e da eficiência. O art. 59 da referida lei trata da análise da exequibilidade da "proposta". Quando uma única empresa vence todos os lotes de um mesmo objeto, a "proposta vencedora" engloba, na prática, o conjunto dos lotes. A avaliação da capacidade da empresa em honrar o compromisso deve, portanto, considerar o escopo total da sua futura obrigação contratual.

Ao final, argumentando que a condução do certame se alinha à busca da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal, bem como que os atos praticados no âmbito da Concorrência nº 02/2025 se encontram em conformidade com a legislação, requereu o indeferimento do pedido cautelar formulado, com a consequente improcedência da Representação.

2. Análise

De início, cumpre observar que a análise do pleito de concessão de medida cautelar, no âmbito deste Tribunal de Contas, deve se submeter aos requisitos da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (periculum in mora), os quais devem se apresentar de forma cumulativa e consistente para autorizar a excepcional suspensão de um certame público regularmente instaurado.

Nesse sentido, no presente caso, embora a Representação mereça recebimento, em razão da presença de indícios mínimos de plausibilidade e de interesse público relevante, não vislumbro, neste juízo preliminar e perfunctório, elementos suficientes a amparar a concessão da medida liminar pleiteada.

Isto porque, no tocante à alegação de que a licitante então declarada vencedora do certame deixou de apresentar atestados de capacidade técnico-operacional em nome da empresa, limitando-se a apresentar aqueles referentes à capacidade técnica-profissional do Responsável Técnico, para atendimento da exigência prevista no item 4.2, subitem "c", do Termo de Referência do Edital da Concorrência nº 02/2025, verifica-se, ao menos nesta análise sumária, que a Certidão de Acervo Técnico (CAT)

emitida em nome do profissional responsável mostra-se compatível para esse fim, conforme previsão do artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e do artigo 46 da Resolução CONFEA nº 1.137/2023:

Lei nº 14.133/2021

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Resolução CONFEA nº 1.137/2023

Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades.

Ainda, em consulta ao site do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), notadamente sobre o assunto Certidão de Acervo Técnico (CAT)[2], a informação obtida é de que:

Para empresas

A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o profissional estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Assim, ao que parece, de fato a exigência editalícia em questão refere-se, na verdade, à comprovação da experiência profissional daquele que será o responsável técnico pela obra, conforme informado pelo Município Representado, ao passo que, fazendo esse profissional parte do quadro técnico da empresa, a capacidade técnica desta se vincula ao seu acervo técnico, de acordo com as informações extraídas do portal do CONFEA.

Nesse contexto, parece razoável sustentar que a Administração pode e deve admitir, como meio de demonstração de aptidão técnica da empresa, a Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida exclusivamente em nome do profissional responsável, desde que comprovada a disponibilidade deste durante a execução do contrato, de modo que interpretar o item de forma diversa resultaria em restrição indevida à competitividade.

Logo, embora se reconheça a existência de dúvidas na interpretação do item 4.2, subitem "c", do Termo de Referência, não se trata esta, por ora, de vício grave ou evidente a justificar a paralisação imediata do certame. No mais, a eventual nulidade por interpretação equivocada do edital será oportunamente analisada, não podendo ser presumida neste momento.

Quanto à alegação de inexecutabilidade da proposta da empresa vencedora, ainda que seja plausível a preocupação da Representante com os preços praticados, é necessário recordar que a presunção de inexecutabilidade, quando fundada exclusivamente em valores considerados "baixos demais", não é suficiente, por si só, para justificar a desclassificação automática de uma proposta ou a concessão de medida liminar.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, bem como desta Corte de Contas, é clara ao exigir que a inexecutabilidade seja demonstrada por meio de elementos concretos e objetivos, devendo a Administração, quando necessário, diligenciar junto à licitante para que esta justifique os preços ofertados, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, de modo que o simples fato de a proposta ser inferior aos preços estimados não implica, necessariamente, sua inviabilidade econômica.

Não se desconhece com isso, por outro lado, que a aceitação de uma proposta inexecutável pode comprometer a execução contratual e, por conseguinte, lesar o interesse público. Contudo, neste momento inicial, não se vislumbra prova inequívoca de que a proposta da empresa vencedora seja, de fato, inexecutável, tampouco que a Administração Municipal tenha se omitido quanto ao dever de diligência, uma vez que buscou junto a sua equipe técnica informações sobre a compatibilidade da proposta vencedora com os preços de mercado, obteve compromisso da empresa A P BARANKIEVICZ LTDA em relação à execução dos serviços licitados pelo preço proposto, bem como determinou a necessidade de garantia adicional da proposta em eventual contratação.

Por sua vez, no que se refere à eventual irregularidade acerca da forma de condução da análise da executabilidade das propostas em relação aos lotes licitados, embora as alegações apresentadas demandem apuração em sede processual regular, podendo ocasionar, em tese, a aplicação de sanções aos responsáveis pelo ato praticado, diante do afastamento da verossimilhança do apontamento veiculado a inexecutabilidade da proposta, não se verifica, neste momento, a urgência que justifique a suspensão imediata do certame, tampouco elementos de prova robustos que evidenciem quanto a este item, de plano, a plausibilidade jurídica para a anulação de atos do processo licitatório em referência por determinação deste Tribunal de Contas.

Oportunamente, cumpre advertir que o indeferimento da medida cautelar não implica a convalidação das condutas administrativas questionadas, nem a renúncia à apuração de eventuais irregularidades. Ao contrário, o recebimento da presente Representação, com a devida instrução, permitirá a este Tribunal de Contas, em sede própria, examinar com profundidade os atos praticados e, se for o caso, aplicar as sanções cabíveis, inclusive com eventual responsabilização dos agentes envolvidos. Desse modo, em atenção a Lei de Licitações nº 14.133/2021 e preenchidos os requisitos constantes na Lei Orgânica deste Tribunal e no artigo 275 e seguintes do Regimento Interno, o recebimento da presente Representação perfaz medida necessária para análise do seu mérito, tendo em vista que as supostas irregularidades relacionadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3. Determinações

Ante o exposto, recebo a presente Representação, nos termos do artigo 30 e seguintes da Lei Orgânica e do artigo 275 e seguintes do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas. Indefiro, todavia, a medida cautelar pleiteada, por não estarem presentes de forma concomitante e suficiente os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Por oportuno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que:

i. proceda à inclusão na autuação e à citação do Município de Laranjal, do seu Prefeito, Sr. Maycon Lopes Simioni, do Agente de Contratação da entidade, Sr. Luiz

Guilherme Lopes dos Santos, e do Secretário Municipal de Planejamento, Sr. Danilo Neves, todos por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos artigos 278, inciso II, e 380-A, inciso I, ambos do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, apresentando os documentos que entenderem de direito.

ii. proceda à intimação da empresa arrematante, A P BARANKIEVICZ TERRAPLANAGEM LTDA, para que, querendo, se manifeste nos autos, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

GCFAMG em 05 de junho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. CONCORRÊNCIA Nº 02/2025 - ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

4.2 Habilitação Técnica:

Os critérios de qualificação visam assegurar que as empresas participantes da licitação possuem a capacidade técnica, financeira, jurídica e fiscal para executar a obra de cascalhamento, conforme estabelecido no Art. 62 ao Art. 70 da Lei nº 14.133/2021

a) Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, ou Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA/ Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, em plena validade

b) Equipe técnica qualificada em atendimento a Lei nº 14.133/2021, onde a empresa deverá apresentar relação dos profissionais técnicos que compõem sua equipe, comprovando que possuem os registros nos respectivos conselhos de classe (CREA e/ou CAU ou CRT) e experiência comprovada em obras de igual porte, com no mínimo 50% equivalente a área do objeto a executar: No caso de Engenheiro Civil: experiência comprovada em execução de projetos de cascalhamento de estradas, mínimo de 50% equivalente a área da obra a executar a comprovar.

c) Qualificação técnica com experiência comprovada em obras de igual porte, em atendimento a Lei nº 14.133/2021, onde cabe comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a execução de obras de construção civil de igual porte, com no mínimo de 50% equivalente a área da obra a executar (área de cascalhamento de 11.703,00 m² para o Lote 01, 9.646,00 m² para o Lote 02 e 24.326,00 m² para o Lote 03) sendo que o acervo técnico deverá estar devidamente registrado junto ao Conselho de Classe (CREA ou CAU ou CRT).

d) Capacidade técnica operacional em atendimento a Lei nº 14.133/2021, onde a empresa deve comprovar que possui ou tem acesso a todos os equipamentos e maquinários necessários para a execução da obra, através de contratos de propriedade, aluguel, leasing ou outro meio jurídico, o qual deverá ser apresentado acompanhado da documentação de habilitação.

2. Certidão de Acervo Técnico - CAT | Confea - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

PROCESSO Nº - 334646/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO - FRANCO FREIRE SANCHES, JAQUELINE BRITO TUPINAMBA

FRIGI, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

PROCURADOR - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI

DESPACHO - 795/25 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, formulada em face do Município de Campo Mourão por supostas irregularidades no Chamamento Público nº 2/2025, instaurado pela Secretaria de Meio Ambiente E Bem-Estar Animal, com base nos seguintes apontamentos:

b.1 – Ausência de previsão de prazo para impugnação

Ao analisar o Edital Representado, verificou-se que não há qualquer dispositivo que assegure a possibilidade de impugnação aos seus termos, nem prazo para tal manifestação e a forma de apresentação, o que afronta os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da publicidade, da legalidade e da moralidade administrativa. (...)

b. 2- Contradição do objeto do Chamamento Público com o item IV do Termo de Referência (desenvolvimento e execução do Plano de Trabalho):

Enquanto o edital aponta como necessidade o controle populacional de cães e gatos (castração), o Termo de Referência edital propõe a seleção de entidade para realizações de atividades diversas, o que evidencia contradição entre o diagnóstico técnico e a solução pretendida, comprometendo a motivação do ato administrativo e, por conseguinte, a legitimidade do Chamamento Público. (...)

b. 3- Inadequação da execução de serviços veterinários de alta complexidade em unidade móvel:

Ocorre que tal exigência revela-se potencialmente incompatível com as normas técnicas, éticas e sanitárias vigentes, representando riscos à saúde e bem-estar animal, além de configurar violação a princípios da administração pública. (...)

b. 4- Inadequação do Regime Jurídico da Parceria

A Prefeitura Municipal de Campo Mourão, equivocadamente, estabeleceu a formalização da parceria objeto do edital Representado que será através do Termo de Fomento. Portanto, para a formalização da parceria o instrumento correto é o Termo de Colaboração, como preconiza a legislação que rege a matéria, sendo conforme determinado pela Lei nº 13.019/2014, e conseqüentemente o edital merece ser reformado. (...)

b. 5- Do Critério De Avaliação

De singela análise do Edital Chamamento Público nº 2/2025, especialmente no item 3.3.6 – Critério de Julgamento, verifica-se que não há previsão clara, mensurável e objetiva dos critérios para nortear o processo de seleção, sem definir parâmetros específicos e coerentes. A utilização de critérios como "grau satisfatório" ou "grau pleno" sem metodologia de pontuação, viola frontalmente esses princípios e dispositivos da Lei 13.019/14. (...)

b.6 - Termo de referência omisso sobre a realidade do município

Todavia, não foram fornecidos elementos técnicos mínimos sobre a realidade epidemiológica do Município, o número estimado de cães e gatos abandonados, a demanda reprimida de esterilizações uma vez que o Município possui um Castramóvel, ou dados sobre foco de zoonoses, áreas prioritárias, índices de reprodução, ou regiões críticas quanto ao abandono ou maus-tratos. (...)

b.7 - Irregularidade na exigência de comprovação de utilidade pública: No item 3.1, alínea 18 do Edital Representado, é exigido que as organizações da sociedade civil interessadas apresentem, como condição obrigatória de habilitação, Lei de Utilidade Pública Municipal e/ou Estadual ou Federal. Tal exigência é manifestamente indevida, por não possuir amparo na Lei Federal nº 13.019/2014, configurando grave

irregularidade. (...)

b. 8- Do valor de referência inadequado e inexecuível

No entanto, analisando o Edital se verifica que os valores apresentados na planilha de custos estão incorretos, fazendo com que os montantes previstos para a execução da parceria se mostrem inadequados. Isso porque, a Secretaria em planilha de custos aponta o total de R\$ 340.000,00, porém, não foram computados a ela os valores que são apontados no edital, que é o caso de microchipagem e os demais itens que constam no Anexo IV do Termo de Referência. (...)

Em face do exposto, requereu-se a concessão de medida cautelar para a suspensão imediata do Chamamento Público nº 2/2025, e, em sede de juízo de cognição exauriente, a anulação do edital e a designação de nova data para a entrega das propostas.

No Despacho nº 747/25 – GCFAMG (peça 6), achou-se pertinente a intimação dos Srs. João Douglas Fabrício (Prefeito de Campo Mourão) e Franco Freire Sanches (Secretário na Secretaria de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal – SEMA) para manifestação preliminar acerca das questões suscitadas pelo representante no prazo de três dias, assim como a apresentação do inteiro teor do processo digital nº 11168/2025 - Chamamento Público nº 2/2025.

Dispostas à peça nº 10, o Município apresentou argumentações no sentido de que: PRELIMINARMENTE. EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO. Excelência, inicialmente cumpre informar essa Egrégia Corte de Contas que por meio do veiculado no Órgão Oficial Eletrônico nº 3190 de 03.06.2026, páginas 23 e 24, conforme documento anexo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal publicou o Aviso de Revogação da Chamada Pública nº 02/2025.

Diante de tal contexto, de fato não restam maiores debates relativos ao caso em tela a serem empreendidos ante a evidente perda do objeto da presente representação. Portanto, pede a extinção do feito, para os devidos fins de direito.

DO MÉRITO. Caso Vossa Excelência entenda que os debates inerentes ao Chamamento Público revogado devam prosseguir, em homenagem ao princípio da eventualidade, passa a apresentar razões de defesa ante a pretensão da Representante.

Quanto a alegação de ausência de prazo para impugnação do Edital, o respectivo vício, de fato, restou constatado por parte da Comissão de Licitação e, por essa razão optou-se pela sua revogação no exercício da autotutela dos atos administrativos. (...)

Referente ao alegado no item b.3 da representação o Município manifesta discordância ao alegado, tendo em vista que o castramóvel, possui Certificado de Regularidade de Estabelecimento, tendo Responsável Técnico – RT, fiscalizada e emitida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV, e sua atividade conta no do objetivo social, consta como clínica c/ cirurgia – UMEES (Unidade Móvel de Esterilização e Educação em Saúde). (...)

No que diz respeito ao alegado no ponto b.4 da representação, mais precisamente no tocante ao critério de avaliação, há que se esclarecer que os parâmetros estabelecidos no artigo 23 da Lei Federal nº 13.019/2014 alterado pelo Lei Federal nº 13.204/2015, não havendo, portanto, os vícios suscitados pela Representante. (...)

No que diz respeito ao tópico b. 7 da Representação que reclama sobre o valor de referência sustentando a inadequação e a inexecuibilidade, importa aclarar que os valores estão coerentes, uma vez que o município já realizou esses serviços, com todos os animais sendo microchipados, levando em conta o Princípio da Economicidade que implica na eficiência na gestão financeira e na execução orçamentária, consubstanciada na minimização de custos e gastos públicos e na maximização da receita e da arrecadação. Por fim, conclui que é, sobretudo, a justa adequação e equilíbrio entre as duas vertentes das finanças públicas. (...)

2. Análise

Conforme se extrai dos autos, o Município de Campo Mourão revogou o Chamamento Público nº 2/2025. A decisão fundamentou-se na conveniência e oportunidade da Administração, em razão da reavaliação das características e essencialidade do serviço contratado, conforme se vê do aviso de revogação à peça 12.

A revogação do chamamento público reside no poder da autotutela administrativa reconhecido pela Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, devendo estar amparado pelo interesse público, respeitado o procedimento do art. 71, § 1º e § 2º da Lei nº 14.133/2021. É certo que o eventual encerramento antecipado do processo licitatório não apaga supostas desconformidades antes verificadas, mas estas foram justamente a motivação para a revogação. De um modo indireto, o representante obteve o que pretendia: a anulação dos termos do edital.

A anulação ou a revogação de licitação, como ressaltado pelo Tribunal de Contas da União, não necessariamente afeta a representação em si, tornando possível o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar-se a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas^[1].

Neste contexto, o Município, através da Secretaria de Meio Ambiente e Bem Estar Animal – SEMA e em atendimento ao despacho nº 747/25, apresentou justificativas para cada irregularidade apontada na peça exordial (peça 11). Os apontamentos são extensamente detalhados e esclarecedores. Inclusive, relatam que os erros serão vistos e acatados na formulação do edital e do termo de referência da próxima licitação para o mesmo objeto.

Por fim, ressalta-se que, como o chamamento público teve sua revogação antes mesmo da praça, o procedimento estacionou na fase de publicação do edital, antes mesmo do fim do prazo para a apresentação dos documentos de habilitação e do Plano de Trabalho, não acarretando maiores danos às partes envolvidas quanto à licitação impugnada em si. Em termos procedimentais, revogada a licitação, a presente demanda perdeu seu objeto à falta de meio material a ser controlado e de medidas corretivas efetivas a adotar.

Diante do exposto, não recebo a Representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 06 de junho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Tribunal de Contas da União - TCU. Plenário. Acórdão nº 1.502/2021. Rel. Min. Augusto Scherman. Julgado em 23/06/2021.

PROCESSO Nº - 217093/24

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO - COORDENADORIA DE AUDITORIAS, EDUARDO SABO ZOLYOMY, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, ROBERTO CARLOS MESSIAS

PROCURADOR -

DESPACHO - 796/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando os documentos juntados aos autos pelo Município de Nova Fátima, bem como a análise detalhada realizada pela Coordenadoria de Medidas Executórias (Instrução 387/25), cumpre tecer as seguintes considerações e determinações:

(i) Verifica-se, de forma satisfatória, o empenho do Município no cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 3541/24-STP. Todavia, tendo em vista que o prazo para comprovação do atendimento ao item 2 da decisão – relacionado ao Achado 6 (irregularidade nº 2) – encontra-se vencido desde 05/05/2025, concedo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste despacho, para a devida comprovação.

(ii) Diversas questões técnicas apontadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, com as quais este julgador concorda integralmente, evidenciam a necessidade de providências adicionais para o completo atendimento à decisão. Assim, recomenda-se que o Município mantenha contato com a CMEX, a fim de evitar perdas de prazo que possam comprometer a obtenção de certidão liberatória.

(iii) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a comunicação eletrônica de ciência ao Município de Nova Fátima – sem fixação de prazo para cumprimento, uma vez que este despacho não impõe nova obrigação – a fim de que tome pleno conhecimento do andamento processual.

(iv) Após, remetam-se os autos à CMEX, para os registros de estilo.

GCFAMG em 6 de junho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 209864/24

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO - ALEXANDRE CESAR BRESCHILIARE, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO

PROCURADOR -

DESPACHO - 797/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a comunicação eletrônica de ciência (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do MUNICÍPIO DE COLORADO, relativamente ao vencimento do prazo para comprovação do cumprimento de recomendação contida no Acórdão 3823/24-STP.

Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser recambiados à CMEX para os acompanhamentos de estilo.

Caso a Entidade ora comunicada tenha dúvidas em relação ao procedimento a ser adotado, poderá entrar em contato com a Coordenadoria de Medidas Executórias para esclarecimentos.

GCFAMG em 6 de junho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 358065/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CANOINHAS

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CANOINHAS, NETSERVER INFORMATICA E INTERNET LTDA

PROCURADOR -

DESPACHO - 799/25 – GCFAMG

1. Relatório

Cuida-se de Representação que versa sobre procedimento de dispensa de licitação realizado pelo Município de Canoinhas, situado no Estado de Santa Catarina.

2. Análise

De plano, observa-se que o objeto da presente Representação não se insere no âmbito de competência desta Corte de Contas, uma vez que os atos questionados foram praticados pela Administração de Município situado em outra unidade da Federação.

3. Determinações

Ante o exposto, não conheço da Representação e determino o arquivamento do processo.

Preliminarmente, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 6 de junho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 627336/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ADALGIZA QUEIROZ MACHADO, ADRIANE JOCHEM, ALCIANE LORENA VIEIRA MACCARI RIOS, AMANDA ALVES DA ROSA, AMANDA CRISTINA VELHO, ANA CAROLINA ANDRADE SIMOES, ANA CAROLINE SISTI LIPPERT, ANA CLAUDIA LEONARDI, ANA HELENA DE SOUZA PEREIRA, ANA PAULA FORLIN, ANA PAULA PRADO KRONBAUER, ANA PAULA PREZZI, ANDREIA CRISTINA OZORIO, ANDREIA SIQUEIRA LOPES BEATO, ANDRESSA BRUSTOLIN PIRES, ANDRESSA BUSATTO SOUZA NUNES, BEATRIZ BALAN, BRUNA MARIA MOREIRA PILATTI, CAMILA ALVES, CAMILA DE BORTOLI, CARLA DANIELE MARCELLO, CARLA JULIANA NICOLAI, CASSIANE FERREIRA FARIAS, CLERIDIANE PIROLA, DANIELE CRISTINA CAMARGO, DENIZE APARECIDA RUZZA, DOMIELI FERREIRA DA

SILVA, EDIVANIA BELTRAME PAGONCELLI, ELAINE DA COSTA PARZIANELLO, ELIANE LUCIMAR PEREIRA, ELISIANI MARIA CAMBOIN, ELOISA EDINA SLOGO, ERMINIA APARECIDA BIN VIDOR, EVELYN REGINA BATISTA, FABIANA DE SOUZA, FABIANA MARMENTINI FARIAS FERREIRA, FABIOLA DLUGOSS, FELIPI JOSE ARAUJO DE LIMA, FERNANDA LEILA GAMBETA, FRANCIELI KONZEN HUBER, GABRIELA RAMOS ANTUNES, GENECI MARIA TISSIANI, GEOVANA SCHMITT SILVEIRA, GERI NATALINO DUTRA, GISLAINE DOS SANTOS, GRAZIELLA HAUBERT, HELIA CRISTINA CARDOSO, JAQUELINE KOSLINSKI MARTINELLO, JOSEANE FERREIRA NOLL, JULIANE ANTUNES DA SILVA, KATHIELY TELES DE MATTOS, KEYLA JULIANA PRZYSBECZ, LARISSA APARECIDA GANDOLFI BRUGALLI, LEONETE DE GODOY, LEUNICE LEAL ALBANI, LUANA APARECIDA ANDRADE, LUCIMARA QUADROS DOS SANTOS, MAIARA MACHADO SCHEIDT DA SILVA, MARCIA DE FATIMA CARVALHO, MARCIELI DUARTE, MARGARETE DE PAULA, MARIA EDUARDA SILVA FOLLMANN, MARIANY PITORV, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, POLYANA CRISTINA SANTANA, RENATA TAINA TITTON DOS PASSOS, ROBSON CANTU, ROSANGELA SILVA HAVRELUK, ROSEMARY SALGADO PALAORO, ROSINETE SENA DE SOUZA, SABRINA SERPA, SILVANA INES MULLER, SILVIA CRISTINA CAMARGO BLANCK, SIMONE ELIS MACHADO, SOLANGE APARECIDA DALAPICOLA, TALYTA APARECIDA RAFAELI, VALNIR SANTINA MARCONDES, VANIA ANTUNES CORDEIRO PIASSA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 818/25

Intime-se o Município de Pato Branco, na pessoa de seu representante legal, para que, independentemente de eventual interposição de recurso contra o Acórdão 880/25 da Primeira Câmara (peça 21), comprove nestes autos, no prazo de 15 dias, que deu ciência da decisão ao interessado, Felipi Jose Araujo de Lima, ex-servidor, bem como a data em que a cientificação se deu, em atenção ao Prejulgado 11 deste Tribunal e ao item II do dispositivo do próprio acórdão.
O não atendimento poderá acarretar a aplicação, aos responsáveis, das sanções previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005.
À Diretoria de Protocolo para atendimento na forma regimental e controle de prazo. Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 9 de junho de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: -816007/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO:-2ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA, EDNA APª DE CARVALHO BRAUN
PROCURADOR:-
DESPACHO:-341/25

I. Trata-se de representação instaurada em decorrência de ofício recebido da 2ª Vara do Trabalho de Londrina, objetivando que esta C. Corte tome as providências que entender cabíveis face à executada judicialmente no processo n.º 0000673-27.2021.5.09.0019 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA COHAB LD -, visto que a sociedade de economia mista em comento promove contratação de trabalhadores sem submissão ao concurso público.
II. Em atendimento ao Despacho n.º 158/24-GP (peça 04), submeteu-se o feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que, por sua vez, os passou ao crivo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a qual, em sua Informação n.º 273/24 (peça 06), certificou a existência de indícios de irregularidades decorrentes da admissão de pessoal sem realização de concurso público.
III. A partir disso, no Despacho n.º 1656/24-GCDA (peça 12), consignou-se a necessidade de nova oitiva da CAGE que, em sua Informação n.º 42/25, atestou que, em consulta ao Sistema de Trâmite Processual foi verificado que no período de 01/01/2016 até a presente data o único Requerimento de Análise Técnica de admissão de pessoal encaminhado pelo Órgão, foi protocolado em 2022 e trata de contratações temporárias para os empregos de Auxiliar Administrativo, Assistente Técnico, Engenheiro Civil e Sociólogo.
IV. No intuito de melhor subsidiar o escopo a ser delimitado no corrente expediente, este Relator solicitou manifestação prévia da COHAB de Londrina para juntada de cópia(s) da(s) lei(s) de criação dos cargos que compõem o seu quadro, bem como de todos os atos de nomeação dos servidores discriminados nas tabelas acima transcritas, com precisa indicação da origem de seus vínculos com a sociedade de economia mista em epígrafe, bem como, quanto aos últimos 05 (cinco) anos, o rol de servidores/empregados desligados, igualmente com demonstração da fonte das respectivas vinculações.
V. De fato, extrai-se das peças 20/41 a anexação dos documentos solicitados e justificativa pontual no sentido de que a Companhia de Habitação de Londrina - COHABLD não cria seus cargos através de lei, por ser regida pela Consolidação das Leis de Trabalho-CLT.
VI. Após detido exame do conjunto instrutório, vislumbro indícios de inconstitucionalidades e irregularidades que demandam a imediata intervenção deste Tribunal, sobretudo para fins de apurar (des)cumprimento ao que estabelecem os artigos 48, X; 61, §1º, II, a; e 37, II, todos da Constituição Federal.
VII. Somente assim ter-se-á real compreensão do panorama aqui enfrentado e, com aprofundada cognição do caso, as medidas a serem eventualmente tomadas.
VIII. Diante disso, considerado integral preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Complementar n.º 113/2005 e, ainda, dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO esta representação.
IX. De tal modo, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua a Companhia de Habitação de Londrina-COHAB e seu Diretor-Presidente, Luciano Godoi Martins, como representados; (b) realize a CITAÇÃO dos representados pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos moldes do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, "b", e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno, para que, no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR, nos termos

do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, acompanhada dos documentos necessários.
X. Com o decurso do termo deferido, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas manifestações.
Curitiba, 4 de abril de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-92118/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO:-CLAUDENIR GERVASONE, MUNICÍPIO DE ALTONIA, SUMAIR PIRES LELES
PROCURADOR:-ANTONIO DE CASTRO LIMA NETO, JOAO PEDRO BULIANI DA MATA
DESPACHO:-606/25

I. Trata-se de representação formulada por Diego Jardim Pergo, Chefe do Poder Executivo de Altônia, em face da Secretária de Finanças durante o exercício de 2024, Sumais Pires Leles, bem como de Claudenir Gervasone, Prefeito do município na gestão 2021-2024.
II. Em suma, aduz o peticionante que foram apurados desvios de valores das contas da municipalidade em benefício de Sumair Pires Leles, sob a supervisão de Claudenir Gervasone, no montante total de R\$152.538,00 (cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e trinta e oito reais).
III. Instado a se manifestar, o gestor à época asseverou que ao nomear Sumair Pires Leles para o cargo de Secretária de Finanças, delegou as funções inerentes para serem realizadas com autonomia e independência, inclusive mediante habilitação às contas bancárias do Ente Público (peças n.os 17/21).
IV. Friso, outrossim, que eventuais transferências irregulares realizadas pela então Secretária de Finanças, Sumair Pires Leles, lhe eram totalmente desconhecidas, visto que delegava as funções e, repise-se, dava autonomia às funções de chefia.
V. Diante do retorno negativo do AR enviado a Sumais Pires Leles, a Diretoria de Protocolo informou que em contato telefônico a destinatária repassou seu novo endereço comercial e solicitou o reenvio do mencionado ofício para o endereço da Loja Chocolate Boutique (peça n.º 15), contudo, em nova citação, o prazo decorreu sem nenhuma manifestação.
VI. Dito isso, verifico indícios de irregularidades, merecendo, por conseguinte, os fatos narrados minucioso exame por parte desta Corte de Contas.
VII. Diante do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO o expediente.
VIII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua o Município de Altônia, na pessoa de seu atual gestor, bem como Claudenir Gervasone e Sumais Pires Leles, todos como representados; (b) realize as respectivas CITAÇÕES pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, "b", e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno –, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos necessários.
IX. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.
Curitiba, 3 de junho de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-747280/18
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO:-LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MUNICÍPIO DE UMUARAMA
PROCURADOR:-AMANDA CAPOI ZANCO, ANA CLAUDIA AGUILAR, ANDRE ALVARO MARTINEZ DA CAMARA, BIANCA VANESSA RIBEIRO MACHADO, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, FRANCIELLY FOIANI RAMIREZ KRAMER, GABRIELA LONGHI CARDOSO GIMENES, JANAINA PAMELA SILVA MENDES, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, LUANA DE FATIMA DOS SANTOS, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI, RENAN WILLIAM DE DEUS LIMA, ROBERTO DIAS ZOCCAL
DESPACHO:-608/25

Apesar da motivação exposta pelo interessado Luiz Renato Ribeiro de Azevedo à peça n.º 280, não há margem para furar-se ao entendimento firmado por meio do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal, de acordo com o qual a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente (destaques nossos).
Igualmente, cumpre registrar que, uma vez aprovado, o prejulgado detém caráter normativo e sua aplicabilidade é geral e vinculante, nos termos dos arts. 410 e 414 do Regimento Interno.
Dessa forma, indefiro o requerimento formulado.
Retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para continuidade do acompanhamento.
Curitiba, 4 de junho de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-347756/25
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-
DESPACHO:-615/25

I - Versa o processo sobre denúncia[1] encaminhada a este Tribunal noticiando

possível inidoneidade, cometimento de crimes e vínculo com organização criminosa de TEVR, candidato recentemente aprovado na prova oral de concurso público em trâmite para provimento de cargos de Procurador do Estado do Paraná.

II - Analisando-se a situação retratada, verifica-se desde logo que a apreciação dos fatos narrados encontra-se dentro da competência administrativa interna corporis da Procuradoria-Geral do Estado, e não no campo das atribuições fiscalizatórias reservadas constitucionalmente aos tribunais de contas.

Ao mesmo tempo, a gravidade do caso reportado merece ser devidamente examinada pelo órgão interessado.

III - Dessa forma, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que officie com prioridade à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, disponibilizando-lhe cópias da petição inicial (peça nº 2) e do presente despacho.

Na sequência, autorizo o encerramento e arquivamento do expediente, nos termos dos artigos 398, § 2º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 82/2012:

Art. 3º [...]]

§ 2º Nos processos de denúncia, a consulta interna fica disponível às unidades do Tribunal, observando-se quanto ao sigilo o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005, e no artigo 281, caput, do Regimento Interno, e ainda os seguintes procedimentos:

I – para disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a emissão dos atos processuais, até a decisão definitiva, conterá nos campos de autuação o número do processo e o nome do assunto, não constando o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, fazendo-se, nestes campos, expressa remissão ao art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005;

II – para os textos dos atos citados no inciso I, o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos serão indicados pelas letras iniciais em maiúscula;

[...]

VI – o nome completo do(s) procurador(s), se houver, constará de todos os atos destinados à disponibilização no Diário Eletrônico.

PROCESSO Nº:-520330/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-618/25

À 2ª Inspeção de Controle Externo para instrução e na sequência ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 4 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-230646/25

ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO:-ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, MUNICÍPIO DE MARUMBI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:-
DESPACHO:-620/25

I. Retorna o corrente expediente em decorrência do pedido de arquivamento incidentalmente formulado na peça n.º 17, visto que, por meio do protocolo n.º 32187-0/25, se obteve a emissão da certidão liberatória almejada, oportunidade em que a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 1418/25, atestou que o Município de Marumbi atendeu a exigência constitucional da aplicação de no mínimo 25% das receitas resultantes de impostos na educação, com o percentual de 26,33% em 30/04/2025.

II. Nesses termos, tendo em vista que o feito foi devidamente recebido pelo Despacho n.º 1883/25-GP, peça n.º 09), com suporte no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno combinado com o artigo 40 da Lei Orgânica, entendendo que eventual deferimento do pedido formulado pelo interessado (peça n.º 18) e consequente encerramento do protocolo dependem de decisão colegiada, encaminho os autos para manifestação do Ministério Público de Contas.

III. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 5 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-520250/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-622/25

À 2ª Inspeção de Controle Externo para instrução e na sequência ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 4 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-541630/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-623/25

À 2ª Inspeção de Controle Externo para instrução e na sequência ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 4 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-566365/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-624/25

À 2ª Inspeção de Controle Externo para instrução e na sequência ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 4 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-541745/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-625/25

À 2ª Inspeção de Controle Externo para instrução e na sequência ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 4 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-541664/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-626/25

À 2ª Inspeção de Controle Externo para instrução e na sequência ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 4 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-541753/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-627/25

À 2ª Inspeção de Controle Externo para instrução e na sequência ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 4 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-541486/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-628/25

À 2ª Inspeção de Controle Externo para instrução e na sequência ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 4 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-636746/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-629/25

À 2ª Inspeção de Controle Externo para instrução e na sequência ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 4 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-520195/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-630/25

À 2ª Inspeção de Controle Externo para instrução e na sequência ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 4 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-541737/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-631/25

À 2ª Inspeção de Controle Externo para instrução e na sequência ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 4 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-566411/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-632/25
À 2ª Inspeção de Controle Externo para instrução e na sequência ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
Curitiba, 4 de junho de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-520144/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-633/25
À 2ª Inspeção de Controle Externo para instrução e na sequência ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
Curitiba, 4 de junho de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-520284/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-634/25
À 2ª Inspeção de Controle Externo para instrução e na sequência ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
Curitiba, 4 de junho de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-520357/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-635/25
À 2ª Inspeção de Controle Externo para instrução e na sequência ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
Curitiba, 4 de junho de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-566489/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-636/25
À 2ª Inspeção de Controle Externo para instrução e na sequência ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
Curitiba, 4 de junho de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-541621/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-637/25
À 2ª Inspeção de Controle Externo para instrução e na sequência ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
Curitiba, 4 de junho de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-636797/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-638/25
À 2ª Inspeção de Controle Externo para instrução e na sequência ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
Curitiba, 4 de junho de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-520390/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-639/25
À 2ª Inspeção de Controle Externo para instrução e na sequência ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
Curitiba, 4 de junho de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-520080/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-640/25
À 2ª Inspeção de Controle Externo para instrução e na sequência ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
Curitiba, 4 de junho de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-566519/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-641/25
À 2ª Inspeção de Controle Externo para instrução e na sequência ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
Curitiba, 4 de junho de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-566454/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-642/25
À 2ª Inspeção de Controle Externo para instrução e na sequência ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
Curitiba, 4 de junho de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-566438/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-643/25
À 2ª Inspeção de Controle Externo para instrução e na sequência ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
Curitiba, 4 de junho de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-541702/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-644/25
À 2ª Inspeção de Controle Externo para instrução e na sequência ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
Curitiba, 4 de junho de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-541419/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-645/25
À 2ª Inspeção de Controle Externo para instrução e na sequência ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
Curitiba, 4 de junho de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-139126/25
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-
DESPACHO:-646/25
Uma vez adotadas as providências pertinentes, autorizo o encerramento e arquivamento do presente expediente pela Diretoria de Protocolo.
Curitiba, 5 de junho de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-86785/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITÓRIAS, EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA
PROCURADOR:-BRUNO GALLI, MARCELO BERTICELLI RODIO
DESPACHO:-651/25
1. Tendo em vista o contido no Despacho nº 382/25-CMEX (peça 93), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação do MUNICÍPIO DE PALOTINA, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, para que

comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o atendimento ao item "I.a", do Acórdão nº 939/23-STP (peça 27).

2. Considerando que o prazo para cumprimento da determinação já se encontra expirado desde 22/05/2025, a pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória e poderá, ainda, ensejar a aplicação de sanções.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Medidas Executórias para análise.

4. Certificando o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 9 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-358782/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-657/25

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, intime-se o denunciante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, anexe aos autos seu documento de identificação e forneça dados de onde poderá ser encontrado[1], a fim de dar cumprimento ao artigo 276, §1º do Regimento Interno.

2. Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 9 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória

PROCESSO Nº:-624373/13

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE:-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO:-ALBERTO MAUAD ABUJAMRA, ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CARLOS EDUARDO MANIKA, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A, CELSO BERNARDO, CONSORCIO PIONEIRO, CONSORCIO TRANSBUS, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EXPRESSO AZUL LTDA, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN (FALECIDO(A) EM 2017), LUIZ FILLA, MARCOS VALENTE ISFER, MARIA DO SOCORRO PEREIRA ROCHA PERUFFO, MARILENA INDIRA WINTER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, SIMARA PREVIDI OLANDOSKI, SIND MOTO E COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA REG METRO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE CURITIBA E REGIAO, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A, VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA, URBS TAMANDARÉ LTDA, WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS

PROCURADOR:-ALCENIR TEIXEIRA, ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE MARIE FERREIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CARLA LUIZA MANNRICH, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CELIO LUCAS MILANO, CLAUDIA PRADO MARCON, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, DANIELA VOLKART MAINARDI, DANIELLE RETONDARIO SALES, DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, EGON BOCKMANN MOREIRA, ELIAS MATTAR ASSAD, ELTON BAIOTTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, FABIO AUGUSTO MELLO PERES, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA YASUE KINOSHITA, FLAVIO WARUMBY LINS, HELOISA CONRADO CAGGIANO, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, JOAO GUILHERME WALSKI DE ALMEIDA, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, LIVIA BELLANDA LUZIA, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, MARIANA ALMEIDA KATO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAXIMILIANO NAGL GARCEZ, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, PAULO CESAR DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RAFAEL ELIAS ZANETTI, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, SOLON BRASIL JUNIOR, VALERIA SUSANA RUIZ, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, VIVIANI COSTA, ZULEIS KNOTH ADAM

DESPACHO:-661/25

I. Regressam os autos a este Gabinete com o Despacho nº 394/25-CMEX, para deliberação quanto as petições de renúncia de mandato, protocoladas pelo senhor

Bernardo Strobel Guimarães.

II. Por meio da Petição Intermediária nº 358090/25 (peças 1239 e 1240), o referido advogado comunicou a renúncia dos poderes conferidos por Marilena Indira Winter.

III. Considerando que a interessada permanece representada nos autos por outros procuradores, autorizo a exclusão pretendida, em conformidade com o disposto no art. 112, § 2º, do Código de Processo Civil.

IV. Mediante a Petição Intermediária nº 357875/25 (peças 1237 e 1238), o advogado comunica, também, a renúncia dos poderes que lhe teriam sido conferidos por Maria do Socorro Pereira Rocha Peruffo.

V. Entretanto, verifico que o procurador não consta cadastrado como representante da senhora Maria do Socorro nos presentes autos, e ainda, após a realização de busca no expediente não foi localizado o correspondente instrumento de mandato da senhora Maria do Socorro ao referido procurador.

VI. Ressalto que na peça nº 624 consta procuração da DATAPROM Equipamentos e Serviços de Informática Industrial LTDA, empresa da qual a senhora Maria do Socorro é sócia administradora, outorgando poderes aos senhores Felipe Braz e Conrado Miranda Gama Monteiro.

VII. Desse modo, quanto a Petição Intermediária nº 357875/25 não há medidas a serem adotadas nos presentes autos.

VIII. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para exclusão do senhor Bernardo Strobel Guimarães, como representante da senhora Marilena Indira Winter, conforme autorização contida no item III, do presente despacho.

IX. Após, retornem à Coordenadoria de Medidas Executórias, para acompanhamento da execução.

Curitiba, 9 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-347110/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-CGC CONCESSOES LTDA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA, WELINTON JOSE VIEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-662/25

Tendo em vista que os presentes autos tratam de matéria similar à constante em outro expediente anterior e em trâmite neste Tribunal de Contas, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para, nos termos do artigo 364 do Regimento Interno desta Corte, apensá-lo ao Processo n.º 346830/25.

Curitiba, 9 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-346954/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-MULTSERV LTDA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-663/25

Tendo em vista que os presentes autos tratam de matéria similar à constante em outro expediente anterior e em trâmite neste Tribunal de Contas, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para, nos termos do artigo 364 do Regimento Interno desta Corte, apensá-lo ao Processo n.º 346830/25.

Curitiba, 9 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-350552/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARANA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-664/25

Tendo em vista que os presentes autos tratam de matéria similar à constante em outro expediente anterior e em trâmite neste Tribunal de Contas, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para, nos termos do artigo 364 do Regimento Interno desta Corte, apensá-lo ao Processo n.º 346830/25.

Curitiba, 9 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 306685/25

ORIGEM: SECRETARIA DAS PROMOTORIAS DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADOS: SECRETARIA DAS PROMOTORIAS DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 539/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Secretaria das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual informa o registro da Notícia de Fato n.º 0046.25.094823-2, atribuída à 4ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público do Foro Central de Curitiba em razão do encaminhamento do Acórdão n.º 46/25 – Tribunal Pleno, proferido nos autos de Homologação de Recomendações n.º 810053/24.

A Diretoria Jurídica, por intermédio da Informação n.º 275/25 (peça 06), esclarece que o acórdão mencionado homologou as recomendações constantes do relatório de auditoria elaborado pela 6ª Inspeção de Controle Externo, após fiscalização realizada na Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária - SESP. A referida auditoria teve como objetivo: "avaliar a gestão da

frota, recomendar ações de melhoria e adoção de práticas, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança”.

Diante disso, a DIJUR sugere o encaminhamento do presente expediente ao relator do processo de Homologação de Recomendações n.º 810053/24, para ciência. Por fim, caso não sejam identificadas providências adicionais a serem adotadas, manifesta pelo arquivamento do presente Requerimento Externo.

Ato contínuo, o Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n.º 2210/25 (peça 07), determinou o encaminhamento dos autos a este Gabinete, considerando que a Homologação de Recomendações n.º 810053/24 encontra-se sob minha relatoria. Por fim, não havendo indicação de diligências a serem adotadas, determinou o retorno do expediente à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento, nos termos do art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal[1], com o consequente arquivamento.

É o breve relatório.

Diante da Informação n.º 275/25 (peça 06), dá-se ciência do registro, junto à 4ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público do Foro Central de Curitiba, da Notícia de Fato n.º 0046.25.094823-2, em decorrência do encaminhamento do Acórdão n.º 46/25 – Tribunal Pleno[2], proferido nos autos da Homologação de Recomendações n.º 810053/24.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para apensamento do presente requerimento aos autos de homologação, de n.º 810053/24 e para encerramento e consequente arquivamento do feito, em cumprimento da determinação do Despacho n.º 2210/25 - GP (peça 07).

Publique-se.

Curitiba, 2 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. [...]

Feito isto, remetam-se o feito ao Gabinete da Presidência para o encaminhamento do Relatório n.º 3/2024 – 6ª ICE – Auditoria Conjunta nas Forças Policiais (peças 4 e 5), para ciência e providências que julgarem pertinentes, ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ao Ministério Público do Estado do Paraná, à Controladoria-Geral do Estado, à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e à Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná.

PROCESSO N.º: 150170/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADOS: LEONARDO LAZZARETTI ROMERO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 543/25

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Quinta do Sol, relativamente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Leonardo Lazzaretti Romero.

Em uma análise inicial do processo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1411/25 - CGM (peça 7), informou que o município não encaminhou todas as remessas do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), relativas ao citado exercício financeiro; que tal conduta configura omissão no dever de prestar contas a este Tribunal, inviabilizando a instrução sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais; que, consequentemente, absteve-se de emitir opinativo técnico; que encaminhou o expediente a este Relator para deliberação quanto à intimação da municipalidade e manifestação sobre o tema; que, caso a situação não seja sanada, o feito deve ser convertido em Tomada de Contas Ordinária e comunicado ao Poder Legislativo Municipal; e que instaurou Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidade pela ausência de encaminhamento das aludidas informações via SIM-AM.

É o relatório.

Compulsando os autos, diante da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, na pessoa do gestor público LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, para que, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação acerca das informações contidas na Instrução n.º 1411/25 - CGM (peça 7).

Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 243365/25

ORIGEM: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADOS: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADORES: CAIO OLIVEIRA SILVA, JEAN CARLOS VIOLA, RENATO LOPES, ROBERTO DOMINGUES ALVES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 545/25

Considerando o teor da manifestação apresentada pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI (peça 24), na qual informa que: o Edital de Chamamento Público n. 003/2025 encontra-se devidamente suspenso, em cumprimento à decisão proferida pelo Ilmo. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, nos Autos da Representação n. 258249/25, que também foi apresentada pela Representante Prime, em relação a retificação editalícia (peça 24, fl. 2), e ainda que constatei, por meio do Portal da Transparência do Consórcio[1], que o procedimento licitatório encontra-se cancelado, conforme demonstro a seguir:



Frente a essa divergência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro - CISNORPI, na pessoa de seu representante legal, via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente documentação comprobatória da efetiva suspensão ou do cancelamento do certame, notadamente por meio da Portaria que o tenha formalizado ou instrumento equivalente, a fim de esclarecer a divergência existente entre a informação de suspensão constante da Petição Intermediária n.º 336916/25 (peças 23 e 24) e o status de cancelamento atualmente divulgado no Portal da Transparência do Consórcio.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem-me o feito.

Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Disponível em: <<https://www.cisnorpi.com.br/licitacaoView/?id=4623>>, acesso em 03 de junho de 2025.

PROCESSO N.º: 332372/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADOS: LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 552/25

Tratam os autos de proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 3), apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, com fulcro no art. 262, do Regimento Interno[1], em face do Sr. Leonardo Lazzaretti Romero, Prefeito do Município de Quinta do Sol, devido ao não cumprimento dos prazos aplicáveis para o encaminhamento de dados por meio do SIM-AM.

A unidade técnica informou em sua exordial que o Gestor Municipal não procedeu ao encaminhamento de todas as remessas do SIM-AM referentes ao exercício financeiro de 2024, restando pendente de envio o fechamento do mês de dezembro e do mês de encerramento (mês treze), o que inviabilizou o posicionamento técnico da unidade no âmbito do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, autuado sob o n.º 15017-0/25.

Assim, a CGM pugna pelo recebimento deste expediente, sugerindo, assim, a citação do Sr. Leonardo Lazzaretti Romero para apresentação de defesa, a ciência do Município de Quinta do Sol e, ao final, pela procedência da Tomada de Contas, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas do Prefeito, com a aplicação da sanção prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2013[2].

Pelo Despacho n.º 2227/25-GP (peça 4) foi determinada a distribuição do presente processo por dependência a este Relator, em razão da minha atuação na Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Quinta do Sol referente ao exercício de 2024.

É o breve relato.

Considerando o achado trazido pela unidade técnica, com fundamento no art. 32, X do Regimento Interno[3], recebo a presente Tomada de Contas Extraordinária.

Tendo em vista o teor das irregularidades noticiadas, entendo necessária também a autuação como interessados neste feito, além do Prefeito Municipal, o contador e o responsável pelo controle interno do Município, ante a possibilidade de, em tese, também serem responsabilizados pela ausência da informação das informações tempestivamente.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

1) Proceder a autuação como interessados:

(i) Leonardo Lazzaretti Romero, Prefeito Municipal;

(ii) Município de Quinta do Sol;

(iii) Contador do Município de Quinta do Sol; e

(iv) Controladoria interna do Município de Quinta do Sol.

2) Promover a citação dos interessados acima elencados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 380-A, I, do Regimento Interno[4], para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentem contraditório em relação ao objeto desta Tomada de Contas Extraordinária, juntando também a documentação que entenderem pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 4 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

X - exercer o juízo de admissibilidade nas consultas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do art. 262, mediante despacho fundamentado;

4. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

PROCESSO N.º: 16373/25

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

INTERESSADOS: 5ª INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO, ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 554/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (peça 3), com pedido de medida

cautelar, apresentada pela 5ª Inspeção de Controle Externo[1] por meio do Ofício n.º 1/25 (peça 2), em face da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, na pessoa de seu representante legal, Sr. Luiz Fernando Garcia da Silva, devido a possíveis impropriedades no âmbito do Edital de Licitação Eletrônica n.º 129/2024 (peça 4), cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada, na modalidade semi-integrada, para a Execução da ampliação e repotencialização do Pier Público de Granéis Líquidos (PPGL), incluindo o fornecimento de todo o material, mão de obra, equipamentos e ferramentas necessárias à completa execução dos serviços, de acordo com as normas vigentes, projetos e com a competente anotação de responsabilidade técnica", com sessão pública datada para o dia 20 de janeiro de 2025.

Considerando o teor da Informação n.º 41/25 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 27) e o Parecer Ministerial n.º 420/25 - 7PC (peça 28), acolho o requerimento formulado pela 5ª Inspeção de Controle Externo na Instrução n.º 11/25 (peça 21), no que se refere à inclusão na atuação e subsequente citação dos agentes públicos indicados na Matriz de Responsabilização constante na referida Instrução.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a atuação e citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno[2], dos agentes públicos indicados abaixo, para que, querendo, apresentem suas defesas e se manifestem sobre os termos desta Representação, bem como nos termos da Instrução n.º 11/25 - 5ICE (peça 21), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entenderem relevantes quanto aos apontamentos:

- LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, Diretor Presidente da APPA e Membro Titular do Conselho de Administração da APPA;
- ALEX SANDRO DE ÁVILA, Presidente do Conselho de Administração da APPA;
- JOÃO PAULO DE CASTRO, Membro Titular do Conselho de Administração da APPA;
- LEANDRO PAZZETTO ARRUDA, Membro Titular do Conselho de Administração da APPA;
- CARLOS EIDAM DE ASSIS, Membro Titular do Conselho de Administração da APPA;
- JOSÉ AROLDO SOUZA MARTINS, Membro Titular do Conselho de Administração da APPA;
- GIOVANI DA SILVA FERREIRA, Membro Titular do Conselho de Administração da APPA;
- CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPERIN, Membro Titular do Conselho de Administração da APPA;
- RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA, Membro Titular do Conselho de Administração da APPA;
- LUCAS GOMES GONÇALVES, Coordenador de Dragagem e Batimetria;
- KATLYN ELIEGE DOS SANTOS, Coordenadora de Sinalização, Monitoramento e Balizamento;
- WILLIAN KIENEN FRONZA, Coordenador de Infraestrutura e Acostagem;
- JOÃO LUIZ JARDIM VILAVERDE, Gerente de Engenharia Marítima;
- VADER ZULIANE BRAGA, Coordenador de Monitoramento e Qualidade;
- THALES SCHWANKA TREVISAN, Gerente de Meio Ambiente; e
- VICTOR YUGO KENGO, Diretor de Engenharia e Manutenção.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 4 de junho de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A.

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

2. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselho Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - Nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

PROCESSO N.º: 285440/25

ORIGEM: MUSEU DA IMAGEM E DO SOM DO PARANÁ - MIS

INTERESSADOS: MUSEU DA IMAGEM E DO SOM DO PARANÁ - MIS

PROCURADORES:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 560/25

Trata-se de Requerimento Externo instaurado pelo Museu de Arte e Imagem do Paraná (MIS-PR), no qual por intermédio de sua representante legal, Diretora Mirele Camargo, convidou o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) a integrar o Projeto "Cárcere".

A Diretoria do Museu de Arte e Imagem do Paraná, solicitou o apoio institucional desta Corte de Contas, a fim de realizar debates e exposições sobre justiça social, direitos humanos, inclusão além do sistema carcerário.

Por meio do Despacho n.º 2002/25 - GP (peça 05), o Ilustre Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, encaminhou os autos a 6ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

Por meio da Informação n.º 18/25 - 6ICE (peça 06), a 6ª inspeção de controle externo, sugeriu os nomes dos servidores MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO, matrícula

n.º 51.094-7, e RICARDO LABIAK OLIVASTRO, matrícula n.º 51.730-5, e após, encaminharam os autos a este gabinete para manifestação.

É o breve relato.

Primeiramente, cumpre-se reiterar a aceitação da solicitação de apoio institucional feito pelo Museu de Arte e Imagem do Paraná (MIS-PR), haja vista a importância social dos debates a serem realizados.

Em que pese os servidores informados na Informação n.º 18/25 - 6ICE (peça 06), indico a presença e participação de minha pessoa, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, matrícula n.º 51.772-0 e do Inspetor da 6ª Inspeção de Controle Externo, MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO, matrícula n.º 51.094-7.

Em cumprimento ao exarado no Despacho n.º 2002/25 - GP (peça 05), retornem-se os autos ao Gabinete da Presidência.

Curitiba, 4 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 332364/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADOS: EDSON LISS, MUNICÍPIO DE LUIZIANA

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 562/25

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária (peça 03), proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em face do Sr. Edson Liss, Prefeito do Município de Luiziana, em razão do não cumprimento dos prazos aplicáveis para o encaminhamento de dados por meio do Sistema de Informações Municipais - SIM-AM.

Em síntese, na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária, a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que o Município de Luiziana não cumpriu com as obrigações estabelecidas na Instrução Normativa n.º 192/24, tendo em vista a ausência de encaminhamento dos fechamentos do SIM-AM relativos ao mês de dezembro de 2024 e ao mês de encerramento do exercício de 2024 (mês treze), o que inviabilizou o posicionamento técnico da unidade no âmbito do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal referente ao exercício de 2024, atuado sob o n.º 180835/25.

Por fim, a unidade técnica requer o recebimento do feito, sugerindo que (peça 03, fls. 05/06):

a) seja determinada a citação do senhor EDSON LISS, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa;

b) seja dada ciência do feito à pessoa jurídica interessada, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, para que, querendo, ingresse no feito;

c) ao final, seja julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas do senhor EDSON LISS e aplicada a seguinte sanção, à qual serão acrescidos a correção monetária e os juros legais, em caso de condenação:

i. Multa do artigo 87, Inciso III, alínea b, da Lei Complementar 113/2005, por deixar de realizar o fechamento do SIM-AM de dezembro de 2024 e do mês de encerramento do exercício de 2024 (mês treze) nos prazos previstos na Agenda de Obrigações Municipais.

Mediante o Despacho n.º 2228/25 - GP (peça 04), o Gabinete da Presidência determinou a distribuição do presente processo, por dependência a este Relator, em razão da minha atuação na Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Luiziana referente ao exercício de 2024.

É o relatório.

Considerando o contido na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária, formulada pela unidade técnica, com fundamento no art. 32, X, do Regimento Interno[1], recebo a presente Tomada de Contas Extraordinária.

Tendo em vista o teor das irregularidades noticiadas, entendo necessária a atuação, como interessados neste feito, além do Prefeito Municipal, o Contador e o responsável pelo Controle Interno do Município, ante a possibilidade de que possam ser responsabilizados, em tese, pela ausência do envio tempestivo dos fechamentos. Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

i) AUTUAÇÃO como interessados:

- MUNICÍPIO DE LUIZIANA;

- EDSON LISS, Prefeito do Município de Luiziana;

- CONTADOR do Município de Luiziana; e

- CONTROLE INTERNO do Município de Luiziana.

ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados acima elencados, para que querendo apresentem suas defesas e se manifestem sobre os termos desta Tomada de Contas Extraordinária, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entenderem relevante quanto aos apontamentos narrados pela unidade técnica.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 4 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

X - exercer o juízo de admissibilidade nas consultas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do art. 262, mediante despacho fundamentado;

PROCESSO N.º: 351524/25

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 563/25

Trata-se de Denúncia, com pedido cautelar, promovida por cidadão (peça 03), em face do Município Paranaense, devido a supostas irregularidades contidas no Pregão Eletrônico n.º 29/2024, cujo objeto é o "Registro de Preços para manutenção dos ares-condicionados instalados nas unidades escolares e prédios administrativos

pertencentes a Secretaria Municipal de Educação, visando oferecer segurança e mais conforto aos alunos e servidores da Rede Municipal de Educação, necessitando assim de aquisição dos seguintes itens: manutenção preventiva, manutenção corretiva, fornecimento e substituição de peças (em caso de constatação de avarias nos componentes do equipamento), prestação de serviço de desinstalação e instalação de aparelhos de ar-condicionado [...]”.

Na exordial, o Denunciante alega que o edital, cujo recebimento das propostas está previsto para o dia 6 de junho de 2025, às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos, contém supostamente vícios formais e materiais que comprometem sua legalidade, podendo implicar restrição à competitividade e risco ao erário, dividindo seus fundamentos nos seguintes pontos:

a) Suposto equívoco no enquadramento do objeto como serviço exclusivamente de engenharia: O Denunciante sustenta que a exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, constante do subitem 5.2.2 do edital, é supostamente indevida, uma vez que a manutenção de aparelhos de ar-condicionado não se caracteriza, obrigatoriamente, como atividade de engenharia. Traz vasta jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF-3, Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF-1, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no sentido de que a manutenção e instalação de aparelhos de refrigeração é atividade comum, não exclusiva de engenheiros ou empresas registradas no CREA.

b) Possível ausência de indicação das parcelas de maior relevância no atestado técnico: Questiona o subitem 5.2.3.1, por exigir atestado de capacidade técnica sem definir as parcelas de maior relevância. Segundo o Denunciante, tal generalidade contraria decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que impõem à Administração a obrigação de indicar expressamente as parcelas mais relevantes do objeto licitado para fins de exigência de qualificação técnica.

c) Fixação prévia do valor de peças na tabela do edital: O edital prevê valor fixo de R\$ 668.000,00 (seiscentos e sessenta e oito mil reais) para fornecimento de peças, subitem 2.2.1 do anexo I, o que, segundo o autor, afronta o critério de julgamento pelo menor preço global, contraria os princípios da competitividade, eficiência, legalidade e moralidade e impede que os licitantes ofereçam propostas mais vantajosas à Administração.

Além disso, alega que não foi observada a correta aplicação proporcional do percentual de desconto obtido na fase de lances, o que desvirtua o procedimento licitatório. Conclui que mesmo que se aceitasse a fixação do valor (o que se refuta), esse item deveria ser excluído do cálculo do valor global.

d) Obrigação de apresentação de três orçamentos por terceiros: No Termo de Referência, sustenta que se exige que a futura contratada apresente três orçamentos de peças, para aprovação da Administração. Essa exigência, na visão do Denunciante, é ilegal, pois impõe à contratada a obrigação de obter compromisso de terceiros não participantes da licitação, o que é vedado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme Súmula n.º 15 daquela Corte.

Argumenta ainda que tal exigência fragiliza o controle da Administração e abre margem para formação de cartéis e manipulação de preços.

Ao final, o Denunciante requer (peça 03, fl. 10):

Ex positis, pelos argumentos desse documento, requer-se seja:

a) liminarmente suspensa a licitação; e

b) a presente representação julgada procedente, determinando-se a anulação do procedimento ou a reforma dos itens tidos como irregulares do ato convocatório da licitação, modalidade Pregão Eletrônico nº 29/2024, Processo nº [...], da Prefeitura do Município de [...] – Estado do Paraná.

É o relatório.

Previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município Paranaense, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Denúncia, justificando, (i) o enquadramento do objeto como serviço exclusivamente de engenharia; (ii) a exigência de atestado de capacidade técnica sem definição das parcelas de maior relevância; (iii) a fixação prévia do valor de peças na tabela do edital; e (iv) imposição à contratada da obrigação de apresentar 3 (três) orçamentos emitidos por terceiros alheios à licitação.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: 321870/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO:-ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, MUNICÍPIO DE MARUMBI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 49/25

EMENTA: Pedido de certidão liberatória. Município de Marumbi. Pelo deferimento do pedido.

Trata-se de expediente instaurado com fundamento no artigo 293 do Regimento

Interno[1] pela Prefeita do Município de Marumbi, Sra. Elaine Maria Ferreira Costa, devido a impossibilidade de emissão automática da respectiva Certidão Liberatória tendo em vista a falta de aplicação do índice mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no ano de 2024, regido pela antiga gestão.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução nº 1418/25 - CGM (Peça nº 7), opinou pela concessão da certidão liberatória pleiteada.

Nos termos da Informação nº 3070/25 - CMEX (Peça nº 8), a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) relatou que não existe pendência referente ao Município de Marumbi que impeça a emissão online da Certidão Liberatória.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 423/25 - 3PC (Peça nº 9), anuiu às manifestações uníssonas das unidades instrutivas e pugnou pelo deferimento da certidão pleiteada.

É o relatório.

Tendo em vista os art. 297, §2º, e art. 428, III[2], e em face da uniformidade dos pareceres das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 297, §2º, do Regimento Interno, DEFIRO o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Marumbi, com prazo de validade de 60 dias[3].

Assim, após a publicação desta decisão, remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para a adoção das medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após, retornem conclusos para que se aguarde o trânsito em julgado desta decisão. Em seguida, encaminhe-se o processo para a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) em atenção ao art. 175-L, IX, do Regimento Interno.

Por fim, remeta-o para a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento em observância ao art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 6 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 293. A liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de conta anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior.

2. Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo:

III - em pedidos de certidão liberatória, quando a instrução das unidades técnicas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pelo deferimento;

3. Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal.

[...]

§ 2º As certidões de que trata o caput terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal.

PROCESSO Nº: 355465/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO:-CIRURGICA NOSSA SENHORA - EIRELI, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-KELLY CARIOCA TONDINELLI

DESPACHO:-680/25

DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, §4º, da Lei Federal n.º 14.133/24[1], formulada por CIRÚGICA NOSSA SENHORA LTDA em face do MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS em razão de possível irregularidade perpetrada na confecção do Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2025 cujo objeto é a celebração de Registro de Preços para aquisição de materiais e equipamentos hospitalares permanentes, materiais de fisioterapia, odontológicos e medicamentos, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde, nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), Unidade de Pronto Atendimento (UPA) e demais serviços vinculados no valor máximo de R\$ 2.437.706,63 (dois milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, setecentos e seis reais e sessenta e três centavos).

Em síntese, alega-se possível violação aos princípios da competitividade e isonomia previstos no caput do art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/21[2], tendo sido retratados os seguintes fundamentos: (i) o item 3.1.1 do instrumento convocatório restringir à participação exclusiva de ME/EPP's circunscritas na região da AMUSEP (fls. 1 e 2 da Peça nº 3) (ii) a simples extensão de 67 Km, que equivale apenas a ampliação de 2,53 % do território de abrangência da AMUSEP, majorando para mais outras cinco cidades haverá, implicaria a majoração de mais de 200% de possíveis empresas participando do certame (fl. 5 da Peça nº 3); (iii) A restrição gera o incômodo por excluir cidades próximas e de grande porte com inúmeras empresas aptas à suprir a demanda do certame (fl. 9 da Peça nº 3); (iv) a Lei Local nº 945/22, que autoriza a faculdade de restringir a competitividade apenas para cidades da AMUSEP, também impede tal ato quando se perceber que ele se mostra prejudicial ao interesse público que podem facilmente entregar produtos médicos na cidade (fl. 10 da Peça nº 3); (v) o Prejulgado TCEPR nº 27 impõe a satisfação de requisitos formais e materiais para legitimar a implementação de licitação com prioridade de contratação de ME/EPP local ou regional (fls. 11 a 14 da Peça nº 3); (vi) não se pode limitar a competição com base em lei local se o objeto licitado, nem em tese, seja parte incontroversa de um plano estratégico-social do ente municipal, sobretudo quando se trata de licitações cujo leitmotiv é a aquisição de produtos comuns em menor preço (fl. 15 da Peça nº 3); (vii) suprir elementos materiais (ocorrências do subsistema jurídico) com justificativas formais é absurdo técnico e a lei local (que permita licitação vinculada a limites regionais), ainda que cumpra o quesito formal, não detém natureza substancial para "criar qualidade material no objeto eventualmente licitado apenas para empresas locais ou regionais (fl. 16 da Peça nº 3); (viii) o objeto não é peculiar a ponto de subsidiar a exceção legal (fl. 21 da Peça nº 3).

Ao final, foi requerida a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a alteração da regra de licitação com exclusão da limitação geográfica, nos termos do art. 10, II, da Lei Municipal nº 945/22 (fl. 25 da Peça nº 3).

É o relatório.

Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII, e 404 do Regimento Interno[3], julgo conveniente a oitiva prévia do MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS antes do juízo de admissibilidade do feito.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das

seguintes providências:

a) INTIMAR, na forma indicada no caput do art. 405 do Regimento Interno[4], o MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na Peça nº 3 desta Representação da Lei de Licitações;

b) INTIMAR, na forma indicada no caput do art. 405 do Regimento Interno, o MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, na pessoa de seu representante legal, para que atenda, no prazo de 5 (cinco) dias, as seguintes DILIGÊNCIAS: (i) cópia integral do Processo Administrativo nº 51/2025 referente as fases interna e externa do certame e (ii) (ii) em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDB[5] e ao art. 171, I, da Lei Federal nº 14.133/2021[6], o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão deste Tribunal que venha a suspender à tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2025, anexando elementos probatórios que suportem as respectivas declarações.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7].

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]

Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

4. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

5. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

[...]

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

6. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

I - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-314080/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-BRUNA RIBEIRO TERRA, ESTHEFANY DE ALMEIDA TERRA SANTANA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCOS TERRA SANTANA, MONIQUE MARCOS TERRA SANTANA, NAIELI KAROLINE FARIA SANTANA, RICKY MARCOS TERRA SANTANA, SAMIRA MARCOS TERRA SANTANA

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA

FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DESPACHO N.º:-129/25

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 77/25 (peça 17), notícia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 113/24-GCSTBC (peça 13), o processo no qual é tratada a pensão do interessado (autos n.º 20627/24) permanece pendente de decisão final.

2. Considerando tal circunstância, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Primeira Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTB

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º:-540136/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMPÈRE

INTERESSADO:-DISNEI LUQUINI, INDÚSTRIA DE MÓVEIS DACHERI LTDA, MUNICÍPIO DE AMPÈRE, SERGIO DACHERI, VARA CÍVEL DE AMPÈRE - PROJUDI

PROCURADOR:-FERNANDO SILVEIRA ORSATTO, IGOR DIAS BARBOZA

DESPACHO N.º:-135/25

Trata-se do cumprimento do Acórdão n.º 302/25- Tribunal Pleno (peça 106), que assim dispôs:

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer a presente Representação e julgá-la procedente em face da doação de imóvel público pelo Município de Ampère à Indústria de Móveis Dacheri Ltda sem observância das exigências previstas no art. 17 da Lei nº 8.666/93, deixando de aplicar a multa sugerida pelo Relator originário, ao Senhor DISNEI LUQUINI, cumprindo apenas à empresa INDÚSTRIA DE MÓVEIS DACHERI LTDA., o dever de ressarcimento "(...) aos cofres municipais do valor do imóvel irregularmente doado, conforme nova avaliação a ser realizada pelo Município, tudo isso no prazo de 90 dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão";

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências necessárias, e, na sequência à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor). O Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, apresentando voto (vencido em parte), pela procedência da Representação com ressarcimento de forma solidária pela empresa e gestor e aplicação de multa a este último.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

2. A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Instrução n.º 334/25 (peça 117), subscrita pelo Estagiário Herberth Nogueira Pereira Filho, pelo Auditor de Controle Externo Lucas Senna Witt e pelo Coordenador Edimar Lopes, levando em conta a orientação constante do parágrafo 4 do Despacho n.º 110/25-GCSTBC[1] (peça 115), providenciou nova intimação ao Município de Ampère, conforme a seguinte apreciação da matéria:

MANIFESTAÇÃO DA PARTE E INTERESSADO

4. Por meio da Petição Intermediária n. 250183/25 (peças 112/113), o Município de Ampère apresenta o Decreto n. 17/2025, datado de 28 de março de 2025, no qual a municipalidade homologou o Laudo de Avaliação de Imóvel que, segundo o ente, fora exarado pela Comissão nomeada através da Portaria n. 45/2025, atribuindo o valor de R\$130.000,00 (centro e trinta mil reais) ao imóvel em evidência.

ANÁLISE

5. O Município de Ampère apresentou o Decreto n. 17/2025 (peça 113), datado de 28 de março de 2025, no qual a municipalidade homologou o Laudo de Avaliação de Imóvel que, segundo o ente, fora exarado pela Comissão nomeada através da Portaria n.º 45/2025, atribuindo o valor de R\$130.000,00 (centro e trinta mil reais) ao imóvel em evidência.

6. Da documentação acostada, verifica-se que o laudo de avaliação foi elaborado por comissão especializada, tendo sido assinado por seus membros e validado pelo Secretário de Administração e pelo Prefeito Municipal, o que indica a sua autenticidade.

7. Contudo, conforme entendimento desta Coordenadoria apresentado à Informação n. 1883/25 – CMEX (peça 110), a municipalidade não demonstrou a este Tribunal se obteve êxito em cobrar da empresa o imediato ressarcimento do valor estabelecido no supracitado Laudo de Avaliação do imóvel em análise.

8. Dessa forma, frente ao exposto, entende-se que a determinação consubstanciada no item "I" do Acórdão n. 302/25 – Tribunal Pleno (peça 106) está em fase de cumprimento.

9. Por oportunidade do Despacho 110/25 – GCSTBC (peça 115), que encaminhou a documentação para análise desta Coordenadoria, consta a necessidade de intimação

do ente municipal para que comprove o recolhimento aos cofres públicos da quantia indicada.

10. Nesse sentido, cabe a intimação do Município de Ampére para que demonstre se obteve êxito em cobrar da empresa INDÚSTRIA DE MÓVEIS DACHERI LTDA..
CONCLUSÃO

11. Conforme demonstrado acima, a determinação exarada no item "I", do Acórdão n.º 302/25 – Tribunal Pleno (peça 106), sob responsabilidade do Município de Ampére – CNPJ n.º 77.817.054/0001-79, na avaliação desta Coordenadoria, ESTÁ EM FASE DE CUMPRIMENTO3.

12. Pelo exposto, opina-se pela intimação do Município de Ampére para que, em prazo hábil, demonstre se obteve êxito em cobrar da empresa INDÚSTRIA DE MÓVEIS DACHERI LTDA. o imediato ressarcimento do valor estabelecido no Laudo de Avaliação (peça 113) do imóvel em análise.

13. Ressalte-se que, a partir de 12/08/2025, prazo concedido para comprovação do cumprimento da determinação, a pendência passará a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à Entidade.

14. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por força do Despacho 110/25 – GCSTBC (peça 115). Na seqüência, ao Gabinete do Relator para ciência.

15. Após, retornem os autos a esta Coordenadoria para monitoramento (art. 175-L, XV, do RI).

2 Disponível em: <https://transparencia.epublica.net/epublica-portal/#/ampere/portal/publicacaoarquivoGroupFile?params=%7B%22parent%22:%22356%22,%22prope rty%22:%22publicacaoArquivo.nivel02ld%22%7D>

3 Vale destacar que o não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas a sua jurisdição, no prazo e forma fixados, pode resultar na aplicação da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar n.º 113/2005.

3. Ciente da Certificação de Leitura, em 03/06/25, pelo Município de Ampére (peça 119), quanto à Comunicação Processual Eletrônica emitida pela Diretoria de Protocolo (Certidão à peça 118), e considerando que a Coordenadoria de Medidas Executórias não manifestou contrariedade quanto ao Laudo de Avaliação apresentado, retornem os autos à unidade para monitoramento.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

1. Confira-se:

4. Não havendo óbice técnico ou legal à avaliação apresentada, a unidade deverá adotar as providências necessárias à intimação do ente2, para que comprove o recolhimento aos cofres públicos da quantia, a ser realizado no prazo estipulado pela decisão.

2 Consoante Informação n.º 110/25-CMEX (peça 110), da qual o relator do acórdão teve ciência, "a determinação acima foi registrada como obrigação do MUNICÍPIO DE AMPÉRE, que tem a incumbência de realizar nova avaliação do imóvel irregularmente doado e promover a cobrança do ressarcimento no prazo estabelecido. Na seqüência, após realizada a avaliação do imóvel, caso o município não obtenha êxito em cobrar da empresa o imediato ressarcimento, entendemos que o município deve prestar as devidas informações a esta Corte de Contas para liquidação da sentença nos termos do Art. 99 da Lei Complementar n.º 113/05i e posterior registro da sanção de restituição de valores em desfavor da empresa INDÚSTRIA DE MÓVEIS DACHERI LTDA e, na continuação, a emissão do título executivo Certidão de Débito, que será encaminhado ao município para fins de cobrança e/ou execução judicial".

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-86934/21

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

INTERESSADOS:-EUGENIO LEONEL, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LEONARDO SANTOS LEONEL, LOURDES MACHADO DE LIMA LEONEL, ROSELI ARANTES

PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DESPACHO 312/25

Considerando o disposto no art. 1.º, inciso II – segunda parte[1], da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c o art. 1.º da Instrução de Serviço n.º 053/13[3], e por determinação do Relator, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação quanto ao encerramento do processo. Curitiba, 04 de junho de 2025.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1.º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula n.º 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula n.º 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

II- [...] bem como o encaminhamento de processos para a regular manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1.º O caput do art. 1.º, da Instrução de Serviço n.º 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" n.º 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula n.º 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula n.º 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula n.º 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula n.º 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

PROCESSO Nº-783722/24

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA - FOZPREV

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

INTERESSADOS:-AUREA CECILIA DA FONSECA, JANIR DA SILVA DE ALMEIDA, LUIZ TEOFILIO DE ALMEIDA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
DESPACHO 329/25

Considerando o disposto no art. 1.º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c o art. 1.º da Instrução de Serviço n.º 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 09 de junho de 2025.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1.º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula n.º 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula n.º 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1.º O caput do art. 1.º, da Instrução de Serviço n.º 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" n.º 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula n.º 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula n.º 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula n.º 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula n.º 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1.º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2.º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3.º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 4.º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-86934/21

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

INTERESSADO:-EUGENIO LEONEL, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LEONARDO SANTOS LEONEL, LOURDES MACHADO DE LIMA LEONEL, ROSELI ARANTES

PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DESPACHO 330/25

Considerando o disposto no art. 1.º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c o art. 1.º da Instrução de Serviço n.º 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 09 de junho de 2025.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1.º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula n.º 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula n.º 50.719-9, os despachos

de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-31780/25

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

INTERESSADOS:-AUGUSTO SIVALDO GOMES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ROSA RIBEIRO DA SILVA GOMES

PROCURADORES:-RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU

DESPACHO 331/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 09 de junho de 2025.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO Nº.-214779/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO:-MAXILIANO MAINA

DESPACHO Nº.-74/25

Diante das irregularidades formais apontadas na Instrução nº 761/25 (peça 35) da Coordenadoria de Gestão Municipal, reitero a oportunidade de novo contraditório a fim de que o ente corrija as inconspiciências constatadas pela unidade técnica.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA e de seu gestor, conforme preconiza o art. 355, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2025.

MELISSA TRENTO[1]

Auditora de Controle Externo – matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n 154/2022, publicada no D.E.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº.-474947/23

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO:-ANTONIO ZIN, ARTIDOR JOSE DELCI SOARES, DIONEFAN ELISSON PROENÇA DE OLIVEIRA, EDSON FLAVIO HOFFMANN, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, VALDIR DE PAULA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.-108/25

DESPACHO

FINALIDADE	ENCERRAMENTO/ARQUIVAMENTO
DECISÃO	Autorizo o encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.
FUNDAMENTAÇÃO	Em que pese o pedido de reconsideração apresentado pela 7ª Procuradoria de Contas, deixo de acolhê-lo quanto à abertura de Tomada de Contas Extraordinária e reitero o disposto no Despacho nº 89/25, determinando o CUMPRIMENTO da decisão de ARQUIVAMENTO deste feito. Entretanto, em atenção ao pleito da ilustre Procuradora, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal, para ciência e para que, caso entendam necessário, adotem as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições.
ENCAMINHAMENTO	

1. Ao Ministério Público de Contas para ciência;
2. À Coordenadoria Geral de Fiscalização e, posteriormente, à Coordenadoria de Atos de Pessoal;
3. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

Curitiba, 05 de junho de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 920/25

Processo nº: 361961/25

Data e hora da redistribuição: 09/06/2025 11:23:00

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: SUELEN ARIANE CAMPIOLO TREVIZAN

Interessado: SUELEN ARIANE CAMPIOLO TREVIZAN

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 768820/24, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 09/06/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3432/2025

Processo Nº: 353152/25

Data e hora da distribuição: 09/06/2025 09:55:09

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV

Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3433/2025

Processo Nº: 363450/25

Data e hora da distribuição: 09/06/2025 11:12:15

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: FAGNER JOSE COUTINHO DE MELO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3434/2025

Processo Nº: 363069/25

Data e hora da distribuição: 09/06/2025 14:18:28

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

Interessado: ALFA SERVICOS COMBINADOS LTDA, COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3435/2025

Processo Nº: 363310/25

Data e hora da distribuição: 09/06/2025 15:14:31

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, PROCÓPIO & DAL SASSO LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3436/2025

Processo Nº: 364278/25

Data e hora da distribuição: 09/06/2025 15:24:45

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: MARCIO LUIZ GONCALVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3437/2025

Processo Nº: 364316/25

Data e hora da distribuição: 09/06/2025 15:39:27

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Interessado: JOAO CESAR GODOI, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3425/2025

Processo Nº: 298371/22

Data e hora da distribuição: 09/06/2025 07:31:08

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARILDA VIEIRA DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3426/2025

Processo Nº: 274441/23

Data e hora da distribuição: 09/06/2025 07:38:25

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, VERA LUCIA MAZO ROBERTO BUSATTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3427/2025

Processo Nº: 525553/24

Data e hora da distribuição: 09/06/2025 07:45:46

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ALESSANDRA RODRIGUES FARINHAKI, ANA LUIZA KONHEVALIC, ANDREA MACHADO PIRES, ANDRIELE APARECIDA RUTHS, ANGELA MAAS BENTO, ARIANE CRISTINA RIBEIRO, CAMILA APARECIDA GUBAUA, CARIN FELTRIN, CLAUDIA SERPA PEREIRA LOPES, CLAUDINEA DE SOUZA E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 74795/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 766770/17 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3428/2025

Processo Nº: 360507/25

Data e hora da distribuição: 09/06/2025 08:00:10

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARCIA HELENA CHIMIN, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3429/2025

Processo Nº: 362585/25

Data e hora da distribuição: 09/06/2025 08:52:03

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: BEATRIZ HELENA DUTRA JACINTO DE FARIAS, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3430/2025

Processo Nº: 362623/25

Data e hora da distribuição: 09/06/2025 08:57:56

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA AUGUSTA PINI BOUABSI, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3431/2025

Processo Nº: 361848/25

Data e hora da distribuição: 09/06/2025 09:35:06

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

Interessado: CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 259580/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA			
327992/25	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	NILDA NOVAIS DOS SANTOS	Portaria 200	01/04/2025
629200/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL	MARIA MADALENA PACZEK	Decreto 160	03/09/2021
282600/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL	RITA KURZYDLOVSKI BARCZAK	Decreto 48	03/04/2024
314587/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	MARIA APARECIDA URIAS RODRIGUES	Decreto 1249	16/04/2024
170238/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	DIVA CECOTE DE SOUZA	Decreto 44	05/02/2020
462514/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	BEATRIZ SCHNEIDER	Decreto 643	04/06/2020
37092/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	DEBORA CHRISTIANE DE OLIVEIRA	Decreto 1519	05/12/2019
294999/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	LUCI KEIKO KUROMOTO DE CASTRO	Decreto 262	12/03/2020
322658/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	MARLUCIA APARECIDA CAETANO	Decreto 391	02/04/2020
483060/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA	ELI DA SILVA COSTA	Decreto 2822021	02/08/2021
26559/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA	JOAO PEREIRA DA SILVA	Decreto 366	04/11/2020
503270/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	APOLONIA SANCHES DELGADO	Decreto 1824	02/08/2020
97109/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	MARIA ELZA RODRIGUES	Decreto 1699	16/01/2020
307349/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	SONIA MARIA BRITO MARTINS	Decreto 1775	10/05/2020
707774/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	SUELI APARECIDA MARQUES MENDONCA	Decreto 258	20/11/2021
581149/20	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	ANGELA MARIA MORENO	Decreto 23242	28/02/2020
807605/24	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	ELIANE MARIA DE LIZ OLIVEIRA	Decreto 23243	28/02/2020
823151/23	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	NILSON MOREIRA LEITE	Decreto 24213	28/06/2022
829540/23	PENSÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE	GABRIEL HENRIQUE BORBA GASS, RODOLFO SILVEIRA KRUGER	Decreto 24172	13/05/2022

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 24/25 - COAP/GP

A Coordenadoria de Atos de Pessoal -COAP encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base no art. 16, inciso LIX do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
280589/25	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARIA LIRA DE SOUSA	Portaria 24	20/02/2025
643980/24	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JANETE RODRIGUES SCHWAAB	Portaria 9744	29/07/2024
566429/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV	IZABEL IVANI KARASINSKI XAVIER	Portaria 105	30/07/2021
366086/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	OSCAR HOMERO BERON VIERA	Portaria 155	13/05/2020
755663/21	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	GENESIO DE OLIVEIRA	Portaria 342	07/10/2021
545600/24	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS	HELIO JOÃO GIACOMINI	Portaria 361	31/07/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		GUARATUBA			
608145/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	JOAO MARCOS DE AZEVEDO	Portaria 35	31/07/2023
469636/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	OSVALDO SERAFIM VIEIRA	Portaria 41	30/06/2021
223014/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ	LUZINETE LOURENCAO BEZERRA	Decreto 84	29/09/2019
728721/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	SIRLENI DA SILVA MARTINS	Portaria 28	04/10/2024
303767/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA SANTOS	Decreto 289	16/04/2025
229674/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	AGEU SOUSA PINTO	Portaria 174	02/03/2020
153732/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DENIS JOSE NASCIMENTO	Portaria 44	03/02/2020
567553/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IZABEL CRISTINA MATHIAS	Portaria 724	01/07/2019
629249/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUSSARA POLICENO DE OLIVEIRA	Portaria 616	20/08/2020
505833/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SOLANGE ANDRAS PEDRUZZI	Portaria 483	01/07/2020
287144/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FRANCIELE DRANKA SILVA, LIZIANE DRANKA SILVA, RUI FERREIRA DA SILVA	Portaria 177	13/03/2023
449047/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSALINA PEREIRA DA SILVA PADILHA (Falecido(a) em 2011)	Portaria 407	19/06/2023
97044/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA	TEREZA MARIA DE JESUS	Decreto 5416	31/01/2020
113731/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ADAO DIAS	Decreto 17246	28/12/2022
760490/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ALINE CRISTINA DA SILVA	Decreto 17132	28/10/2022
220350/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANA CLAUDIA DA SILVA	Decreto 19456	29/05/2025
118950/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANA LUCIA SIMAO	Decreto 16582	22/12/2021
192356/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANTONIA IRONETI OLIVEIRA WALLER	Decreto 17324	27/01/2023
223294/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANTONIA MONTEIRO DA SILVA	Decreto 17379	28/02/2023
386002/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANTONIO CARLOS GIOPPO	Decreto 17517	29/04/2023
385898/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO	AUGUSTO DA CRUZ DOS SANTOS	Decreto 17513	29/04/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICÍPIO DE CASCAVEL			
115149/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	AVELINA APARECIDA SIQUEIRA	Decreto 17234	28/12/2022
386150/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CARMO SILVESTRE HENS	Decreto 17510	29/04/2023
789820/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CATARINA ROSA BRASIL FURTADO	Decreto 17177	30/11/2022
327472/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CELIA FERREIRA PAGANOTI FARIAS	Decreto 17439	30/03/2023
326212/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CIRLEI LIONI DRESSLER	Decreto 17440	30/03/2023
769980/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CLEBER ADEMIR ALVES	Decreto 17792	29/09/2023
760695/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CLEIDE APARECIDA ZANETI DO VALE	Decreto 17128	28/10/2022
113723/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CLEIRE ARAUJO DALBOSCO	Decreto 17256	28/12/2022
561033/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CLEUSA BATISTA CORREA DOS SANTOS	Decreto 17630	27/06/2023
789740/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CRISTINA APARECIDA TOSTES DE MELLO	Decreto 17182	30/11/2022
492228/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DARCI GONZATTI	Decreto 17582	30/05/2023
767304/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DILMA ALVES DA SILVA	Decreto 17120	28/10/2022
221038/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DIRCE ANGELA DE SAIBRO	Decreto 17369	28/02/2023
224948/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	DIRLEI DO ROCIO DE LIMA PADILHA	Portaria 10	02/04/2025
726829/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DIRLEI WELKER	Decreto 17058	29/09/2022
220376/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DOLNEIDE VENDRUSCOLO DE LIMA	Decreto 17365	28/02/2023
113650/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DOMINGA DE PAULA	Decreto 17254	28/12/2022
490179/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES	DULCINEIA ALVES DA SILVA ANTUNES	Decreto 17585	30/05/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL			
113707/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	EDINA REGINA DE ALMEIDA RAMOS	Decreto 17242	28/12/2022
560886/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ELEUSY MARIA BONACI	Decreto 17616	27/06/2023
560126/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ELISABETE PADILHA NOGUEIRA	Decreto 17627	27/06/2023
789570/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ELISATE DOS SANTOS NOLL	Decreto 17178	30/11/2022
762175/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ERALDO DE MATOS	Decreto 17131	28/10/2022
114304/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	EVA MARIA FILUS	Decreto 17240	28/12/2022
375329/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	EZEQUEL RODRIGUES VIEIRA	Decreto 17504	29/04/2023
192364/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	FERNANDA SACRAMENTO GOMES AVANCI	Decreto 17320	27/01/2023
187050/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	FRANCISCO EDIVAN DE OLIVEIRA	Decreto 17328	27/01/2023
187115/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	GENI FRANCISCO SAGGIN	Decreto 17311	27/01/2023
761306/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	HELIO ANTONIO BUENO	Decreto 17125	28/10/2022
113910/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	IARA AGNES BACH DA COSTA	Decreto 17237	28/12/2022
219467/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ILSE REGINA MAKOSKI	Decreto 17371	28/02/2023
115432/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	INES ANTONIO DA SILVA DOS REIS	Decreto 17236	28/12/2022
790071/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	IRACEMA RIBEIRO DE ALMEIDA	Decreto 17187	30/11/2022
761497/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	IRINEU GOMES DA SILVA	Decreto 17124	28/10/2022
634740/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	JAIR GONCALVES SOARES	Decreto 17673	27/07/2023
560878/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS	JANETE DE SOUZA LOPES	Decreto 17625	27/06/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL			
113936/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	JANILCE NUNES DOS SANTOS	Decreto 17252	28/12/2022
492236/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	JOCELIA FARIAS ALVES	Decreto 17580	30/05/2023
446679/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	JOSE ADEMAR DA SILVA	Decreto 19467	29/05/2025
276963/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	JOSE FERNANDES LEAL DE BRITO	Decreto 16684	26/02/2022
560240/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	JOSE LUZIANO DE AMORIM	Decreto 17621	27/06/2023
325429/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	JOVITE OTENIO MEDEIROS	Decreto 17443	30/03/2023
192330/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	JURANDI DOS SANTOS	Decreto 17327	27/01/2023
790047/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	LEILA CAMANA	Decreto 17189	30/11/2022
326379/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	LIGIA CRISTINA PASTRE DOS SANTOS	Decreto 17446	30/03/2023
492279/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	LIONEL PAULO HOFSTATTER	Decreto 17577	30/05/2023
761560/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	LIZETE ANGELA DANI	Decreto 17118	28/10/2022
251255/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	LUCIANE MARA ORLANDI	Decreto 17367	28/02/2023
729364/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	LUIS CARLOS MARCOMINI	Decreto 17064	29/09/2022
728627/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MAGALI NERI DE ALMEIDA CARDOZO	Decreto 17057	29/09/2022
114100/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARCIA DE FATIMA SAKR	Decreto 17250	28/12/2022
325470/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARGARETE TONIN	Decreto 17448	30/03/2023
496959/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIA CAMPOS VIEIRA	Decreto 17578	30/05/2023
218428/23	ATO DE	INSTITUTO DE	MARIA DAS	Decreto	28/02/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	GRACAS GONCALVES VIANA	17377	
761870/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIA ELIZA MELO GONCALVES	Decreto 17117	28/10/2022
761942/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIA HELENA DE LIMA PEREIRA	Decreto 17126	28/10/2022
192321/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIA INEZ CARNAVAL SCAPPA	Decreto 17326	27/01/2023
422340/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIA JOSE ALVES BOA SORTE	Decreto 16788	29/04/2022
192283/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIA MARLY DE PAULA	Decreto 17329	27/01/2023
326417/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARILEI FAUSTINO DE PRUENCIO DOS SANTOS	Decreto 17449	30/03/2023
115730/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARISTELA CARRARO	Decreto 16583	22/12/2021
490535/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARLENE SCHERER KAEFER	Decreto 17576	30/05/2023
560096/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARLEY KNIPHOFF	Decreto 17616	27/06/2023
277285/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARLI DOS SANTOS BRITO	Decreto 16675	26/02/2022
192305/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARSUZA BINDA RODRIGUES	Decreto 17322	27/01/2023
114150/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARTA BUENO SOTERO	Decreto 17247	28/12/2022
250798/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MAURA CRUZ PEREIRA FARIAS	Decreto 17382	28/02/2023
115351/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MAURICIO LOPES	Decreto 17263	28/12/2022
761632/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MILIAM ALEIXO DA SILVA	Decreto 17129	28/10/2022
492350/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	NADIR APARECIDA MARQUES DA SILVA	Decreto 17573	30/05/2023
384999/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	NEIVA BEZTRIZ STEIN	Decreto 17503	29/04/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
789979/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	NILDA FERREIRA NEVES BARBOSA	Decreto 17192	30/11/2022
762442/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	PEDRO ALOISIO BAUMGAERTNER	Decreto 17130	28/10/2022
789944/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	RACHEL BUDKE	Decreto 17186	30/11/2022
492325/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	REJANE MARIA BISCAIA BARBOSA	Decreto 17574	30/05/2023
111992/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	RICARDO LUIZ VOSKI DA SILVA	Decreto 17255	28/12/2022
788107/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	RITA BASSANI PEREIRA DOS SANTOS	Decreto 17188	30/11/2022
788085/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ROSALI DE FATIMA MAZURECK MAEHLER	Decreto 17185	30/11/2022
192399/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ROSANA DA SILVA BERTICELLI	Decreto 17325	27/01/2023
788018/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ROSANGELA TANSINI	Decreto 17181	30/11/2022
788190/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ROSELENA MARIA DA SILVA	Decreto 17179	30/11/2022
196548/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ROSELI ANETE ENGELSING PAETZOLD	Decreto 17312	27/01/2023
560410/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ROSELI CUNICO REFFATTI	Decreto 17622	27/06/2023
492309/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ROSINEIDE PEREIRA DOS SANTOS	Decreto 17572	30/05/2023
788310/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ROSMERI ANTONIA ZIMERMANN	Decreto 17190	30/11/2022
762302/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	RUT RAMOS MORETO	Decreto 17112	28/10/2022
560436/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	RUTE DAUDET PADILHA	Decreto 17628	27/06/2023
112379/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	SALETE MARIA BAUMGRATZ JUNG	Decreto 17258	28/12/2022
492252/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	SALETE PACENTCHUK	Decreto 17569	30/05/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		CASCABEL			
492260/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	SALETE REGINA ROCHA	Decreto 17567	30/05/2023
492201/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	SANDRA MARA KAWASSAKI MARCON	Decreto 17571	30/05/2023
188154/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	SANDRA MARIA BIASOTTO	Decreto 17319	27/01/2023
560070/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	SILVIA MARIA GAUZE	Decreto 17614	27/06/2023
113901/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	SILVIO CASTRO	Decreto 17253	28/12/2022
655018/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	SUELY DE FATIMA PEREIRA	Decreto 17001	30/08/2022
490900/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	SUSANI DE CAMPOS FERREIRA	Decreto 17568	30/05/2023
187476/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	TANIA LUCIA FURTADO NOBRE LUTINSKI	Decreto 17314	27/01/2023
250984/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	TEREZINHA FERNANDES GROBS	Decreto 17383	28/02/2023
220465/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	TEREZINHA ZEFERINO PEREIRA	Decreto 17378	28/02/2023
787860/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	VALDECI APARECIDO DE ARAUJO	Decreto 17191	30/11/2022
560169/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	VALDELICE DE OLIVEIRA	Decreto 17613	27/06/2023
325895/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	VALDIR PEITER	Decreto 17453	30/03/2023
384476/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	VANIR SUZIM	Decreto 17509	29/04/2023
327332/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	VERA LUCIA DE ALMEIDA MACHADO	Decreto 17452	30/03/2023
243481/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	VERA MARIA BRESSAN MALAVAZI	Decreto 17180	30/11/2022
384433/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	VIVIAN ROSE NUNES	Decreto 17514	29/04/2023
350439/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO	CREUSA DA SILVA SOARES	Decreto 19400	29/04/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICIPIO DE CASCAVEL			
830496/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SANTA MÔNICA	CLEUSELI APARECIDA RODRIGUES DA SILVA	Decreto 159	31/10/2024
432130/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SANTA MÔNICA	DARCI DE FATIMA FERREIRA RUIZ	Decreto 53	30/04/2024
432008/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SANTA MÔNICA	ROSANA DE MORAIS LOPES	Portaria 76	29/05/2024
648108/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	ELZA KRECZKIUSKI	Portaria 40	12/09/2024
517629/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES	ROSERLI DE FATIMA HALPES DE SOUZA	Decreto 120	15/07/2020
425973/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES	SELMIRA MONTEIRO	Decreto 111	16/03/2021
351311/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE MARIALVA	LANDULFO ALCANTARA DA SILVA	Decreto 294	29/05/2025
67151/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	ARNALDO ALVES PEREIRA	Ato 410	04/09/2023
596752/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	GILDETE MARIA DOS SANTOS DE AZEVEDO	Ato 469	13/08/2024
281259/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ANDREA RODRIGUES VIEIRA ARAMBUL	Decreto 222	14/03/2025
349084/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	FLAVIANE DE JESUS FIDELIS	Decreto 390	09/04/2020
117639/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE BOA ESPERANÇA	MARLENE MARIA DA SILVA	Ato 16	05/02/2020
527710/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO SUL	CARLOS ARTHUR DOS SANTOS	Decreto 102	18/05/2025
279434/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO SUL	MARCIA MARIA REGGIANI	Decreto 13	08/03/2020
280114/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO SUL	MARCIA MARIA REGGIANI	Decreto 12	08/03/2020
462957/23	PENSÃO	MUNICIPIO DE GUARACI	ANTONIO JOSE DE SOUZA	Decreto 54	15/06/2023
535051/21	PENSÃO	MUNICIPIO DE GUARACI	SEBASTIANA FIDELIS DE OLIVEIRA	Decreto 116	29/07/2021
205730/22	PENSÃO	MUNICIPIO DE IPIRANGA	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CAMARGO	Ato 77	23/02/2022
101110/22	PENSÃO	MUNICIPIO DE IPIRANGA	TEREZA CARVALHO KRUM	Portaria 31	28/01/2022
644035/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE XAMBRE	MARILENE MAMEDE DOS SANTOS	Portaria 133	15/08/2020
382316/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA NEVES	AGENOR BOENO NEVES	Resolução 7230	04/05/2020
420358/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALGACIR MOREIRA BATISTA	Resolução 7170	13/05/2020
173355/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	AUREA SANTORO	Resolução 4409	16/02/2024
164550/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLAUDINEIA APARECIDA ALVES PEREIRA VAROTO	Resolução 4314	06/02/2024
164810/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELENIR TERESINHA BALESTRIN MARMENTINI	Resolução 4315	06/02/2024
98685/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	EUDIS RONNY SOTTORIVA	Resolução 4099	12/01/2024
632790/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	GIOVANA	Resolução	01/06/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO		APARECIDA FABRIS MATTE	1747	
613628/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ANTONIO ROCHA	Resolução 3387	22/07/2019
98448/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OCIMAR BISSI	Resolução 4078	11/01/2024
174982/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLGA VOLZ MEDEIROS	Resolução 13477	11/02/2022
173258/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRILEY DA SILVA CAMARGO	Resolução 4396	09/02/2024
767081/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALBANI FAGUNDES KAILER	Ato 135117	30/10/2023
818964/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCINA MARIA COSTA PORTO	Ato 135509	28/11/2023
411035/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALESSANDRA ALVES, ALLINE NAYOMI PEREIRA PINTO	Ato 137524	28/05/2024
547332/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALGEMIRA SIMIONI FERREIRA	Ato 134457	28/07/2023
167983/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALMERI BARBOSA	Ato 136561	29/02/2024
706744/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALMERINDA GENI CARDOSO ABRAO	Ato 139208	17/09/2024
624671/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMANDA CAMILE NUNES DE SOUZA, SILVANA SALETE MUCKLER DE SOUZA	Ato 134641	30/08/2023
822597/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA BEATRIZ MORAIS MARTINS, ESTER MORAIS MARTINS, RAQUEL MORAIS DA SILVA	Ato 135588	28/11/2023
351296/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LUCIA ANTONIO, MARCELO FELIPE DE SOUZA	Ato 137312	29/04/2024
724874/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LUCIA MENDES DA SILVA	Ato 139018	03/09/2024
655074/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA RIBEIRO MACHADO	Ato 138710	07/08/2024
411825/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA THEREZA GUEDES DOS SANTOS	Ato 137747	28/05/2024
190942/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANEZIA SAJA SANTAREM	Ato 136410	31/01/2024
724858/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANEZIO NYLTON SIQUEIRA	Ato 139016	03/09/2024
92385/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA CLAUDETTI DA VEIGA DOS SANTOS	Ato 136185	31/01/2024
493279/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA GARCIA ROCHA	Ato 138118	27/06/2024
560312/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLETE LUCENA LUBE	Ato 134366	28/07/2023
697695/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ASTROGILDA PEGGAU DE PAULA	Ato 134908	27/09/2023
663565/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BARBARA LUIZA GREGORIO	Ato 138828	20/08/2024
34806/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEATRIZ SEDOR SCHAB	Ato 135854	20/12/2023
35780/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENVINDA DOS SANTOS CABRAL	Ato 136019	20/12/2023
351172/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CAMILA CAROLINA PERAZOLO FURTADO, JANDIRA PERAZOLO	Ato 126996	22/10/2021
705314/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEM TEREZINHA DAL COMUNI DE CASTRO	Ato 139279	24/09/2024
756225/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CASSIANO GUILHERME, FABRICIO GUILHERME, SANDRA VALENGA	Ato 135305	30/10/2023
81367/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CÁTARINA MARGARETE PARDIM	Ato 136271	31/01/2024
624710/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUZA FARINHA BORGES	Ato 134754	30/08/2023
257940/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAIR PEREIRA NASCIMENTO	Ato 136948	27/03/2024
756950/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALZISA ALVES DA SILVA	Ato 135200	30/10/2023
763965/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAMIANA RODRIGUES MORAIS DE OLIVEIRA	Ato 135380	30/10/2023
824360/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARCY MARIA DE JESUS DOS SANTOS	Ato 135489	28/11/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
421812/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DESIRRE DOLL DOS SANTOS, NEIDE DO ROCIO DOLL DOS SANTOS	Ato 137735	28/05/2024
357634/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIOMAR BORGES DA SILVA, MATHEUS BORGES DE SOUZA	Ato 137062	30/04/2024
67105/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE BARBOSA	Ato 140494	14/01/2025
342181/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE SIMAO NASCIMENTO	Ato 137088	29/04/2024
772514/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE TORRES AAL	Ato 135262	30/10/2023
181218/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DULCE VINCIGUERA	Ato 136434	29/02/2024
706710/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDITE LOZOVE DA SILVA	Ato 139134	17/09/2024
560413/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE CORDEIRO	Ato 138290	30/07/2024
559080/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANI DOS SANTOS TERTO DE MAGALHAES	Ato 134459	28/07/2023
348490/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETE DE OLIVEIRA TROIANO	Ato 137319	29/04/2024
490059/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETE MARIA DE OLIVEIRA	Ato 138143	27/06/2024
348554/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH MEDEIROS	Ato 137019	29/04/2024
44011/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH MEREGE VARGAS MELLA	Ato 135902	20/12/2023
633593/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH MESQUITA MAXIMOVITZ	Ato 138593	07/08/2024
702753/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERENILDA BONFIM DE OLIVEIRA	Ato 134952	27/09/2023
725200/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESTHER DA COSTA TORRES	Ato 139001	03/09/2024
91834/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUDETE FERREIRA RAMOS DOS ANJOS	Ato 136310	31/01/2024
705675/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FELICIA CAETANO PINTO	Ato 139168	17/09/2024
621770/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLAVIO ALGUSTO DINIZ, VANILDA LOPES DE SOUSA	Ato 134801	30/08/2023
624701/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GABRIEL DA SILVA BUCHMAN	Ato 134649	30/08/2023
24805/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GABRIELA LINO PAULUBIANKI	Ato 140378	17/12/2024
642053/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GEOVANDA MAZERRO MARINI	Ato 138763	13/08/2024
829672/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLACIR ZANETTI	Ato 135533	28/11/2023
416940/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HERCILIA MANFRON	Ato 137418	28/05/2024
57903/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HIAGO YAMAGAMI, KARINA DA COSTA LEITE, YASMIN YAMAGAMI	Ato 134627	30/10/2023
492604/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACEMA RIBEIRO DE ALMEIDA	Ato 137957	27/06/2024
819413/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRMA PROCOPIO DE FREITAS	Ato 134980	28/11/2023
489298/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISIDORA HELMANN MARTINS	Ato 137977	27/06/2024
560499/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JURI DE JESUS DOMINGOS DA SILVA	Ato 138439	30/07/2024
345059/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE CONDE DE LIMA	Ato 137036	29/04/2024
595730/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONETE FERREIRA DE CARVALHO MARCHI	Ato 135086	30/10/2023
422657/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACIRA VIEIRA ARAUJO	Ato 137698	28/05/2024
423866/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACKLINE PAULA PICOLOTTO KOZAK	Ato 137528	28/05/2024
416967/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANDIRA PINHEIRO MENDES	Ato 137397	28/05/2024
412104/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOCELI APARECIDA MASOQUETTI FERNANDES PROENCA	Ato 137754	28/05/2024
629634/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIA RAFAELA DE SOUZA, VERA LUCIA SOARES	Ato 138688	07/08/2024
557684/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIANA ANTUNES COELHO ARANTES, RICARDO COELHO	Ato 138510	30/07/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			ARANTES		
341347/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSLEI APARECIDA LECK DIAS	Ato 137330	29/04/2024
705756/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSSARA REGINA M KEMIESKI	Ato 139207	17/09/2024
190853/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUVINA DO CARMO KOVALEK	Ato 136471	29/02/2024
421596/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KAUE VINICIUS DOS SANTOS DE FREITAS	Ato 137548	28/05/2024
94175/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	Laura dos Santos do Nascimento, Luiza dos Santos do Nascimento, Vanessa Ricardo dos Santos do Nascimento	Ato 136276	31/01/2024
570044/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEDA ARLI DE ALMEIDA GARRETT	Ato 138248	30/07/2024
34911/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONILDA AGUILERA DE AVELAR	Ato 135893	20/12/2023
25461/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIANE CRISTINE DE LIMA PINTO	Ato 140104	03/12/2024
645060/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINDAMIR PERINOTT NASCIMENTO	Ato 138781	20/08/2024
628204/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIRIA REGINA DE MEIRA	Ato 138664	07/08/2024
761563/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LISETE DE FATIMA ANDRADE MOLETTA	Ato 135243	30/10/2023
179531/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES FATIMA DE SOUZA FERREIRA	Ato 136430	29/02/2024
822341/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUANA CAROLINA PIRES DE SOUZA, SANDRA REGINA ARANDA DA SILVA SOUZA	Ato 135565	28/11/2023
176990/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA DE JESUS FERREIRA	Ato 136576	29/02/2024
24546/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANE MARIA COSTA	Ato 140366	17/12/2024
697806/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCILENE BORELLI RAMOS DA ROSA	Ato 134872	27/09/2023
555568/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZA RAQUEL DE SOUZA SEREGATI	Ato 138262	30/07/2024
624809/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARA ALICE DE CARVALHO	Ato 134808	30/08/2023
91931/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CELINA NICOLETI CHESLACKI	Ato 136230	31/01/2024
490571/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CHRISTINA PAIXAO BARROSO	Ato 137820	27/06/2024
698160/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES DA SILVA PEREIRA	Ato 134865	27/09/2023
826908/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES ERDMANN ECHS	Ato 135685	28/11/2023
85672/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES GONCALVES	Ato 136179	31/01/2024
350982/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DOS SANTOS PADILHA	Ato 137237	29/04/2024
491403/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELENA DE LEMOS	Ato 137975	27/06/2024
266191/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA EUNICE DA SILVA, NYCOLLI CRISTINE DA SILVA	Ato 136709	27/03/2024
823534/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA EVA GUIMARÃES PAIXÃO DE CAMPOS	Ato 135598	28/11/2023
91974/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA TAVARES	Ato 136088	31/01/2024
42558/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IDELENA DOS SANTOS BRUM DE OLIVEIRA	Ato 135805	20/12/2023
559985/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INÉZ PEREIRA GRACHER	Ato 134362	28/07/2023
174416/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE FUSCO DARTIBA	Ato 136565	29/02/2024
178233/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MEIRIS FIALHO PEREIRA	Ato 136608	29/02/2024
411876/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA NEUSA ARANTES BORGES	Ato 137467	28/05/2024
422479/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA PEREIRA DE SOUZA MORAES	Ato 137649	28/05/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
819308/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA RADICHESKI KURUTZ	Ato 135628	28/11/2023
655163/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ROSA CAMARA	Ato 138805	20/08/2024
725641/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SALETE RAMOS MARCONDES	Ato 139103	10/09/2024
177326/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA STELLA COSTA	Ato 136619	29/02/2024
269743/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA TEREZA MUNHOZ	Ato 136853	27/03/2024
266299/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIBEL NUNES GONCALVES ALVES	Ato 136793	27/03/2024
492507/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE DE ANDRADE	Ato 137916	27/06/2024
260568/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA DA SILVA SARAIVA PINTO	Ato 136957	27/03/2024
822481/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA MARQUES PEREIRA	Ato 135471	28/11/2023
823992/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISTELA CORDEIRO MARTINS	Ato 135505	28/11/2023
624779/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE MATOS DOS SANTOS	Ato 134506	30/08/2023
41268/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE NASCIMENTO DE SOUZA	Ato 135733	20/12/2023
89201/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE SEBASTIANA PINTO DUDCOSCHI	Ato 136248	31/01/2024
90455/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI DENEGA	Ato 136242	31/01/2024
25445/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI MARQUES PEREIRA	Ato 140358	17/12/2024
23264/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLY DE LIMA BRAUN	Ato 140281	10/12/2024
697741/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA JOSE DOS SANTOS SILVA	Ato 134970	27/09/2023
704989/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA MESSIAS DA SILVA CARNEIRO	Ato 139291	24/09/2024
24724/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAM OLIVEIRA DE MOURA	Ato 140333	17/12/2024
423572/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIR CARLOS	Ato 137386	28/05/2024
260711/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NANCY LOURDES SORGE	Ato 136958	27/03/2024
648299/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NECELI CRISTINA MOURA SCHLEY SANTI	Ato 138902	27/08/2024
177342/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE APARECIDA DE SOUZA SANTOS	Ato 136508	29/02/2024
34636/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE LEMES SCARABEL	Ato 136038	20/12/2023
558290/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE OLIVEIRA DA SILVA	Ato 138275	30/07/2024
178438/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIVA DOLORES KRAUS CAVASINI	Ato 136588	29/02/2024
822619/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA BATISTA DA SILVA	Ato 135463	28/11/2023
547448/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA GONCALVES DO NASCIMENTO	Ato 134397	28/07/2023
65072/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILCELA BUCHER	Ato 140493	14/01/2025
190780/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILZA LIPINSKI LUCAS	Ato 136660	29/02/2024
36000/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLIVA CONTE DEL PUBELE	Ato 135944	20/12/2023
24791/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ONEIDA CANZI DE SOUZA	Ato 140303	17/12/2024
829648/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PATRICIA BIGE DE OLIVEIRA CLARO	Ato 134974	28/11/2023
706302/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRA FELIPE BENEDITO	Ato 139288	24/09/2024
724831/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRINA BORGES DE FARIAS	Ato 139031	03/09/2024
827807/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAPHAEL MOLINA MATOSO, ROSANA ANDRADE MOLINA	Ato 135444	28/11/2023
557510/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROMILDE DOS SANTOS	Ato 138511	30/07/2024
490091/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA MACIEL DE SOUZA	Ato 138122	27/06/2024
38089/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA JUNTI DE CAMPOS	Ato 136056	20/12/2023
66826/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSARIA GONCALVES REGIS	Ato 140488	14/01/2025
492795/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI BUENO GORCHINSKI	Ato 138131	27/06/2024
772921/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI DA SILVA AMANCIO DA PAZ	Ato 135064	30/10/2023
765267/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI NUNES DAMIANI	Ato 135250	30/10/2023
341096/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI PEDROSO LEITE	Ato 137153	29/04/2024
422681/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI	Ato 137746	28/05/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			TEREZINHA DIAS GONCALVES		
766980/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROZARIA MARIA DE FATIMA DA COSTA DALLE MOLLE	Ato 135234	30/10/2023
168971/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUTE FERREIRA DA COSTA	Ato 136419	29/02/2024
772255/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDERIA DE CAMPOS MOURA	Ato 135163	30/10/2023
816333/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANIL RAMOS NOGUEIRA	Ato 135387	28/11/2023
350630/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA PERRONI	Ato 137080	29/04/2024
698144/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOCORRO RIBEIRO DE MATOS	Ato 134896	27/09/2023
825880/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE DO ROCIO FONSECA DA CUNHA	Ato 135648	28/11/2023
725030/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARA NASCIMENTO BERNARDES	Ato 139005	03/09/2024
651389/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA	Ato 138900	27/08/2024
705086/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SORAIA CRISTINA DE BRITO	Ato 135003	27/09/2023
619104/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI CUSTODIO ALCOLEZI	Ato 134576	30/08/2023
25356/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA RATHJE DA SILVA	Ato 140341	17/12/2024
824492/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA APARECIDA BUENO	Ato 135618	28/11/2023
23833/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA BARROS PEGORARO FARIA	Ato 140230	10/12/2024
637250/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA CUBAS	Ato 134645	30/08/2023
44526/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDEMIR LOPES MOREIRA	Ato 135891	20/12/2023
21695/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERONILDA BOENO DE LARA	Ato 140149	03/12/2024
773499/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	YURIE TOSHIMITSU HEGGLER	Ato 135303	30/10/2023
83203/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	YVONE DE SOUZA SILVA	Ato 136187	31/01/2024
706256/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENILDA TEIXEIRA DO NASCIMENTO DOS SANTOS	Ato 139280	24/09/2024

COAP, em 4 de junho de 2025.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN

Coordenadora da COAP

Matrícula nº 51355-5

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e archive-se.

Gabinete da Presidência, em 4 de junho de 2025.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 25/25 - COAP/GP

A Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base no art. 16, inciso LIX do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
352920/25	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	CELSON RAMOS DA SILVA	Portaria 4	15/01/2025
352890/25	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	CELSON RAMOS DA SILVA	Portaria 5	15/01/2025
280163/25	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	JOSE HENRIQUE DA SILVA SANTOS	Portaria 23	20/02/2025
731418/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL	ADINAURA MARIA PORTO	Decreto 1136	02/10/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	DE OLIVEIRA		
393016/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	MARLENE LUZIA DEFENDI	Decreto 1798	18/06/2020
331779/25	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	ALICE DA SILVA CASTELLI, ALLAN CASTELLI ZEBINATTI	Decreto 80	23/04/2025
633645/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ADRIANA CAMPOS DO NASCIMENTO	Portaria 661	01/09/2020
23029/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SUELY MARIA CORREA DAL TOSO	Portaria 1159	01/12/2020
375151/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	IVA MARIA DE MOURA ARAGAO	Portaria 360	01/04/2021
339028/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ALYSSA DE OLIVEIRA MULLER, CLEBERSON MARIANO MULLER, TCHAYLLER DE OLIVEIRA MULLER	Decreto 19312	29/03/2025
790160/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ARZENIRA MENDES DA FONSECA FERREIRA, SABRINA FONSECA FERREIRA	Decreto 17194	30/11/2022
192402/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	CELIA THIBES SGANZERLA	Decreto 17310	27/01/2023
117346/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	CLAUDICEIA DE CAMARGO	Decreto 17224	28/12/2022
636688/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	DERICK FELIPE KRUPINSKI DA SILVA, JOELCIR NUNES DA SILVA	Decreto 17687	27/07/2023
117206/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	EDNALDO DOS SANTOS RAFAEL, ELANA ALVES RAFAEL, MILENA ALVES RAFAEL	Decreto 17226	28/12/2022
119507/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	GERALDO VARGAS	Decreto 16562	22/12/2021
119485/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	GERALDO VARGAS	Decreto 16563	22/12/2021
561270/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	GUILHERME THOME HEIDECKE, MARCIA MESQUITA THOME	Decreto 17617	27/06/2023
727680/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	IZADORA RAMOS DOS SANTOS, JOAO MARQUES DOS SANTOS	Decreto 17050	29/09/2022
251859/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	JAIRO DE LIRA	Decreto 17384	28/02/2023
252103/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	JAIRO DE LIRA	Decreto 17385	28/02/2023
494650/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS	JOAO LUIZ DE OLIVEIRA	Decreto 16908	30/06/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL			
581880/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	JOSALI ALVES DE OLIVEIRA	Decreto 16962	28/07/2022
707755/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	JOSE FERREIRA DE MORAIS, VITORIA CAROLINE DIVINO DE MORAIS	Decreto 17754	31/08/2023
561037/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	LETICIA DE OLIVEIRA MACHADO	Decreto 18444	29/06/2024
603759/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARCOS VINICIUS DE CARVALHO	Decreto 18510	30/07/2024
727507/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIA DE LURDES ALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS	Decreto 17051	29/09/2022
423966/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	NATHAN MIGUEL FERNANDES	Decreto 16784	28/04/2022
251972/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ROBSON MARTIN, SARAH CALDAS ASSUNCAO MARTIN	Decreto 17389	28/02/2023
740093/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES	DENEUSE VAZ	Decreto 179	18/11/2020
517653/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES	EUNICE PLATNER	Decreto 114	07/07/2020
556528/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES	ROSELI RODRIGUES DA SILVA	Decreto 282	21/10/2021
768428/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	CIRLENE MARTINEZ MARTINS	Decreto 8487	07/11/2023
828420/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	MARIA CUSTODIO DE ANDRADE MARTINS	Decreto 8530	11/12/2023
411828/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	MARIA IVONE CARVALHO RIBEIRO	Decreto 7981	22/07/2022
387842/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	MARINA BONADIA TIVO MANTOVANI, RAFAEL BONADIA TIVO MANTOVANI	Decreto 7503	25/06/2021
353248/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	MARCOS GAWLAK	Ato 2024447	08/05/2024
353353/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	MARCOS GAWLAK	Ato 448	08/05/2024
322940/25	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROGERIO ACACIO DE CAMPOS	Ato 681	28/03/2025
559178/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IMBITUVA	DILCEA FERREIRA	Decreto 5789	11/08/2020
126457/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO JOSE LEVANDOWSKI	Resolução 9661	02/12/2020
791205/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ABADIA ROSA DE CASTRO RIBEIRO, LUIZ GUSTAVO RIBEIRO	Ato 131641	28/11/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
108549/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ABIGAIL GOMES PRESTES	Ato 140553	21/01/2025
780629/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ACACIA DAMACENO DE ARAUJO	Ato 131517	10/11/2022
751339/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEL MARLI LOPES	Ato 128291	11/02/2022
189867/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANA DE FATIMA NIBICHINIACK CARVALHO	Ato 138415	30/07/2024
343966/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANE TEREZINHA DELATORRE SANTOS	Ato 133120	28/04/2023
411198/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALANA DE SOUZA GALIA, VALDINEI BERNARDINO DE SOUZA RODRIGUES GALIA	Ato 133698	31/05/2023
199296/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICE DO ROCIO KEPPEM	Ato 129171	25/04/2022
144570/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICE ROZENDE DE OLIVEIRA GONÇALVES EKERMANN	Ato 140953	27/02/2025
250910/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALMERINDA QUINTAS DE MELLO	Ato 127672	15/12/2021
784586/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA ADELIA LOURENCO	Ato 131561	18/11/2022
146556/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA CLARA BARACY VEIGA, MANOELA FOSSILE BARACY VEIGA	Ato 140946	27/02/2025
339075/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA CLARA DOS SANTOS DE LARA, SINHORINHA DO DIVINO DE OLIVEIRA LARA	Ato 126727	14/10/2021
25241/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LUCIA GOBI, CARLOS EDUARDO AMORIN ROSA	Ato 129752	18/11/2022
358882/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA PATRICIA UCHOA MOREIRA	Ato 133022	28/04/2023
73180/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA PAULA ASSAD SARRAFF, CAIQUE SARRAFF ABELINO, MATEUS SARRAFF ABELINO	Ato 140636	28/01/2025
73377/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA ROSA PRESTES FRANCA	Ato 140590	28/01/2025
768545/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANADIR BARBARINI ABREU	Ato 139419	08/10/2024
105933/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANALIA MALINOSKY DA LUZ	Ato 132081	27/01/2023
296604/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDREIA ALVES	Ato 141451	03/04/2025
346280/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDREIA APARECIDA VENANCIO FRANCISCO, EMANUELY CAROLINE TIVA BERTOLAZO	Ato 132982	28/04/2023
182385/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA GONCALVES LEMOS	Ato 132436	17/02/2023
238593/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELICA DAIANI PATRIARCA	Ato 129554	23/05/2022
74969/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELINA DALAN	Ato 140633	28/01/2025
413275/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELINA LIRIA TERRES MACHADO	Ato 137552	28/05/2024
323850/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DA CONCEICAO OLIVEIRA, GIOVANNI BARRETO PIVOVAR, REGINALDO PIVOVAR JUNIOR	Ato 132170	31/03/2023
72915/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA JOANA DIMARTINI SILVA	Ato 140516	21/01/2025
325224/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARIANE SILVA DE SOUZA, SILVINA PATRICIA DA CRUZ DA SILVA	Ato 131933	31/03/2023
199857/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARION BENTO BAPTISTA,	Ato 129270	27/04/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			MARINA BENTO DA SILVA		
474866/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLETE CAETANO	Ato 134141	30/06/2023
81324/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUDOLARES SANTOS COSTA	Ato 136077	31/01/2024
725170/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUGUSTINHA EMA FERREIRA	Ato 139019	03/09/2024
475021/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUZERINA FERREIRA CARDOSO	Ato 134087	30/06/2023
700033/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AVANI MENDES DE OLIVEIRA RIBAS, GUILHERME MARCONDES RIBAS	Ato 128179	02/02/2022
264934/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEATRIZ DE FATIMA DE SA RIBAS	Ato 132566	10/03/2023
297546/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BELINDA APARECIDA CARDOSO	Ato 141452	03/04/2025
375949/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITO MAURICIO DA SILVA, MARIA MAURICIO DA SILVA	Ato 132434	28/04/2023
825433/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNADETE DE OLIVEIRA TOBIAS	Ato 139903	07/11/2024
773456/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BIANCA APARECIDA DA SILVA BILHA, SOLANGE DA SILVA BILHA	Ato 128385	18/02/2022
344660/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CAMILA SKIBINSKI, JOAO ANTONIO SKIBINSKI DA SILVA	Ato 133063	28/04/2023
181958/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CAMILE CRISTHIANE ROIKO	Ato 132438	17/02/2023
36294/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CANDI MANRICH DEA	Ato 131853	20/12/2022
779067/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMELIA MAIA DA SILVA	Ato 139648	17/10/2024
36197/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CATARINA DOS SANTOS VELOSO	Ato 131792	20/12/2022
645230/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECILIA PEREIRA DE OLIVEIRA (Falecido(a) em 2024)	Ato 138844	20/08/2024
177640/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIRIA RODRIGUES BERNAL	Ato 132312	17/02/2023
778446/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARA ELIZERTI DE MELO CROVADOR	Ato 131508	10/11/2022
245732/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE CORREIA DE MORAES AQUINO	Ato 141338	27/03/2025
295730/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA GARCIA ARANTES	Ato 141436	01/04/2025
138600/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA SILMARA RODRIGUES PEREIRA, ELVIRA RODRIGUES PEREIRA	Ato 140748	11/02/2025
751312/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEONICE SIQUEIRA DOS SANTOS SOUZA	Ato 128289	11/02/2022
273801/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUNICE KUBISKI FERREIRA	Ato 132572	10/03/2023
300555/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUNIR TREVISAN RIBEIRO	Ato 141583	10/04/2025
590509/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUZA DA SILVA IANNES	Ato 127479	30/11/2021
272830/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CREUZA MACHADO DE OLIVEIRA	Ato 132595	10/03/2023
178884/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTIANE SCHIFTER	Ato 132388	17/02/2023
300660/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARCI ASSIS DE SOUZA	Ato 141601	10/04/2025
288868/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEUSVANIA SEBASTIANA BARBOSA	Ato 132824	31/03/2023
132454/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DHIENIFER DE OLIVEIRA DOS SANTOS	Ato 128329	11/02/2022
239651/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DILCEIA SALETE FORNARI	Ato 141214	20/03/2025
237396/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIOGO DE OLIVEIRA CASSOU MULLER	Ato 127337	22/11/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
839329/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE APARECIDA VIEIRA DOS ANJOS DALMEIDA	Ato 140037	26/11/2024
347680/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE FERREIRA TIAGO	Ato 126808	14/10/2021
216905/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE SEBASTIANA SCHENIDT, MARIA EDUARDA SCHENIDT DOS SANTOS	Ato 129123	18/07/2022
768944/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE THERESINHA DUSI	Ato 139468	08/10/2024
341211/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCEMAR JAQUES NOGUEIRA DOS SANTOS	Ato 133162	28/04/2023
768421/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVARSI NAVARRO CARDOSO	Ato 139472	08/10/2024
32417/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOLAIR ALVES DE LIMA BERLINTES, JULIO CESAR ALVES DE LIMA BERLINTES	Ato 131562	04/12/2024
479345/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DONATILIA MORATO DE LIMA BATISTA	Ato 133884	30/06/2023
95665/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DULCINEA CRUZ LEAO BARBOSA	Ato 131899	06/01/2023
351571/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDENIR MACHADO PIRES	Ato 127120	28/10/2021
183462/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDITH THEREZINHA GUIMARÃES	Ato 132178	17/02/2023
785644/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDLA SILVANO	Ato 139683	22/10/2024
112182/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA LESLYE DE OLIVEIRA LISBOA	Ato 132132	27/01/2023
199806/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNEA DA CONCEICAO SANTOS SAGRES	Ato 129245	27/04/2022
823449/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAINE APARECIDA SOARES DE CERQUEIRA, ERICA CRISTINA SOARES DE CERQUEIRA	Ato 139890	07/11/2024
239743/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELBA LOZZA DE MORAES	Ato 129590	26/05/2022
352094/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELCE APARECIDA DE OLIVEIRA, LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA	Ato 133380	28/04/2023
786640/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENA MARIA NAILDE DE SOUZA	Ato 139696	22/10/2024
762750/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENICE DOMINGUES NEGRAO	Ato 139310	01/10/2024
339016/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANA FIGUEIREDO COSTA	Ato 126757	08/10/2021
414590/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE ALVES DA COSTA, HILDEGARD CICADA MONTEIRO PINTO	Ato 137625	28/05/2024
226587/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE TERESINHA RIBAS, JOAO GUILHERME RIBAS, PEDRO HENRIQUE RIBAS	Ato 129464	13/05/2022
71609/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIETE DE FATIMA LEME	Ato 140532	21/01/2025
479957/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABET DE AMORIM SANTOS	Ato 134172	30/06/2023
181583/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH MACEDO	Ato 132283	17/02/2023
306807/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA MARIA SUIZA NI	Ato 129655	31/05/2022
105208/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA RODRIGUES DE ALMEIDA FRANCA	Ato 132082	27/01/2023
187344/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA SACHS	Ato 132236	17/02/2023
300310/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMILIA MARIA VALENCA DOS SANTOS	Ato 132766	31/03/2023
346993/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMILIA SOARES SANTOS	Ato 126815	14/10/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
281588/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EOLITA CECCATTO TONELLI	Ato 132711	10/03/2023
306963/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EREOTILDE DAS GRACAS SIQUEIRA	Ato 129668	31/05/2022
424265/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERICA ROGENSKI DE FARIA, LAWRYENY ROGENSKIDE FARIA, VICTOR ERIC DE FARIA	Ato 133640	31/05/2023
244791/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERVELINA DE LOURDES TONET FERREIRA	Ato 127598	09/12/2021
778144/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVA OLBA	Ato 131477	10/11/2022
408740/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVANDI BEZERRA DA SILVA SOUSA	Ato 133446	31/05/2023
351610/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EZIL ALVES DE MORAES CARVALHO	Ato 127109	28/10/2021
423629/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EZIL GONCALVES	Ato 126943	20/10/2021
355127/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABIANA KRASNAK	Ato 126832	14/10/2021
825735/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA MARTINS SELI DE ALMEIDA	Ato 139953	12/11/2024
265388/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA SALIH EL KADRI	Ato 132492	10/03/2023
473260/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FELIPE KAMAROWSKI DOS SANTOS, GABRIELA GIOVANA DOS SANTOS, KAIO AUGUSTO KAMAROWSKI DOS SANTOS, MARALICE KAMAROWSKI, RAPHAEL KAMAROWSKI CARVALHO	Ato 130045	27/10/2022
785540/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDA RENAUD DE OLIVEIRA BRAGA, WALMOR EDUARDO RENAUD BRAGA	Ato 131565	18/11/2022
272856/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLAUZINA DAS DORES MOURA	Ato 132615	10/03/2023
447714/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLAVIO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA, SERAFIM DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR, SOFIA EDUARDA DE OLIVEIRA SILVA	Ato 128023	25/07/2022
825808/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLORDENICE ASSIS CAMILO	Ato 139985	12/11/2024
10486/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLORIZIA DE CAMPOS	Ato 123975	22/04/2021
305654/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCIELI APARECIDA GROSSO BUBLITZ	Ato 141718	24/04/2025
417374/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GABRIEL EDMUNDO MAYER	Ato 133734	31/05/2023
265370/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GABRIEL KRAUSE HUFF	Ato 132565	10/03/2023
763772/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENI ANTUNES DA SILVA DA SILVEIRA	Ato 139309	01/10/2024
303813/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENI MARTINS DA SILVA	Ato 141714	24/04/2025
191813/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILDA DA COSTA DE CASTILHO	Ato 129076	12/04/2022
209321/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILDA FORTE NEU	Ato 129344	04/05/2022
341398/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIOVANA APARECIDA DOS SANTOS COLAUTO	Ato 137217	29/04/2024
298731/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLADIS LEMES DOS SANTOS	Ato 122793	04/01/2021
37088/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA BALLE RODRIGUES	Ato 131837	20/12/2022
264683/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HERONDINA ALVES	Ato 132677	10/03/2023
483687/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IDALINA DA TRINDADE RIBAS	Ato 133887	30/06/2023
551909/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILINA DE BRITIS MODESTO, SARITA DA SILVEIRA COSTA	Ato 134310	28/07/2023
281723/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACEMA PIRES DOS SANTOS	Ato 132478	10/03/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
197250/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE JANOSKI BARBOSA	Ato 129188	25/04/2022
265906/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRIS MARQUES CARNEIRO CHANE	Ato 132593	10/03/2023
105658/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABEL CRISTINA SILVEIRA JAMMAL GUIDINI	Ato 132080	27/01/2023
134809/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISOLETE LAPOLA	Ato 140698	04/02/2025
211644/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETE DA LUZ GEMIN	Ato 129381	10/05/2022
751401/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETE MARIA BONATO WIEMERS	Ato 128320	11/02/2022
408944/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE THEODORO PENHA PEREIRA	Ato 133525	31/05/2023
263261/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE ZUCOLOTO	Ato 132695	10/03/2023
351253/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONETE DA SILVA PONTES	Ato 126982	22/10/2021
263326/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE RAMOS BALTAZAR	Ato 132607	10/03/2023
95070/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA D ARC RIBEIRO LOURENCO TILLER	Ato 131914	06/01/2023
208953/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA VASSELEK JENSEN	Ato 129323	04/05/2022
788554/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO VICTOR FERRARI DA SILVA	Ato 139738	24/10/2024
46516/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO VITOR DO NASCIMENTO, JOCINEIA RIBEIRO DO NASCIMENTO, PEDRO GABRIEL DO NASCIMENTO	Ato 130755	30/08/2022
229478/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO VITOR JAKI DA SILVA, LEONIR APARECIDA JAKI	Ato 140992	07/03/2025
35379/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOELMA APARECIDA DA SILVA SANTOS	Ato 131725	09/12/2022
68691/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEFA DINIZ MONTANHA	Ato 140541	21/01/2025
241098/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEFINA DO ROCIO PAES	Ato 129594	26/05/2022
191767/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEFINA PORTELLA ROSA	Ato 129088	12/04/2022
74730/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSELIA RIBEIRO CAMPOS	Ato 140620	28/01/2025
209020/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUCIMARA DA SILVA	Ato 129340	04/05/2022
408049/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUDITE DE FATIMA CABRAL	Ato 133494	31/05/2023
746700/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIA GUIMARAES KUSTER	Ato 128282	11/02/2022
98257/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JURACI BOAVENTURA CHAVES	Ato 131869	06/01/2023
427981/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUREMA MIRANDA ROMANHOLO	Ato 133451	31/05/2023
448109/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KAMILA SKEIKA, SANDRA APARECIDA SKEIKA	Ato 129540	27/07/2022
121971/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KARLINE SUELEN BATISTA, LUIZ GUSTAVO AFONSO DE LIMA	Ato 131679	27/01/2023
239972/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAIDE DUENA DA SILVA	Ato 129591	26/05/2022
68659/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LARA CAMILLO JUSTO	Ato 140533	21/01/2025
476621/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURA RODRIGUES	Ato 133943	30/06/2023
144367/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURITA SILVA LEAO DOS SANTOS	Ato 140935	25/02/2025
447927/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAYANE KRACOSKI CUSTODIO DE MELO, RENAN CUSTODIO DE MELO, VERA MARIA CUSTODIO DE MELO	Ato 128901	25/07/2022
37045/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENIRA MOREIRA LOPES ALBANO	Ato 131838	20/12/2022
40550/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONORA SPRADA	Ato 131787	20/12/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
761016/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MATUMOTO		
189557/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIDIA DA SILVA	Ato 128394	18/02/2022
346314/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIAN KOSTIUK DE ANDRADE	Ato 138427	30/07/2024
772824/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LISLANE SELHORST RISTOW	Ato 126768	14/10/2021
240641/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES POLLI RAMOS	Ato 128401	18/02/2022
195878/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA MARGARIDA CORREA PAES	Ato 141219	20/03/2025
421959/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANE DIAS DE MORAES	Ato 129153	19/04/2022
354031/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCILIA DE CARVALHO NAKAMURA	Ato 133489	31/05/2023
120924/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIMAR PATRICIA DOMINGUES	Ato 137328	29/04/2024
73091/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIS EDUARDO DE LIMA, THEREZINHA DE JESUS PAZDA	Ato 131444	27/01/2023
343605/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA CRISTINA AGUSTINI	Ato 140547	21/01/2025
839094/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA GUIOMAR GONCHORSKI SEIFERT	Ato 132971	28/04/2023
476770/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIELA LORENA BELFIORE HEUSSER	Ato 140054	26/11/2024
169095/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANTONIETA PINTO GEZISKI	Ato 134074	30/06/2023
45943/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA	Ato 132249	17/02/2023
427876/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DA SILVA	Ato 130778	30/08/2022
835293/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA SALLES	Ato 133509	31/05/2023
410888/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA SANTANA	Ato 140082	26/11/2024
266333/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA VIEIRA MACIEL	Ato 137605	28/05/2024
282827/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA BADILUK DA COSTA	Ato 132529	10/03/2023
783652/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CELIA DOS SANTOS	Ato 132761	31/03/2023
549165/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CLECI DA ROCHA	Ato 131560	18/11/2022
263610/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DAS GRACAS MONDADORI	Ato 134315	28/07/2023
236911/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES LOPES FERREIRA	Ato 132583	10/03/2023
98370/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES NOGARI	Ato 141137	18/03/2025
776580/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES PEREIRA	Ato 131864	06/01/2023
725749/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES PEREIRA	Ato 139529	11/10/2024
479914/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES PEREIRA	Ato 139154	17/09/2024
82509/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE MOURA DAS NEVES LIMA	Ato 134078	30/06/2023
68225/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO ROCIO DE OLIVEIRA	Ato 136192	31/01/2024
805226/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO ROSARIO AGOSTINHO RODRIGUES	Ato 140527	21/01/2025
586897/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA FELIPA MULLER AMARANTE	Ato 123338	24/02/2021
239565/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA GARCIA REZENDE	Ato 124111	10/02/2022
137581/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA GLACI FARIAS	Ato 129621	26/05/2022
36740/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INES COVALSKI	Ato 140749	11/02/2025
647730/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE ALVES DE SOUZA SANTOS	Ato 131789	20/12/2022
229133/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE CAILLOT	Ato 138964	27/08/2024
			MARIA JOSE VIEIRA CAMARGO	Ato 140988	07/03/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
769513/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LEONI MARCENE MOURA	Ato 128517	25/02/2022
779086/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCI DE LIMA	Ato 131515	10/11/2022
737379/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA DA SILVA VIEGUE	Ato 133504	27/09/2023
786519/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA HENEQUIM	Ato 139690	22/10/2024
42502/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA SANTOS DE OLIVEIRA	Ato 131716	09/12/2022
768677/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MACARINI DAL PONT SILVA	Ato 139465	08/10/2024
785639/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MADALENA CHIQUETO DA SILVA	Ato 131594	18/11/2022
305312/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MADALENA MARQUES DA SILVA	Ato 132754	31/03/2023
304510/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ONETE CARVALHO DE LIMA	Ato 132829	31/03/2023
592471/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA RAIMUNDA GARCIA	Ato 127459	30/11/2021
412186/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA REGINA GOMES GONCALVES	Ato 133552	31/05/2023
273771/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA RITA LOBO	Ato 132459	10/03/2023
410434/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA RODRIGUES CARDOSO	Ato 133458	31/05/2023
197498/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ROSEMAR DA SILVA, MARIANA DA SILVA PEDROZO	Ato 129186	25/04/2022
481617/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SOARES DE SOUZA	Ato 134041	30/06/2023
822680/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SOCORRO RODRIGUES	Ato 139863	05/11/2024
415278/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA TEREZA GARCIA PIMENTEL	Ato 126949	20/10/2021
300504/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA VILMA PACHECO DA COSTA	Ato 141595	10/04/2025
241460/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ZOLKIEWICZ COGROSSI	Ato 141277	25/03/2025
178132/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ZULEIDE DOS REIS FERREIRA	Ato 132279	17/02/2023
478225/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIANA STELE	Ato 133974	30/06/2023
350885/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE CARDOSO PEREIRA	Ato 126895	20/10/2021
416572/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINA RIBAS DE ALMEIDA	Ato 133794	31/05/2023
81391/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIUSA DE MORAIS PINHEIRO	Ato 136193	31/01/2024
742984/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIZETE DE OLIVEIRA IZIDORO, PAULO ANDRE IZIDORO	Ato 128274	10/02/2022
328959/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE ANA NASCIMENTO	Ato 132830	31/03/2023
103566/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE APARECIDA FACIO PAIXAO	Ato 132045	27/01/2023
142348/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE DA SILVA FERNANDES	Ato 140887	20/02/2025
210818/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE TRINDADE ZBITKOWSKI	Ato 129386	10/05/2022
300051/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI DA SILVA FRANCO	Ato 132760	31/03/2023
777261/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA D APARECIDA SILVA	Ato 131514	10/11/2022
647713/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA DA ROCHA	Ato 138939	27/08/2024
773162/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MATHEUS VINICIUS FERREIRA BARROS	Ato 123254	22/02/2022
272910/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MATILDE CASON	Ato 132571	10/03/2023
300539/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MELANIA SCHUELTER BERKEMBROCK	Ato 141581	10/04/2025
101130/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIGUEL DE PAULA CESARIO, NOEMI DE PAULA	Ato 131984	27/01/2023
108995/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIQUILINA PEPP DA SILVA	Ato 126264	09/09/2021
235446/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIA BUCKO	Ato 129518	20/05/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			GUELBERT		
280972/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAM VIEIRA DE CAMARGO	Ato 132735	10/03/2023
93719/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAN URBANO DITTRICH SANT ANNA	Ato 131945	06/01/2023
23729/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIZAEZ DE JESUS DA SILVA	Ato 127670	18/11/2022
274503/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MONICA FILLA, PEDRO HENRIQUE FILLA PADILHA	Ato 141145	18/03/2025
305433/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MYLENNIA VICTORIA STIVAL	Ato 141728	24/04/2025
823694/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIR APARECIDA ZANATTA	Ato 139897	07/11/2024
358165/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIR CAMINSKI	Ato 133154	28/04/2023
586692/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NANCIRENE DE FREITAS FARIAS LOBO	Ato 124114	28/04/2021
795220/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NARIA MARIA MARTINS LOPES	Ato 128494	25/02/2022
347612/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NATHALIA NAUCK DE FARIA	Ato 126780	14/10/2021
779687/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELI MARIA LEMOS DE ANDRADE	Ato 139650	17/10/2024
92741/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA APARECIDA DE ALMEIDA	Ato 125044	24/06/2021
143421/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA ATAIDE MEDEIROS	Ato 128918	30/03/2022
766484/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA MARIA MACCARINI	Ato 128514	25/02/2022
785415/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA PINHEIRO DA SILVA	Ato 139665	22/10/2024
472910/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOELY GALVAO PEREIRA DA SILVA	Ato 134004	30/06/2023
342994/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLARIA SILVEIRA MACHADO	Ato 133031	28/04/2023
174315/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLIMPIA DE OLIVEIRA SCHNEIDER	Ato 132442	17/02/2023
305347/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORIDES MARIA ANTONIA DOS SANTOS	Ato 132965	31/03/2023
412674/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OTILIA LITENSKI FERREIRA	Ato 133793	31/05/2023
181656/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PALMIRA BRUNES DA SILVA PEREIRA	Ato 132317	17/02/2023
238698/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO AUGUSTO GONCALVES DA SILVA	Ato 141180	20/03/2025
177691/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAQUEL ALVES DA ROCHA SERAFIM	Ato 132262	17/02/2023
24504/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAQUEL CORDEIRO SOEK	Ato 126400	15/09/2021
303872/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAQUEL RIBAS RODRIGUES CARNEIRO	Ato 141649	24/04/2025
344261/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DE CASSIA DOS SANTOS	Ato 133321	28/04/2023
785725/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROCIO DO CARMO SANTOS CORREA	Ato 139677	22/10/2024
791466/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA DE FATIMA MOSSATO GOMES	Ato 139787	29/10/2024
552018/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSALINA DE OLIVEIRA CRUZ	Ato 134373	28/07/2023
189794/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSALINA VERISSIMO DA SILVA	Ato 138412	30/07/2024
197919/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA RODRIGUES FIDALGO	Ato 129236	25/04/2022
412496/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSÉ MARIE LUIZ PEREIRA	Ato 133510	31/05/2023
552301/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI DE FATIMA GVIZDALA	Ato 134220	28/07/2023
416398/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI SILVA	Ato 126924	20/10/2021
343834/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELIA SILVA XAVIER	Ato 133089	28/04/2023
99024/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMEIRE RIBEIRO NOVAES	Ato 132162	27/01/2023
482320/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMEIRE ROSA DE ANASTACIO ROSINSKI	Ato 133868	30/06/2023
72966/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMERY APARECIDA DE QUEIROZ	Ato 140521	21/01/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
355085/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSI ANDREATTA DE SOUZA	Ato 133025	28/04/2023
68730/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSICLEIA REGINA BOULADE	Ato 140529	21/01/2025
283688/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROZA DE JESUS DOS SANTOS	Ato 132904	31/03/2023
585882/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROZINETE SOARES DA SILVA	Ato 124110	10/02/2022
98214/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUTE PADILHA SANTOS	Ato 131928	06/01/2023
825719/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUTE PEREIRA FRANCO	Ato 139933	12/11/2024
146386/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUTH SPADONI PAES DE BARROS GOMES	Ato 140951	27/02/2025
560215/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA FERREIRA DO NASCIMENTO	Ato 134284	28/07/2023
417064/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA MORE MARTINS	Ato 133681	31/05/2023
779733/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA SILVA ALVES BARRETO	Ato 139613	17/10/2024
170891/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIANA RIBEIRO MARTINS	Ato 132295	17/02/2023
111038/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SENIIRA DE JESUS GEORG	Ato 132024	27/01/2023
776467/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SHIRLEI APARECIDA DA SILVA	Ato 139556	11/10/2024
347213/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILMARA DO ROCIO MACHADO ALBERGUINE	Ato 126796	14/10/2021
90340/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA DOS SANTOS	Ato 126285	03/09/2021
346870/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA MARIA DIAS	Ato 126829	14/10/2021
266392/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA DE LARA TEMITSKI	Ato 132715	10/03/2023
177829/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEI NICOLLI LUNELLI	Ato 132432	17/02/2023
593508/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEY ALVES PRESTES	Ato 127445	30/11/2021
341289/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARTINS MARTELLO	Ato 133068	28/04/2023
144600/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA ODETTI TARGINO DE AZEVEDO SIMOES	Ato 140947	27/02/2025
145843/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA REGINA GOES PEREIRA	Ato 140949	27/02/2025
347930/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUEDI FERREIRA ANTUNES	Ato 137244	29/04/2024
751290/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI DO ROCIO PRODELIKI	Ato 128325	11/02/2022
319364/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TELMA APARECIDA ROTH	Ato 126825	14/10/2021
781722/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESA MARIA BATISTA DE PAULA	Ato 131502	10/11/2022
244868/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA HIPOLITO ALVES	Ato 141347	27/03/2025
263512/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA ALVES DE MIRANDA	Ato 132698	10/03/2023
197846/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA DE JESUS CANELA	Ato 129211	25/04/2022
240625/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES VIEIRA	Ato 141183	20/03/2025
474092/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA MOREIRA ZIMERMANN	Ato 133983	30/06/2023
121173/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	THAINA TEIXEIRA DOS SANTOS, WELLINGTON RODRIGO MENDES DOS SANTOS	Ato 131466	27/01/2023
304763/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	THOMAS HENRIQUE GAVA TELLES	Ato 141634	24/04/2025
781706/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TISAKO UMEKI MACHADO	Ato 131476	10/11/2022
479930/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDONIRA BELO VIEIRA	Ato 133906	30/06/2023
99490/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDA MARIA SANTOS MOTA	Ato 132079	27/01/2023
252492/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANI INES KRINDGES GIORDANI	Ato 127681	15/12/2021
304251/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA CONCEICAO MACHADO ERTHAL	Ato 132777	31/03/2023
831867/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA EVANGELISTA	Ato 139959	12/11/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
273089/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INACIO VERA LUCIA ALVES LAURIANO	Ato 132484	10/03/2023
103655/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA FRANCISCO DO VALE	Ato 132069	27/01/2023
483610/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA OLIVEIRA DE LUCCA WEBER	Ato 134152	30/06/2023
236792/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA PEREIRA CAMBUI DE MELO	Ato 141100	18/03/2025
142305/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALISSON RODRIGUES DE OLIVEIRA	Ato 140884	20/02/2025
786031/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WANDERLEI ROSE CORDEIRO	Ato 131544	18/11/2022
347647/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	YURI MATHEUS TANCK	Ato 126790	14/10/2021
199377/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENI RABELO	Ato 129218	25/04/2022
239627/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENILDA FERNANDES DA SILVA	Ato 141186	20/03/2025
762644/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZILDA LORI LOPES	Ato 139352	01/10/2024
245712/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZULEICA APARECIDA DE ALMEIDA SCHUHLLI	Ato 127626	13/12/2021

COAP, em 4 de junho de 2025.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN

Coordenador da COAP

Matrícula nº 51355-5

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e archive-se.

Gabinete da Presidência, em 4 de junho de 2025.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N°-490135/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO-EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, JORGE DAVID DERBLI PINTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1621/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IRATI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 11/06/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 9 de junho de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



TCEPR

COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações



TCEPR

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



TCEPR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-410411/24

ASSUNTO:-CORREIÇÃO ORDINÁRIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

DESPACHO Nº:-2263/25

1. Por meio do Acórdão nº 503/25 – Tribunal Pleno (peça nº 13), foi aprovado o Relatório Final de Correição concernente à Correição Ordinária realizada na Diretoria de Comunicação Social – DCS em 2024, e foram emitidas informações à Alta Administração, a fim de subsidiar futuras decisões, bem como recomendações à citada unidade técnica. Veja-se:

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – APROVAR o Relatório Final de Correição, concernente à Correição Ordinária realizada na Diretoria de Comunicação Social - DCS, nos termos do inciso VI do art. 19 da Resolução nº 63, de 2018 e para:

- II - informar a Alta Administração com objetivo de subsidiar futuras decisões, sobre:
- (i) a necessidade apontada pela Diretoria de Comunicação Social da aquisição de celular(es) corporativo(s) para melhoria e aperfeiçoamento dos processos de atendimento a demandas externas, envio de press releases e gerenciamento das contas de redes sociais;
 - (ii) a possibilidade apontada pela Diretoria de Comunicação Social de automatização ou terceirização das atividades de atualização de mailing, envio de press releases por e-mail e clípagem;
 - (iii) a redução da equipe de comunicação externa, ante a extinção do cargo de jornalista e aposentadorias que ocorrerão nos próximos anos, e, importância de a assessoria de imprensa ser composta por jornalistas experientes e que entendam sobre Controle Externo;

(iv) a oportunidade de uso estratégico da comunicação (art. 1º, Res. n.º 107/24) para criação de novos produtos voltados para comunicação direta com a sociedade, conforme identificado na pesquisa de imagem realizada.

III - recomendar à DCS que:

- (i) adote as medidas pertinentes para ativar o Comitê de Comunicação Social;
- (ii) proponha a alteração do Plano de Comunicação para:
 - mudar o indicador do objetivo 2[1];
 - propor e incluir prazos para a realização das pesquisas de satisfação com os diversos públicos relacionado ao objetivo 4 do Plano de Comunicação e/ou promova a coordenação com a Diretoria de Planejamento para incluir nas próximas pesquisas de imagem questões relacionadas à satisfação com os produtos da comunicação;
 - propor e incluir prazos para a entrega do Manual de Procedimentos da Comunicação, demais produtos e ações a que se refere o objetivo 3[2] do Plano de Comunicação;
 - (iii) apresente trimestralmente à Comissão de Comunicação Social os resultados alcançados para fins de monitoramento, avaliação e retroalimentação da Política de Comunicação do TCE/PR;

Remetidos os autos à Diretoria de Comunicação Social, a unidade registrou ciência das recomendações contidas no item III do referido acórdão e informou que adotará as providências necessárias para implementar as medidas ali apontadas na medida de suas possibilidades (Informação nº 5/25, peça nº 17).

2. Ciente das informações e recomendações contidas no Acórdão nº 503/25 – Tribunal Pleno, esclarece-se que, com relação ao item II, as situações serão verificadas junto à unidade correicionada, com vistas a adoção de possíveis medidas para sua solução.

3. Para atendimento às recomendações contidas no item III, remetam-se os autos à Diretoria de Comunicação Social, com posterior retorno ao Gabinete da Corregedoria Geral, diante da previsão de monitoramento, de que trata o art. 23 da

Resolução nº 63/2018[3].

4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 06 de junho de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O objetivo 2 do Plano de Comunicação, de aumentar em 10% as notícias divulgadas pela imprensa sobre o Tribunal, não está sendo medido por falta de dados histórica de comparação.

2. Objetivo 3 do Plano de Comunicação, de disseminar conhecimento sobre as atribuições do TCE/PR por meio de produção de materiais educativos.

3. Art. 23. O monitoramento caberá ao Corregedor-Geral e terá por objeto o controle do cumprimento das recomendações, determinações e outras medidas constantes do relatório de correição, e, nos casos determinados, o acompanhamento da execução do plano de ação.

§ 1º A critério do Corregedor-Geral e de acordo com os prazos por ele fixados, o responsável pela unidade ou órgão correccionado elaborará relatórios parciais sobre a implementação das medidas pactuadas e os apresentará à Corregedoria, para subsidiar as ações de monitoramento.

§ 2º O descumprimento injustificado das medidas e dos prazos pactuados poderá ensejar a aplicação de advertências ou outras penalidades, mediante a instauração de procedimento administrativo próprio, por iniciativa do Corregedor-Geral e com a ciência do Presidente do Tribunal.

PROCESSO Nº:-342460/25

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA COMARCA DE CURITIBA

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA COMARCA DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2378/25

Retornam os autos com o Despacho nº 809/25 (peça 5) por meio do qual o Conselheiro Ivan Leis Bonilha se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca de Curitiba, bem como defere ao Parquet cópia dos seguintes atos:

a) Despacho n.º 1402/22-GCILB e Acórdão n.º 2/23-STP (cópia às peças 32 e 65 dos autos de Representação da Lei de Licitações n.º 764119/22);

b) Acórdão n.º 1470/23-STP (peça 103 dos autos de Representação da Lei de Licitações n.º 764119/22);

c) Despacho n.º 801/23-GCILB e Acórdão n.º 1828/23-STP (peças 42 e 48 dos autos de Representação n.º 302399/23).

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos atos acima elencados.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail Curitiba.consumidor@mppr.mp.br e aawiliganchuki@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-361147/25

ENTIDADE:-LUIZ ROBERTO COSTA

INTERESSADO:-LUIZ ROBERTO COSTA

ADVOGADOS:- GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2383/25

Trata-se de Requerimento Externo formulado por Luiz Roberto Costa, representado por seus advogados em epígrafe (conforme instrumento de mandato juntado à peça 4), mediante o qual requer a expedição de Certidão Explicativa referente aos processos nº 265300/13 – Acórdão 1232/2021 - S1C e nº 799900/23 (apensado no processo 157750/15) - Acórdão 2323/2024 – STP, retificado pelo Acórdão 504/2025 – STP.

Informa que o presente requerimento tem por finalidade instruir procedimento de contratação para o exercício de cargo em comissão no âmbito da Administração Pública do Estado do Paraná, por solicitação do próprio Estado.

Nesse contexto, solicita que na referida certidão conste, em relação ao requerente, o objeto do processo, a data do trânsito em julgado, a fase processual atual, o tipo de penalidade aplicada, bem como a existência ou não de anotação de inidoneidade e de pendências relativas ao pagamento de multas.

Tendo em vista o disposto no § 6º do art. 32[1] c/c o parágrafo único do art. 369[2] do Regimento Interno, as informações pertinentes ao trâmite processual, e todos os demais atos a serem praticados no processo, serão prestadas pelo relator do feito, inclusive após o seu encerramento.

Diante disso, encaminhe-se o presente expediente ao gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (relator do processo nº 157750/15 ao qual o de nº 799900/23 se encontra apensado), e, após, ao gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva (relator do processo nº 265300/13), para prestarem as informações solicitadas pelo requerente.

Após, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[3] e no art. 150, inciso III[4], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[5], sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações que vierem a ser prestadas.

Expedida a referida certidão, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[6], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 6º O Relator ou o sucessor da vaga será responsável por todos os atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento.

2. Art. 369. As certidões requeridas ao Tribunal, por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, facultada delegação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da autuação do requerimento.

Parágrafo único. As informações pertinentes ao trâmite processual estarão disponibilizadas em meio eletrônico, independentemente de solicitação, e serão prestadas pelo Relator quando for o caso.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

4. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

5. DELEGAR à Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-269160/25

ENTIDADE:-MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR

INTERESSADO:-MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2384/25

Retornam os autos com a Informação nº 113/25 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão relata que, diante da situação apresentada pelo Ministério da Previdência Social, será realizada fiscalização junto aos entes envolvidos, a qual resultou na abertura da Demanda nº 548 no Sistema Integra.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 4712/2025/MPS, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail sps.cgnal@previdencia.gov.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-218794/25

ENTIDADE:-MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR

INTERESSADO:-MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2386/25

Retornam os autos com a Informação nº 114/25 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão relata que, em atenção ao requerimento formulado pelo Ministério da Previdência Social – pelo qual solicita aos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios que acompanhem a regularidade do envio da Matriz de Saldos Contábeis pelos entes federados com Regimes Próprios de Previdência Social, incentivando-os a manter essa prática em suas fiscalizações – o tema será incluído no escopo das próximas fiscalizações a serem realizadas, por meio da Demanda nº 466 do Sistema Integra, garantindo assim o acompanhamento contínuo e o devido controle sobre o assunto em questão.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício Circular SEI nº 32/2025/MPS, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail sps.cgnal@previdencia.gov.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-310836/25

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TAMBOARA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2389/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Tamboara

mediante o qual solicita o recálculo do índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, apurado no exercício de 2024, para efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Considerando as manifestações das unidades técnicas (Instrução nº 1384/25-CGM, peça 5; Informação nº 105/25-COSIF, peça 6; e Despacho nº 644/25-CGF, peça 7), de fírio o pleito, nos termos da instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal. Diante disso, conforme sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para as providências necessárias ao registro do índice recalculado. Por fim, não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-362020/25
ENTIDADE:-CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
ADVOGADOS:- ALESSANDRA MUGGIANTI MANFREDINI SILVA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2390/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Excelentíssimo Governador do Estado do Paraná, Sr. Carlos Roberto Massa Junior, representado por seus advogados em epígrafe (conforme instrumento de mandato juntado às fls. 2, peça 3), mediante o qual solicita a expedição de Certidão “de todos os feitos que se encontrem em tramitação perante esta E. Corte e na qual o requerente conste como parte e/ou interessado (inclusive processos que envolvam Estado do Paraná, entidades autônomas, Secretarias de Estado e Assembleia Legislativa do Estado do Paraná)”. Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para prestar as informações solicitadas pelo requerente. Após, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[1] e no art. 150, inciso III[2], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[3], sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva Certidão com base nas informações que vierem a ser prestadas pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização. Expedida a referida certidão, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

2. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)
III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

3. DELEGAR à Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-319817/25
ENTIDADE:-PATRICIA THEREZINHA LAZZARINI
INTERESSADO:-PATRICIA THEREZINHA LAZZARINI
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2398/25

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Patricia Therezinha Lazzarini a qual relatou que está em fase de desenvolvimento de sua dissertação, cujo tema versa sobre a importância da logística na saúde em benefício da administração pública nos estados brasileiros. Informa que, apesar de ter solicitado os dados à Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, não obteve retorno, motivo pelo qual encaminhou a este Tribunal o formulário anteriormente remetido àquela Secretaria. Por força do Despacho nº 2162/25-GP (peça 5), inobstante as informações solicitadas serem de titularidade da Secretaria de Estado de Saúde do Paraná, os autos foram encaminhados à 1ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da referida Pasta, para manifestação. Nos termos da Informação nº 34/25 (peça 6) a 1ª Inspeção de Controle Externo relatou, em síntese, que encaminhou à SESA, por meio do CACO nº 364390, de 28/05/2025, cópias da petição inicial e do requerimento da interessada (peças 2 e 3), destacando a obrigatoriedade de a Secretaria de Estado da Saúde encaminhar a resposta para a peticionante no prazo de até 20 (vinte) dias, em cumprimento ao disposto no §1º, do art. 11, da Lei nº 12.527/2011. Além da providência acima, e em reforço à obrigatoriedade do atendimento solicitado, informa que contactou pessoalmente a Chefe do Controle Interno da SESA, Sra. Michele, repassando cópia da Petição inicial e do Pedido de Acesso à Informação constantes das peças 2 e 3, respectivamente. Destaca que, na referida ocasião, foi salientado que a providência adotada pela SESA deverá ser comunicada à equipe da 1ª Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização do mencionado órgão. Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para

disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para informar a requerente acerca das medidas até então adotadas pela 1ª Inspeção de Controle Externo, mediante mensagem eletrônica para o e-mail ptlazzarini@uol.com.br. Após, retornem à citada inspeção para aguardar a resposta a ser fornecida pela Secretaria de Estado da Saúde através do CACO nº 364390. Ultimadas as providências acima descritas, voltem os autos a esta Presidência. Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 643/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 360600/25-TC, resolve
CONCEDER de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor DANIEL GONSCHOROVSKI STOFFELLA, Matrícula nº 52.603-7, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 2 a 16 de junho de 2025.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 9 de junho de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 644/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 357316/25, da Diretoria Administrativa, resolve
CANCELAR a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Plantonista, junto à Diretoria Administrativa, concedida a RENE JULIO FILHO, Matrícula nº 50.460-2, a partir de 1º de junho de 2025.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 9 de junho de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 645/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 357316/25, da Diretoria Administrativa, resolve
CONCEDER a JAMERSON ANDRIGO BRUNO, Matrícula nº 51.299-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Plantonista, prevista no artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto à Diretoria Administrativa, a partir de 1º de junho de 2025.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 9 de junho de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 646/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno,
RESOLVE Fixar, a partir de 9 de junho de 2025, a nova estrutura funcional, por unidade, conforme Anexo I desta Portaria. Fica revogada a Portaria nº 333/25 da Presidência deste Tribunal, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas - DETC nº 3398 de 7 de março de 2025.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 9 de junho de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

ANEXO I - PORTARIA Nº 646/25

Unidade	Qt de	Gerência	Qt de	Função
DG - Diretoria-Geral	1	Gerente de Expediente		

Unidade	Qt de	Gerência	Qt de	Função
CGF Coordenadoria-Geral de Fiscalização	1	Gerente de Monitoramento e Avaliação da Fiscalização		
	1	Gerente de Métodos e Padrões de Fiscalização		
	1	Gerente de Planejamento e Integração da Fiscalização		
	1	Gerente de Pesquisa, Desenvolvimento, Inovação e Comunicação da Fiscalização		
CACS Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social	1	Gerente de Planejamento e Atendimento	1	Coordenador de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social
	1	Gerente de Controle Social		
CMEX Coordenadoria de Monitoramento de Execuções	1	Gerente de Execução	1	Coordenador de Monitoramento de Execuções
	1	Gerente de Monitoramento		
CAGE Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão	1	Gerente de Controle e Qualidade	1	Coordenador de Acompanhamento de Atos de Gestão
	1	Gerente de Soluções para a Fiscalização	1	Supervisor Técnico
	1	Gerente de Planejamento		
COAP Coordenadoria de Atos de Pessoal	1	Gerente de Admissão de Pessoal	1	Coordenador de Atos de Pessoal
	1	Gerente de Apoio Técnico		
CI - Controle Interno	1	Gerente de Avaliação	1	Controlador Interno
	1	Gerente de Auditoria Interna		
COSIF Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização	1	Gerente de Levantamento	1	Coordenador de Sistemas e Informações da Fiscalização
	1	Gerente de Sistemas		
	1	Gerente de Informações		
CCONTAS Coordenadoria de Contas	1	Gerente de Contas Estaduais	1	Coordenador de Contas
	1	Gerente de Contas Municipais	1	Supervisor do Processo de Prestação de Contas
			1	Supervisor de Políticas Finalísticas de Contas de Governo
CAIS Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar	1	Gerente de Instrução Processual	1	Coordenador de Apoio e Instrução Suplementar
	1	Gerente de Controle de Qualidade e Monitoramento		
	1	Gerente de Gestão e Apoio Jurídico		
CAUD Coordenadoria de Auditorias	1	Gerente de Integração de Auditorias e Inspeções	1	Coordenador de Auditorias
	1	Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções I	1	Supervisor de Programas Cofinanciados
	1	Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções II		
	1	Gerente de Encaminhamentos da Fiscalização		
COP Coordenadoria de Obras Públicas	1	Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções I	1	Coordenador de Obras Públicas
	1	Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções II		
	1	Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções III		
	1	Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções IV		

Unidade	Qt de	Gerência	Qt de	Função
DA Diretoria Administrativa	1	Gerente de Transportes	1	Supervisor de Licitações e Contratos
	1	Gerente de Fiscalização de Contratos	1	Supervisor de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo
	1	Gerente de Manutenção	1	Supervisor de Patrimônio e Transportes
	1	Gerente de Compras e Almoarifado	2	Pregoeiro
DCS Diretoria de Comunicação Social	1	Gerente de Comunicação		
	1	Gerente do Núcleo de Imagem		
DF Diretoria de Finanças	1	Gerente Administrativo e Financeiro	1	Contador-Geral
	1	Gerente de Orçamento e Gestão Fiscal		
	1	Gerente de Gestão e Obrigações Fiscais		
DGP Diretoria de Gestão de Pessoas	1	Gerente de Registro de Atos	1	Supervisor da Folha de Pagamento
	1	Gerente Administrativo		
	1	Gerente de Análise de Impactos e Projeções		
DIJUR Diretoria Jurídica	1	Gerente de Acompanhamento e Suporte		
	1	Gerente Contencioso		
SEPLAN Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica	1	Gerente do Consultivo		
	1	Gerente de Projetos e Processos	1	Secretário de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica
	1	Gerente de Governança e Gestão		
DTI Diretoria de Tecnologia da Informação	1	Gerente de Estratégia		
	1	Gerente de Infraestrutura	1	Supervisor de Governança de TI
	1	Gerente de Aplicações	1	Supervisor de Soluções de TI
	1	Gerente de Demandas e Soluções		
	1	Gerente de Aquisições e Contratos de TI		
	1	Gerente de Cibersegurança		
	1	Gerente de Atendimento		
DP Diretoria de Protocolo	1	Gerente de Inteligência Artificial		
	1	Gerente de Integração e Apoio		
	1	Gerente Administrativo		
	1	Gerente de Comunicação e Cadastro		
EGP Escola de Gestão Pública	1	Gerente de Comunicação de Atos Processuais		
	1	Gerente Operacional		
	1		1	Supervisor de Capacitação
Estúdio de Inovação	1		1	Supervisor de Jurisprudência
	1		1	Coordenador do Estúdio de Inovação

Unidade	Qt de	Coordenação	Qt de	Gerência
ICE Inspetorias de Controle Externo	6	Coordenador de Fiscalização	24	Gerente de Fiscalização
			6	Gerente Administrativo

Unidade	Qt de	Gerência
GCG Gabinete da Corregedoria Geral	1	Gerente de Correição

Unidade	Qt de	Gerência
OC Ouvidoria de Contas	1	Gerente de Serviço de Informação ao Cidadão

Unidade	Qt de	Gerência	Qt de	Função
Unidade			Qt de	Gerência
MPC			1	Gerente Administrativo
Ministério Público de Contas			1	Gerente Técnico
			1	Gerente de Planejamento

Unidade	Qt de	Gerência
GC	6	Gerente Administrativo
Gabinete dos Conselheiros	6	Gerente de Apoio ao Gabinete
GCS	7	Gerente Administrativo
Gabinete dos Conselheiros Substitutos		

PORTARIA Nº 647/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual, concedida a EDNILSON DA SILVA MOTA, Matrícula nº 51.239-7, a partir de 9 de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de junho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 648/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CONCEDER

a EDUARDO SCHNORR, Matrícula nº 51.701-1, Auditor de Controle Externo do quadro de pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso VII, da Lei Estadual nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Contas, ficando consequentemente exonerado, do cargo em comissão de Assessor Especial da Presidência, Símbolo DAS2, a partir de 9 de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de junho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 649/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CONCEDER

a THIAGO NAPOLI CIRIACO DIAS, Matrícula nº 51.965-0, Auditor de Controle Externo do quadro de pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso VII, da Lei Estadual nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, ficando consequentemente cancelada a gratificação de função de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, a partir de 9 de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de junho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 650/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CONCEDER

a VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES, Matrícula nº 52.176-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Supervisor do Processo de Prestação de Contas, junto à Coordenadoria de Contas, ficando consequentemente cancelada a gratificação de função de Supervisor de Prestação de Contas, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, a partir de 9 de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de junho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 651/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b",

do Regimento Interno, resolve
CONCEDER

a JOAO HALBERTO BALDUINO MACIEL, Matrícula nº 51.575-2, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Supervisor de Políticas Finalísticas de Contas de Governo, junto à Coordenadoria de Contas, ficando consequentemente cancelados os encargos especiais de Gerente de Projeto, a partir de 9 de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de junho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 652/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CONCEDER

a PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA, Matrícula nº 51.628-7, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Contas Estaduais, junto à Coordenadoria de Contas, ficando consequentemente cancelada a gratificação de função de Gerente de Gestão e Contas Estaduais, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual, a partir de 9 de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de junho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 653/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CONCEDER

a TALITA SANTOS GHERARDI, Matrícula nº 51.815-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Contas Municipais, junto à Coordenadoria de Contas, ficando consequentemente cancelada a gratificação de função de Gerente de Prestação de Contas Anuais, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, a partir de 9 de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de junho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 654/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CONCEDER

a EDILSON GONÇALES LIBERAL, Matrícula nº 51.472-1, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Instrução Processual, junto à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, ficando consequentemente cancelada a gratificação de função de Gerente de Instrução Processual, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, a partir de 9 de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de junho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 655/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CONCEDER

a FRANCY ISUMI, Matrícula nº 51.718-6, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Controle de Qualidade e Monitoramento, junto à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, ficando consequentemente cancelada a gratificação de função de Gerente de Controle de Qualidade e Monitoramento, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, a partir de 9 de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de junho de 2025.

- assinatura digital -

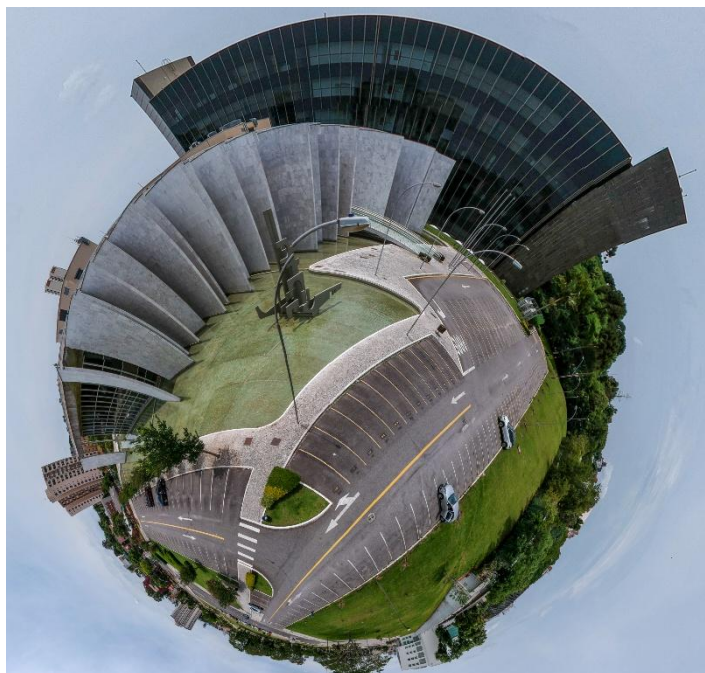
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sem publicações



78 ANOS DE HISTÓRIA

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandão de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno